



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	24
1ªSECAM - Acórdãos	24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	24
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	41
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	41
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	44
Conselheira Substituta MURYEL HEY	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
ATOS DIVERSOS	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais	50
Despachos	50
Informações	54
Atos de Alerta Municipais	54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	57
GP - Portarias	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> , ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> . Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2025

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (23/04/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, para composição do quorum. Ausente a Conselheira Substituta MURYEL HEY, em razão de férias. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, referente a Sessão realizada no dia 16 de Abril de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 183664/25 e 231103/25 na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 234346/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi devolvido do pedido de vista, o Processo nº 385897/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos

nºs: 183664/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 234346/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 231103/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 93939/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, após devolução de vista, o julgamento do Processo nº 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 46515/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência de do relator, o julgamento dos Processos nºs 276592/23 e 653349/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência de membro do Colegiado, o julgamento dos Processos nºs 475609/23 e 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi retirado de pauta o Processo nº 522759/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi declarou impedimento no julgamento do Processo nº 234346/25, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quinze minutos, (14h15), do dia vinte e três do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (23/04/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia trinta de abril de dois mil e vinte e cinco (30/04/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-203444/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-VINICIUS VARGAS GAGER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 925/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de medida cautelar concedida pelo Despacho 533/25 – GCILB. Submeto à homologação o Despacho 533/25 – GCILB, pelo qual foi concedida medida cautelar para sustação de deliberações promovidas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025 pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

1. Trata-se de Representação, mediante a qual o Município de Pontal do Paraná encaminha a petição de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA (peça 3).

No pedido, o Representante, que integra o Consórcio, esclarece que, em Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 4/2/2025 – que teria sido convocada no dia anterior –, foi deliberada a ampliação em mais de 150% do orçamento anual do Consórcio e definida expressiva majoração da remuneração de agentes públicos. A decisão teria sido tomada sem que fossem apresentados estudos orçamentários ou documentos respaldando o aumento.

Acrescenta que tais alterações orçamentárias deveriam vigor somente após ratificadas, em lei, por todos os Municípios. Porém, pendentes aprovações legislativas, a remuneração de agentes já estaria sendo paga pelo novo patamar.

O Representante invoca vício insanável na Assembleia Extraordinária que promoveu as modificações orçamentárias. De acordo com o Estatuto do Consórcio, tais reuniões precisam ser convocadas com ao menos, 72 horas de antecedência, o que não foi observado.

Igualmente, o quórum mínimo para alterações do Protocolo de Intenções não teria sido atendido (presentes apenas 3 dos 7 Prefeitos dos Municípios consorciados, quando se exige, ao menos, metade dos membros).

Sustenta que houve desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as deliberações provocaram aumento de despesas com pessoal, sem que fossem apresentadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro ou demonstradas compatibilidade com leis orçamentárias.

Diante das inconsistências, pugna pela suspensão das deliberações tomadas na Assembleia Extraordinária realizada em 4/2/2025, com a consequente cessação de pagamentos de remunerações dos agentes do Consórcio pelos valores acordados.

O perigo de dano recairia sobre o tempo médio de tramitação do processo (o que toma por base o transcurso processual no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a quem a inicial se dirige). Enfatiza que a remuneração dos agentes públicos do Consórcio já vem sendo concedida pelo valor majorado.

A fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação a premissas legais já arrazoadas.

Faz, ainda, alusão à irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em exame preliminar, não identifiquei a presença dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, especialmente diante de eventuais reflexos na remuneração de agentes públicos (peça 10). Por isso, solicitei a prévia oitiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, que se pronunciou às peças 13 a 20.

O Consórcio esclarece que o Representante não foi convocado, por mensagem de texto, um dia antes da reunião que impugna. Na realidade, a convocação teria sido

feita pelo instrumento adequado, por Ofício, o que se comprovaria – de forma contrastante – pela própria captura de tela da conversa pelo whatsapp juntada pelo Município: nela, a Secretária de Saúde Municipal afirma ter recebido a convocação pelo seu gabinete.

Acrescenta que, desde 14/1/2025, o Representante tinha ciência do teor da reunião realizada. Por isso, não pode argumentar que não teve tempo hábil para realizar estudos orçamentários-financeiros.

De acordo com o Consórcio, o Prefeito de Pontal do Paraná participou por videoconferência da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025 (o que se comprovaria por testemunhas). A Secretária Municipal de Saúde esteve presencialmente, representando-o.

Informa que a aprovação da Nona Alteração do Protocolo de Intenções (deliberada na reunião do dia 4/2/2025) não exige ratificação, por lei, de todos os Municípios, mas apenas da maioria deles. É o que prevê o art. 12-A da Lei nº 11.107/05.

No caso, a alteração foi ratificada por leis editadas por quatro Municípios, satisfazendo o comando.

Complementa sua manifestação advertindo que a irredutibilidade salarial é cláusula pétrea e que, desde sua formação, em 2012, o Consórcio não concedeu nenhum aumento salarial a seus agentes.

Observa que não existe perigo de dano para o Representante que justifique o deferimento de medida cautelar. Por outro lado, ao Consórcio poderia ocasionar dano reverso, pois não tem autonomia financeira; seu funcionamento depende dos repasses dos membros consorciados.

É o relatório.

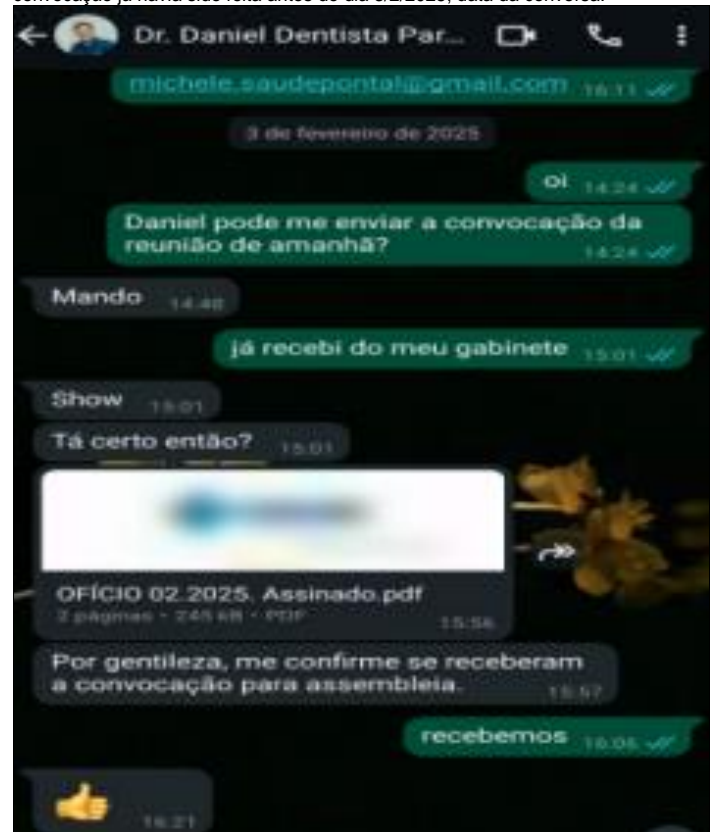
2. Após a oitiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, aspectos fundamentais à apreciação do pedido não estão suficientemente demonstrados.

O primeiro deles consiste no prazo de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária que deliberou a Nona Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio.

De acordo com a Cláusula 13ª da Oitava Alteração do Protocolo de Intenções (vigente há época das convocações, o que é endossado, inclusive, pelo Município de Pontal do Paraná), sessões extraordinárias devem ser convocadas com, pelo menos, 5 dias de antecedência (peça 7, p. 5).

O Ofício de convocação para tal reunião foi assinado em 28/1/2025 (peça 15). Mas não se sabe quando foi enviado ao Município de Pontal do Paraná.

Pela conversa reproduzida pelo Representante à peça 3, p. 5, subentende-se que a convocação já havia sido feita antes do dia 3/2/2025, data da conversa:



A comunicação não ocorreu “tão somente no dia 03 de fevereiro de 2025, às 14h48min” como afirma o Representante à p. 5 da peça 3. O teor da mensagem deixa claro o recebimento da convocação em momento anterior.

As mensagens foram trocadas entre o Diretor Executivo do CISLIPA e a Secretária de Saúde de Pontal do Paraná. O Ofício convocatório foi endereçado aos Prefeitos dos Municípios consorciados. Em princípio, a conversa não é servível para caracterizar o recebimento intempestivo do ofício pelo Prefeito de Pontal do Paraná. Essa questão sequer foi mencionada nas mensagens. Unicamente, demonstra-se a solicitação do ato de convocação à Secretária de Saúde, que já tinha ciência do documento.

A demonstração da data em que o Prefeito de Pontal do Paraná recebeu a comunicação é de relevo em razão quórum de funcionamento da Assembleia Geral. É que, nas hipóteses de alteração de Protocolo de Intenções, o Estatuto do Consórcio[1] exige a presença de, ao menos, metade dos Prefeitos, que não poderão estar representados:

Art. 24. Para o funcionamento da Assembleia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros ou representantes que deverão se apresentar com procuração por escrito junto à Secretaria Executiva antes de iniciar a assembleia.

§ 1º Os Prefeitos Municipais (Conselho de Prefeitos) e o Conselho de Secretários

Municipais de Saúde terão que estar presentes, sem possibilidade de representação nas seguintes pautas, havendo suspensão da Assembleia, caso não se registre o quórum mínimo para sua realização:

[...]

g) Alteração Estatuto Social, Protocolo de Intenções e Regimento Interno.

Nos presentes autos, não foi apresentada a ata da Assembleia Geral Extraordinária. Não se conhece quem, de fato, esteve presente na reunião.

No entanto, a mesma Cláusula 13 da Oitava Alteração do Protocolo de Intenções determina que a Convocação para sessão extraordinária deverá ser publicada no diário oficial e no site do Consórcio:

Cláusula 13ª. A sessão ordinária deverá ser convocada com antecedência de no mínimo 03 (três) dias úteis, e a sessão extraordinária com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser publicada no diário oficial e em sua página na rede mundial de computadores.

Na página oficial do consórcio, não foram localizadas menções à sessão ou assembleia extraordinária[2]. Igualmente, compulsando dos Diários Oficiais disponibilizados no site do Consórcio[3], não há publicações relacionadas à convocação da reunião em questão; existe somente convocações para deliberação da ratificação das alterações no protocolo de intenções.

O desrespeito à formalidade não apenas compromete a publicidade do ato, essencial para a realização do ato de convocação, como ampara os argumentos levantados pelo Representante.

Nesse sentido, há indícios de irregularidade: alegando o Represente que não foi convocado e ausentes publicações ou outros documentos a demonstrar a convocação, denota-se a possibilidade de ofensa às disposições do Protocolo de Intenções.

Os fundamentos demonstram plausibilidade das alegações, tanto para conceder a cautelar, como para receber a representação.

Conforme demonstrado na inicial, as remunerações dos agentes públicos foram majoradas com base nas deliberações da sessão extraordinária realizada no dia 4/2/2025. O perigo de dano encontra-se na manutenção dos pagamentos diante de provável nulidade da reunião.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da possível infração ao Estatuto Social do Consórcio, e concedo medida cautelar para determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná que se abstenha de promover as alterações produzidas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025.

Intime-se o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na atuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito). Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A[4] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar concedida mediante Despacho 533/25 – GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://cislipalitoral.com.br/documentos/legislacao/17.pdf>

2. <https://cislipalitoral.com.br/>

3. Foram pesquisados os Diários dos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Matinhos, Morretes, Pontal do Paraná e Paranaguá no seguinte endereço, constante do site do Consórcio: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar>. Foram feitas buscas pelo termo "Cislipa", com data de início de 28/1/2025 e data fim de circulação em 15/4/2025. O Município de Guaratuba não disponibiliza seus Diários Oficiais pelo mesmo endereço, mas por meio do <http://portal.guaratuba.pr.gov.br/diariosoficiais>. Nesse caso, foram pesquisadas as edições nº 1185, de 28/2/2025, e nº 1186, de 7/3/2025.

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-547476/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 927/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundo Estadual de Saúde do Paraná. Serviço Social Autônomo Paranacidade. Termo de Convênio n.º 005/2010. Atuação das contas fora do prazo regulamentar. Regularidade das contas com

ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, com vistas à análise do Termo de Convênio n.º 005/2010, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, cujo objeto é a implantação de 35 (trinta e cinco) novos centros de saúde básico, com atendimento integral à mulher e à criança, nos municípios indicados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA e que a ele aderem.

A Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou a Instrução n.º 1098/2024-CGE (peça 5), apontando as seguintes irregularidades:

(i) Prestação de Contas Encaminhada em Atraso
Conforme previsto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011, o Concedente deve prestar contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária. Do exame dos autos, constatou-se que a presente prestação de contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar, conforme se demonstra no quadro que acompanha o item. Tal irregularidade sujeita os agentes que a deu causa à sanção prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

(ii) Termo de Objetivos Encaminhado Incorretamente

Não foi localizado no Sistema SIT o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo responsável designado pelo Concedente conforme o disposto no art. 21, V, §1º, da Instrução Normativa n.º 28/2011, inviabilizando a decisão pela regularidade das contas.

Ao final, a Unidade Técnica conclui da seguinte maneira. In verbis:

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e com base nas impropriedades destacadas acima, preliminarmente antes de manifestação conclusiva por parte dessa Unidade Técnica, opina-se pela concessão de contraditório a alguns dos interessados deste Processo de Prestação de Contas, devido a manifestação neste instante processual imputação das sanções aos gestores responsáveis indicados e a adoção das demais medidas abaixo relacionadas.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 1098/24–CGE (peça 6), foram intimados o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde e o Sr. Cesar Augusto Neves Luiz, também na condição de Secretário de Estado da Saúde, para apresentarem, perante este Tribunal, contraditório quanto ao teor contido na Instrução supra.

Em sede de contraditório (peças 15 a 17), o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto compareceu ao feito juntando documentos e prestando esclarecimentos.

No tocante ao descumprimento do prazo de atuação, o interessado esclareceu que a transferência está contemplada no Anexo I do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 27/24, firmado entre a Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE e esta Corte de Contas após a prolação do Acórdão n.º 3345/24, com prazo final de execução fixado em 31/12/2026, conferindo contexto e previsão de regularização da pendência identificadas.

A respeito do Termo de Cumprimento de Objetivos, o secretário relata que realizou diligências junto à responsável pela unidade concedente, Sra. Maria Goretti David Lopes, que emitiu o certificado pendente, posteriormente anexado à peça 17 dos autos.

Ao final, argui que “não foi configurada qualquer irregularidade na prestação de contas de transferências voluntárias, com o consequente julgamento da regularidade e aprovação das referidas contas. Eventualmente, este juízo entenda pela aplicação de sanção, requer que seja convertida em recomendação.”

Por sua vez, o Sr. César Augusto Neves Luiz, regularmente citado (peça 13), não se manifestou dentro do prazo estabelecido, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 102/25–DP (peça 18).

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 143/25-CGE (peça 19), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, levando em consideração os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco.

A unidade, no que se refere ao atraso na prestação de contas, considerou a baixa relevância de tal irregularidade, a qual não prejudicou a execução do objeto conveniado ou o exame de mérito das contas, avaliou que essa impropriedade poderia ser ressalvada, sem aplicação de sanções. Já no que tange à Certidão de Objetivos Cumpridos, verificou que a Sra. Maria Goretti David Lopes é, de fato, a responsável pela emissão do documento, de maneira que sua juntada nos autos é apta para afastar quaisquer irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 230/25-6PC (peça 20), acompanhou o opinativo técnico da Coordenadoria de Gestão Estadual, manifestando-se pela aprovação das contas, com aposição de ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, percebo que tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público de Contas sugerem a regularidade das contas com ressalva atinente a prestação de contas de transferência voluntária com vistas à análise do Termo de Convênio n.º 005/2010, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Serviço Social Autônomo Paranacidade.

Pois bem, no exercício em análise, embora a folha 04 da Instrução n.º 1098/24 (peça 05) registre que a presente prestação de contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar, sujeitando o responsável à sanção prevista no art. 87, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, entendo que tal medida não é a mais adequada para o caso concreto.

Isto porque, considerando os esclarecimentos prestados pelo Ente em sede de contraditório, bem como o opinativo técnico, vislumbro uma baixa relevância da irregularidade mencionada, sobretudo, por não decorrer dela danos à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito das contas ora analisadas.

Além disso, império destacar o lapso temporal transcorrido desde a celebração do Termo de Convênio, firmado no ano de 2010, até a conclusão de sua execução em 2021, razão pela qual acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parquet de Contas quanto à inaplicabilidade da sanção pecuniária de multa administrativa.

À vista disso, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vislumbro que não cabe a aplicação de multa administrativa ao responsável, uma vez que a irregularidade constatada não casou danos à execução do objeto do Termo de Convênio.

Desta forma, em razão da inaplicabilidade da multa administrativa, compreendo a

necessidade de imposição de ressalva à Entidade, como medida proporcional e razoável ao ato, no que se refere a atuação da presente Prestação de Contas de Transferências Voluntárias fora do prazo regulamentar. A respeito do Termo de Objetivos encaminhado incorretamente, em sede de contraditório, o Secretário logrou êxito ao diligenciar com a responsável pelo documento a fim de sanar a irregularidade apontada. Denota-se que o referido documento foi colacionado junto à peça 17 dos autos, emitido pela Sra. Maria Goretti David Lopes, na qualidade de Superintendente de Atenção em Saúde. Ainda, em consulta realizada ao Sistema de Integrado de Transferências, é possível observar que a Sra. Maria é, de fato, a responsável pela emissão do aludido Termo, vejamos:

SIT - Sistema Integrado de Transferências

Inicio (Consulta Geral de Transferências) Relatórios Sair

Número SIT: 2604 - TERMO DE CONVÊNIO 005/2010 Concedente: FUNSAUDE Tomador: PARANACIDADE Situação: Prestação de Contas Autuada

Concedente	Informações Gerais
Ato de Transferência	Número SIT: 2604 Data de Registro no SIT: 22/02/2012
Dados Concedente	Tipo Instrumento: Termo de Convênio
Dados Tomador	Número do Instrumento: 005
Participes	Situação Atual: Prestação de Contas Autuada
Plano de Trabalho	Concedente: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Aditivos	Tomador: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Rescisão	Ano: 2010
Repasses	Data Celebração: 21/06/2010
Repasses	Data Início Vigência: 21/06/2010
Repasses	Data Fim Vigência: 31/05/2021
Repasses	Data Fim Vigência sem Aditivo: 31/12/2010
Repasses	Data Início Execução: 21/06/2010
Repasses	Data Fim Execução: 31/05/2021
Repasses	Data Fim Execução sem Aditivo: 31/12/2010
Repasses	Período de Publicação: 01/02/19
Repasses	Data Publicação: 21/06/2010
Repasses	Atividade Principal da Transferência: Atenção Básica
Repasses	Objeto: Implantar 35 (trinta e cinco) novos Centros de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança nos municípios indicados pela SESA e que a ele aderirem, em continuidade à implementação do PROJETO DO CENTRO DE SAÚDE BÁSICO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À MULHER E À CRIANÇA.
Repasses	Valor do Repasse Anual: 16.000.000,00
Repasses	Valor do Repasse Inicial: 16.000.000,00
Repasses	Valor Contratada Atual: 0,00
Repasses	Valor Contratada Inicial: 0,00
Repasses	Rendimento Financeiro Atual: 0,00
Repasses	Rendimento Financeiro Inicial: 0,00
Repasses	Valor Total Transferência: 16.000.000,00
Repasses	Valor Total Transf. Inicial: 16.000.000,00
Tomador	Identificação do Responsável Pela Fiscalização da Transferência no Concedente: CPF: 586.781.669-91 Nome: MARIA GORETTI DAVID LOPES Cargo: SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO EM SAÚDE

Logo, o item foi regularizado durante a instrução processual, razão pela qual corroboro com a unidade técnica e o órgão ministerial no sentido de que não há necessidade de manter a irregularidade.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária do Termo de Convênio n.º 005/2010, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, com aposição de RESSALVA em razão da atuação da presente prestação de contas fora do prazo regulamentar.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Na sequência, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária do Termo de Convênio n.º 005/2010, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, com aposição de RESSALVA em razão da atuação da presente prestação de contas fora do prazo regulamentar;

II - transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III - com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], encerrar e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivá-lo[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-561746/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULIANO DLUGOSS,

REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIAK, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 929/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Suposta violação à Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições). Inexistência de irregularidade. Inexistência de provas de que os atos do Poder Executivo tinham o objetivo de beneficiar aliados ou prejudicar desafetos políticos. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Pauliano Dlugoss, em face do Município de Pato Branco, por meio da qual relata a ocorrência de supostas irregularidades na efetivação de portarias de nomeações, gratificações e exonerações, às vésperas das eleições, com o objetivo de gratificar afetos políticos e exonerar possíveis concorrentes.

Sustenta que as gratificações concedidas correspondem aos montantes de 50% e 80% sobre o valor das remunerações, sem justificativa plausível e em contrariedade a Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), que veda a concessão de gratificações para servidores públicos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições. Além disso, foram efetuadas nomeações com efeitos retroativos, o que também seria incorreto.

Por meio do Despacho n.º 1.180/24 (peça 5), recebi a denúncia e determinei a citação do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, o denunciante peticionou novamente nos autos (peça 10), para informar que o Município de Pato Branco segue expedindo portarias concedendo gratificações e realizando nomeações e exonerações em período eleitoral, com finalidade estritamente política.

Contudo, por meio do Despacho n.º 1.275/24 (peça 12), indeferi o pedido formulado, pois os documentos anexados não inovaram ou modificaram o direito material já apurado neste expediente.

O Município de Pato Branco apresentou seu contraditório junto à peça n.º 18, pela qual informou que as nomeações e exonerações realizadas estão nas exceções previstas pela Lei n.º 9.504/1997, em seu artigo 73, inciso V, alíneas “a” e “c”. Defende também que a concessão das gratificações seriam anteriores à vedação imposta pela legislação, tendo sido publicados somente em 08 de julho de 2024, por falha operacional da empresa contratada.

Essa circunstância, justificada em declaração do próprio Diretor do Jornal, demonstraria a inexistência de má-fé por parte da Administração Pública. De toda forma, como medida de cautela, promoveram a revogação das respectivas portarias e em acordo com os servidores, fixaram a devolução dos valores recebidos à título de gratificação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2/25 (peça 41), se manifestou pela improcedência do feito, pois não restou comprovado o suposto objetivo de favorecimento dos aliados ou prejuízo aos desafetos políticos. Outrossim, não identificou irregularidade na nomeação de cargos de provimento em comissão e na nomeação de candidatos aprovados em concurso público, frente ao contido no artigo 73, inciso V, alíneas “a” e “c” da Lei Federal n.º 9.504/1997.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 46/25 (peça 42), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o contido na denúncia, o Poder Executivo Municipal promoveu a nomeação de candidatos aprovados em concurso público[1]; a nomeação para cargos de provimento em comissão[2]; e a concessão de gratificações de função[3]; em desacordo com o estabelecido na Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições). Ainda, promoveu a extinção de adicional de insalubridade[4] e a remoção/redistribuição de servidores[5], com o objetivo de beneficiar seus aliados e prejudicar seus desafetos políticos.

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições[6] – com o objetivo de inviabilizar condutas tendentes à afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais – proíbe aos agentes públicos a nomeação, contratação, demissão sem justa causa, supressão/readaptação de vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional, e, ainda, por ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Contudo, as alíneas do inciso supramencionado ressalvam as seguintes hipóteses:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Da leitura das alíneas “a” e “c”, de pronto, é possível identificar que as portarias de nomeação ou exoneração de cargos comissionados, bem como a nomeação de aprovados em concurso público homologado até o início dos três meses que antecedem o período eleitoral, estão dentro das exceções previstas na Lei das Eleições, não havendo que se falar em irregularidade.

Quanto à concessão das gratificações, estas eram vedadas a partir do dia 06 de julho de 2024. Sobre isso, observo da documentação acostada ao feito que foram publicadas diversas portarias de nomeação nos dias 08 e 09 de julho de 2024, o que, em princípio, violaria a Lei das Eleições.

No entanto, conforme declaração de responsabilidade anexada junto à peça 20, a Editora Jornal de Beltrão S/A, responsável pelas publicações dos atos da Administração, cometeu erro interno no controle de recebimento de e-mail, publicando as Portarias de concessão das gratificações – datadas em 04 e 05 de julho de 2024 – em data posterior ao limite da legislação:



EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A

Fone: (46) 3520-4000 - Rua Mato Grosso, 55 - Presidente Kennedy - Francisco Beltrão
CEP 85605-280 - Caixa Postal 382 - CNPJ 95.420.188/0001-33 - I.E. 90226767-06
www.jornaldebeltiao.com.br

Declaração de Responsabilidade

À Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR

A Empresa Editora Jornal de Beltrão S/A, devidamente inscrita no CNPJ nº 95.420.188/0001-33, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 55, bairro Presidente Kennedy, CEP: 85.605-280 na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr. (a) Ivo Antonio Pegoraro, portador (a) da Carteira de Identidade nº 1.269.965-4 e do CPF nº 177.016.869-91, DECLARA expressamente que:

Por um erro interno de nossa responsabilidade na falha em controle de recebimento de e-mails, não publicamos os editais solicitados pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, referente as Portarias de nº 554, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578 e 579 de julho de 2024, na data de sábado, dia 06 de julho de 2024, edição nº 7.992. Sendo publicados da edição seguinte, terça-feira, dia 09 de julho de 2024, edição nº 7.993.

Reconhecemos que tal falha ocasionou o não cumprimento dos prazos legais por parte da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Gostaríamos de expressar nossas sinceras desculpas pelos transtornos causados e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário.

Reforçamos ainda, que temos uma rotina de cuidados para que falhas como esta não aconteçam, infelizmente, essa falha aconteceu.

Francisco Beltrão, 19 de setembro de 2024.

IVO ANTONIO
PEGORARO:17701686991

Assinado de forma digital por
IVO ANTONIO
PEGORARO:17701686991
Emissão: 2024.09.19 13:43:14
-03'00"

Ivo Antonio Pegoraro
Diretor Presidente

A declaração é corroborada com a data informada nas portarias. Vejamos como exemplo a Portaria n.º 577/24 (peça 3, fl. 18):

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 577, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII e XXV, na forma do art. 62, II, "g", ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 33, III e IV, da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, e considerando o contido no Memorando nº 18.569, de 05 de julho de 2024, da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da gratificação concedida ao servidor, VALDAIR FERNANDO MADUREIRA, Matrícula nº 6827-6, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função Eletricista Pleno, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da Portaria nº 745, de 22 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jessica Richardt Daum
Código Identificador:3CECDIE6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/07/2024. Edição 3061
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

De toda forma, identifico que o Município de Pato Branco, por meio da Portaria n.º 715/2024 (peça 22), promoveu a revogação das Portarias de n.º 554/2024, 571/2024, 572/2024, 577/2024, 578/2024 e 579/2024, determinando aos servidores relacionados a devolução dos valores indevidamente recebidos:

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as seguintes Portarias:
I - Portaria nº 554, de 4 de julho de 2024;
II - Portaria nº 571, de 5 de julho de 2024;
III - Portaria nº 572, de 5 de julho de 2024;
IV - Portaria nº 577, de 5 de julho de 2024;
V - Portaria nº 578, de 5 de julho de 2024;
VI - Portaria nº 579, de 5 de julho de 2024.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Recursos Humanos que adote as providências necessárias para o desconto em folha dos servidores municipais de que tratam as Portarias do art. 1º.

Parágrafo único. Fica facultado aos servidores optarem pela devolução em parcelas, até o limite dos valores recebidos indevidamente, por meio do desconto mensal em folha, não podendo as parcelas serem inferiores a 10% do subsídio recebido, nos termos do art. 52 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Em relação às Portarias de concessão de gratificação de n.º 556/2024, 541/2024, 553/2024, 562/2024 e 564/2024, inexistiu violação à Lei Federal n.º 9.504/1997, pois conforme se observa no documento anexado junto à peça 23, foram emitidas na data de 05 de julho de 2024 e publicadas na data limite de 06 de julho de 2024.

No tocante à concessão de gratificações, extinção do adicional de insalubridade e remoção/redistribuição de servidores, que supostamente teriam finalidades políticas pelo Poder Executivo, é importante apontar que embora sejam anexadas portarias dos referidos atos, não foi anexado ao feito qualquer prova ou documento que indique a existência de finalidades obscuras de benefício ou reapreensão política.

Neste sentido, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a "concessão de gratificações a servidores públicos, por si só, não é capaz de evidenciar a intenção da autoridade pública em beneficiar parceiros políticos, sendo indispensável a existência de evidências materiais que corroborem a tese firmada na exordial. O mesmo se diga quanto às portarias que determinaram a extinção do adicional de insalubridade e a remoção e redistribuição de servidores, à medida que não consta dos autos nenhum elemento capaz de sugerir que tais servidores seriam desafetos do Prefeito Municipal".

Por todo exposto, corroboro com o entendimento uniforme exarado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, de que inexistiu violação à Lei Federal n.º 9.504/1997, razão pela qual a presente denúncia deve ser julgada improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Denúncia, considerando a inexistência de violação à Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a Denúncia, considerando a inexistência de violação à Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Portarias nº 568/2024, 567/2024;

2. Portarias nº 551/2024, nº 570/2024, 578/2024, 672/2024, 673/2024, 675/2024, 676/2024;

3. Portarias nº 556/2024, 577/2024, 579/2024, 554/2024, 572/2024, 541/2024, 553/2024, 562/2024, 564/2024, 571/2024;

4. Portarias nº 557/2024, 680/2024.

5. Portarias nº 555/2024, 674/2024, 678/2024.

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

PROCESSO Nº: 818330/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 930/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Recurso ampara-se na hipótese prevista no artigo 486, inciso II, do Regimento Interno. Mera repetição dos argumentos lançados no pedido de rescisão. Argumentação analisada e refutada na decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto por Bertoldo Rover, contra o Acórdão n.º 3.857/24 do Tribunal Pleno, que julgou improcedente o pedido rescisório interposto contra o Acórdão n.º 979/2022 da Segunda Câmara (autos n.º 572.697/19). A referida decisão rescindenda responsabilizou o então Prefeito do Município de Imbituva (recorrente) por danos ao erário municipal, em face de multas pagas com recursos públicos, decorrentes do descumprimento de ordens judiciais proferidas no âmbito de Reclamatórias Trabalhistas, cujas omissões foram atribuídas ao gestor. Suscitadamente, de acordo com a recorrente, inexistiu dolo na sua conduta, pois não tinha controle direto sobre os processos judiciais enfrentados pela municipalidade, não fazendo parte do polo passivo das demandas. Assim, sustenta que a responsabilidade é do procurador municipal, que é efetivamente quem cometeu a omissão, não do gestor.

Cita que após a sua intimação pessoal quanto ao descumprimento das decisões judiciais, repassou a necessidade de atenção aos comandos expedidos pelo Juízo Trabalhista ao procurador municipal, o qual se manifestou nos autos. Afirma também que a decisão se limitou em analisar a aplicabilidade da Teoria do Órgão ao caso concreto, sem considerar as consequências da sua incidência. Não haveria que se falar em direito de regresso, pois aplicando-se a Teoria do Órgão, a responsabilidade deve recair sobre o ente municipal, que é quem possui legitimidade para propor ação de regresso.

Outrossim, aduz que não ficou demonstrado de forma irrefutável qual foi a conduta ou omissão do prefeito que deu ensejo ao prejuízo ao erário. Assim, a ausência de comprovação dos danos atribuíveis ao recorrente, a decisão estaria fragilizada.

Defende que – ainda que se entenda pela existência de dolo ou culpa por parte do recorrente – responsabilizá-lo vai de encontro com o disposto no artigo 22[1] e 28[2] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Também, o artigo 37, §6º[3], da Constituição Federal não impõe dever absoluto de responsabilidade em caso de qualquer espécie de culpa.

Isso porque, durante seu mandato, sua gestão ocorreu de forma responsável e meticulosa com o erário público, não tendo se desviado dos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência, restando clara as boas práticas de governança.

Reiterou que nenhuma prática lhe foi aplicada de forma pessoal, mas que as multas ocorreram em face do Município de Ibituba, não da pessoa de seu prefeito. Igualmente, não há registros de que tenha negligenciado decisões administrativas ou judiciais.

Assim, a ilegalidade na sua responsabilização seria nítida “porque em nenhum momento anterior ficou comprovada a falta de fiscalização (culpa in vigilando) ou o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo), como tenta fazer crer o acórdão guereado”.

Apontou que embora a tomada de contas mencione diversas representações advindas da Vara do Trabalho de Itati, nenhuma delas foi anexada na íntegra, inviabilizando o correto exame dos fatos por parte deste Tribunal de Contas. Isso demonstraria que o julgamento violou, no mínimo, o contraditório e a ampla defesa da parte.

Na sequência, retoma extensa argumentação sobre a ausência de responsabilidade do gestor, que deve ser atribuída integralmente ao procurador municipal, que deveria cumprir os prazos fixados e apresentar manifestações nos processos.

Por todo o exposto, pede pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, para que seja provido o pedido rescisório.

Pelo Despacho n.º 212/24 (peça 37), a Conselheira Substituta Muryel Hey reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu o recurso de revisão. Por meu Despacho n.º 1.747/24 (peça 40), observei a existência dos seguintes pontos controvertidos: (a) responsabilidade do gestor municipal sobre o descumprimento das determinações judiciais; (b) (im)possibilidade da aplicação da Teoria do Órgão ao caso concreto; (c) ofensa ao contraditório e ampla defesa do gestor municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6.269/24 (peça 42), se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado, por compreender que as razões recursais tratam dos mesmos temas e teorias já apresentados no pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 20/25 (peça 43), corroborou com o opinativo técnico, pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois a controvérsia foi dirimida de forma escorreita e suficiente na decisão recorrida.

É o relatório.

Conforme acima relatado, o recurso ampara-se nas hipóteses previstas no artigo 486, inciso II, do Regimento Interno[4], que possibilita a apresentação do recurso contra as decisões de pedido de rescisão.

Assim, conheço o presente recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

No tocante ao mérito, corroboro com o entendimento uniforme apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, de que o recurso não merece provimento, diante do suficiente enfrentamento da matéria na decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido rescisório não pode ser utilizado em face do mero inconformismo da parte em relação ao posicionamento adotado por este Tribunal de Contas, pois não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos e/ou o reexame da prova produzida. Pelo contrário, sua propositura está adstrita aos requisitos do artigo 77[5] da Lei Orgânica desta Corte.

Por consequência, o recurso de revisão – protocolado com fundamento no artigo 486, inciso II, do Regimento Interno – deve seguir a mesma lógica, ou seja, não deve se prestar a tautologia[6].

Neste sentido, observo que o recorrente não inovou em suas razões recursais, apresentando os mesmos argumentos de fato e de direito já analisados e refutados nas decisões que precedem esse feito.

Vejam, as três principais teses que fundamentam o recurso: (a) ausência de responsabilidade do gestor municipal sobre o descumprimento das determinações judiciais; (b) (im)possibilidade da aplicação da Teoria do Órgão ao caso concreto; (c) ofensa ao contraditório e ampla defesa do gestor municipal.

Tais razões foram analisadas no Acórdão n.º 3.857/24 do Tribunal Pleno, que tratou do pedido rescisório (grifo nosso):

Busca o requerente a anulação da decisão proferida que lhe imputou responsabilidade pela omissão no cumprimento de ordens judiciais, ao argumento de que o acompanhamento detalhado dos processos judiciais ou administrativos enfrentados pela entidade sob sua gestão não seria uma atribuição de seu cargo, de modo que não estaria configurado dolo ou culpa capaz de atrair sua responsabilização.

Fundamenta sua defesa com base na Teoria do Órgão, a qual seria aplicável ao caso em tela e que busca distinguir o agente da pessoa jurídica sob sua gestão.

Por outro lado, argumenta que a debatida responsabilidade deveria recair unicamente sobre o Procurador Municipal, o qual teria o ônus decorrente do seu cargo de realizar o acompanhamento dos processos envolvendo a entidade municipal. Aponta que o referido agente não teria cumprido com a função delegada, tendo sido negligente na condução dos processos.

Alega, ainda, que houve violação do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que no bojo da Tomada de Contas teria sido reproduzido apenas parte de uma única Reclamatória Trabalhista, de n.º 0000579-57.2016.5.09.0665, acompanhada das decisões dos embargos à execução promovidos em todas as sete reclamações onde teria sido aplicada multa em face da municipalidade.

De fato, deve ser aplicada a Teoria do Órgão[7] ao caso concreto, segundo a qual a atuação do agente público no exercício da função pública é juridicamente imputada ao órgão ou ente do Estado que ele representa.

Todavia, igualmente decorre da aplicação de tal corrente de pensamento o direito de regresso do ente público responsabilizado perante o agente público que tenha agido com culpa ou dolo, conforme previsto no art. 37, § 6º, da CFRB/88.

Nesse sentido, não obstante o requerente alegue ausência de dolo ou culpa em

relação ao atraso no cumprimento das ordens judiciais, que seria decorrente do não atendimento dos prazos por outro agente que teria atribuição específica para exercer a referida função, imperioso destacar que a má escolha do representante ou preposto configura o que a doutrina denomina culpa “in eligendo”. Conforme precedentes deste Tribunal de Contas, entre os quais se cita o Acórdão nº 2581/17 – Primeira Câmara, atribui-se ao Prefeito a responsabilidade in eligendo e in vigilando pelos atos da municipalidade, ainda que referente a atos delegados:

(...)

Ocorre que no caso concreto ora analisado, conforme demonstrado pela CGM à na Instrução n.º 2733/24, o aludido Procurador Municipal – a quem o requerente busca atribuir a responsabilidade pelas omissões que geraram as multas à entidade – tratase, na verdade, de agente que ocupava o cargo de assessor jurídico, o qual, em decorrência da lei municipal instituidora (Lei ordinária n.º 839/1997), é um cargo em comissão no quadro da entidade.

Ou seja, o referido agente ocupava função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo ex-gestor municipal, atirando, dessa forma, inegavelmente a responsabilidade ao delegatário pelos atos praticados em consequência à sua má escolha, por culpa in eligendo.

(...)

Resalto, por fim, que as alegações do requerente de que houve violação ao contraditório e à ampla defesa nos autos n.º 572697/19 são completamente infundadas, visto que, quando chamado ao contraditório pelo Despacho n.º 306/21 (peça 73 daqueles autos), embora devidamente citado (conforme certidão de publicação, ofício de contraditório e aviso de recebimento de peças 74, 76 e 81), deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação quando lhe competia, consoante certidão de curso de prazo à peça 96.

Deste modo, resta claro que o interessado busca se valer deste recurso de revisão – limitado aos requisitos do pedido de rescisão – como sucedâneo recursal, com claro objetivo de rediscutir o mérito da decisão, o que não é permitido, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada.

Portanto, compreendo pelo não provimento do recurso de revisão apresentado.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º - Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

4. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: II - nas decisões em Pedido de Rescisão.

5. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – erro de cálculo ou material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024) V – violar literal disposição de lei.

6. “Redundância, uso de palavras diferentes para expressar uma mesma ideia”.

7. Conforme ensinamentos sempre precisos do saudoso Hely Lopes Meirelles: “A Teoria do órgão veio substituir as superadas teorias do mandato e da representação, pelas quais se pretendia explicar como se atribuíam ao Estado e às demais pessoas jurídicas públicas os atos das pessoas humanas que agissem em seu nome. Pela teoria do mandato considerava-se o agente (pessoa física) como mandatário da pessoa jurídica, mas essa teoria ruíu diante da só indagação de quem outorgaria o mandato. Pela teoria da representação considerava-se o agente como representante da pessoa, à semelhança do tutor e do curador dos incapazes. Mas como se pode conceber que o incapaz outorgue validade a sua própria representação? Diante da imprestabilidade dessas duas concepções doutrinárias, Gierke formulou a Teoria do Órgão, segundo a qual as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. O órgão - sustentou Gierke - é parte do corpo da

entidade e, assim, todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade. (Otto Gierke, *Die Genossenschaftstheorie in die deutsche Rechtsprechung*, Berlin, 1887).” In *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 67, nota 20.
8. Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
9. Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº-10294/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT

ADVOGADO / PROCURADOR-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 931/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Recursos insurgem-se contra o Acórdão n.º 3882/24 - Tribunal Pleno (peça 392). Nepotismo e descumprimento contratual por não repasse de assistência médica. Repetição de argumentos já apreciados. Jurisprudência consolidada. Ausência de similitude fática nos precedentes citados. Inexistência de fato novo ou erro de julgamento. Recursos conhecidos e não providos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por: (i) AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, NELSON LEAL JÚNIOR E PAULO MONTES LUZ (peças 395/402), em relação aos Achados A (nepotismo) e E (descumprimento contratual - assistência médica); (ii) CONSÓRCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, ENEFER CONSULTORIA, PROJETOS LTDA. e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, (peças 408/413), exclusivamente quanto ao Achado E.

Ambos os recursos insurgem-se contra o Acórdão n.º 3882/24 - Tribunal Pleno (peça 392), que afastou a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz pelo Achado A, reconheceu a prescrição do Achado B, mas manteve a responsabilização dos demais recorrentes pelos Achados A e E.

As razões recursais sustentam, em síntese, que: a rubrica “assistência médica” diz respeito a obrigações legais de medicina ocupacional; Houve boa-fé na formulação da proposta, que apenas detalhou encargos normalmente não exigidos; O tratamento foi desigual em relação a outros consórcios contratados; Não houve comprovação de dano ao erário; A responsabilidade por eventuais vínculos de parentesco deveria ser imputada exclusivamente à contratada; As decisões recorridas contrariariam jurisprudência do TCU e orientações do DNIT.

Os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo que através da Instrução nº 7/25 – 4ICE (peça 416) se manifestou pelo não provimento dos recursos. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 22/25 – CGE, peça 417) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 206/25 – 6PC, peça 418), corroboraram o opinativo técnico, pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se integralmente a decisão do Acórdão nº 3882/24 – Tribunal Pleno (peça 392). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre ressaltar que, conforme relatado pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 7/25 (peça 416), da leitura das razões recursais expostas, infere-se que os argumentos apresentados, se traduzem, em essência, àqueles já explanados nas defesas de peças 91, 124, 239, 253, 263, 312, 314, bem como nas petições de Recursos de Revista acostadas às peças 323 e 349. Tais argumentos já foram detidamente apreciados pela unidade técnica às peças 309 e 372 e pelo Ministério Público (peças 310 e 373), culminando com a prolação do Acórdão nº 3882/24 (peça 392), além do Acórdão nº 780/21 (peça 315), em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Acréscite-se, ainda, que as razões recursais apresentadas nestes autos pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE constituem reprodução quase integral das razões de Recurso de Revista, complementadas em memorial, apresentadas pelo Consórcio ENGINETEL e pelas empresas ENGINET Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL – Estudos Técnicos Ltda. nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18 (peças 353 e 388), em que foram representados pelos mesmos patronos. Dita Tomada de Contas analisou o contrato nº 138/2012DT, com objeto equivalente ao contrato nº 255/2012DT, apreciado na presente Tomada de Contas.

Naqueles autos, tais argumentos foram refutados pelo Acórdão nº 1565/21, mantido pelo Acórdão nº 2562/21 (em sede de Embargos de Declaração), ambos proferidos por unanimidade, e já havendo transitado em julgado (conforme certidão de peça 494 do Protocolo nº 74309-9/18).

Dito isto, passamos à análise dos recursos interpostos. Os recorrentes insurgiram-se contra o Acórdão n.º 3882/24 – Tribunal Pleno, especificamente quanto aos Achados A (nepotismo) e E (descumprimento contratual – assistência médica). Sustentaram, em síntese:

○ Achado A – Nepotismo (Recurso de Amauri Medeiros Cavalcanti e outros): Que não houve participação direta dos recorrentes na contratação dos profissionais apontados como parentes de servidores do DER/PR; Que não tinham conhecimento prévio dos vínculos familiares existentes; Que teriam adotado, ou presumem ter adotado, as medidas preventivas exigidas pelo Decreto Estadual n.º 26/2015, de modo que a responsabilização pela prática de nepotismo seria indevida.

○ Achado E – Assistência Médica (Recursos de ambos os recorrentes): Que a rubrica “assistência médica”, constante na planilha de custos da proposta, referia-se exclusivamente aos exames médicos obrigatórios exigidos pela legislação trabalhista (como admissionais e demissionais); Que não haveria obrigatoriedade de fornecimento de plano de saúde aos empregados; Que a interpretação do Tribunal, ao exigir o cumprimento da rubrica como benefício assistencial, afrontaria os princípios da boa-fé, da legalidade e da vinculação objetiva ao edital; Alegaram, ainda, a ausência de dolo ou dano ao erário e pediram a reforma do julgamento ou, subsidiariamente, a imposição de sanção mais branda.

Achado A – Nepotismo (Recurso de Amauri Medeiros Cavalcanti e outros), o Acórdão nº 3882/24 enfrentou com clareza os argumentos relativos à responsabilização dos gestores. Embora afastada a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz em virtude do curto período em que exerceu a função de Diretor-Geral, a decisão manteve a imputação aos demais, especialmente ao Sr. Jefferson Kuster, gerente do contrato. A omissão no cumprimento do Decreto Estadual n.º 26/2015 foi devidamente caracterizada com base na ausência de exigência da declaração prevista no Anexo II daquele diploma e pela tolerância com a prestação de serviços por familiares de servidores do DER/PR. O voto condutor do Acórdão registra:

“Constou expressamente da decisão objurgada que o recorrente deixou de adotar as providências descritas nos §§ 2º e 4º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 26/2015 [...]” (grife).

A responsabilidade do gestor não depende da existência de parentesco direto, mas do cumprimento de seu dever de fiscalizar e corrigir eventuais desvios contratuais (Lei 8.666/93, arts. 66 e 67). Destaca-se trecho esclarecedor do Acórdão nº 780/21 (peça 315):

“(…) A mera existência de relação de parentesco entre prestadores de serviço da empresa contratada e servidor efetivo do órgão contratante encontrava óbice nos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015,4 vigente até o término da contratação, aos quais se deve somar o disposto no art. 9º, III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. O Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, além de vedar, em seu art. 4º, II, a prestação de serviços por familiares de agentes públicos por intermédio de empresa contratada pela Administração Pública Estadual, estabeleceu, nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, c/c art. 6º, a obrigatoriedade da adoção de providências pelo titular da entidade e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir tais situações inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Dentre essas providências, o § 4º, do art. 4º, do citado decreto, define que incumbe aos gestores dos contratos exigir a “declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual”. Ainda no que se refere ao decreto estadual mencionado, cumpre observar que a proibição contida no inciso II do artigo 4º não faz qualquer distinção entre serviços terceirizados e serviços de consultoria, de modo que não merece acolhida a tese defensiva de que a vedação somente se aplicaria ao primeiro caso. Por sua vez, o art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no mesmo sentido, veda que o servidor da entidade contratante participe da execução de serviços, ainda que indiretamente, por meio de vínculos familiares. Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada nos princípios da impessoalidade e da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo entre a empresa contratada e o servidor do órgão contratante, para o que é irrelevante a tentativa da defesa de buscar uma dissociação entre a contratação de serviços de consultoria ou de terceirização de mão de obra. (...)” (fls. 17/18)

Sobre a alegação de dissídio jurisprudencial apresentada pelos recorrentes, cumpre esclarecer que a jurisprudência indicada como paradigma refere-se a situação distinta da ora analisada, na qual se apurava a ocorrência de nepotismo em razão da contratação indireta do filho do gestor e fiscal do contrato por empresa terceirizada. Nesse contexto, havia relação direta de parentesco entre o agente público e o contratado, o que difere substancialmente do caso presente.

No caso concreto, o que se apurou foi a omissão dos gestores na adoção das medidas previstas no Decreto Estadual n.º 26/2015, especialmente no tocante à exigência de declarações formais por parte da contratada e à fiscalização da vedação à contratação de parentes de servidores vinculados ao órgão contratante.

Assim, como bem consignado no voto vencedor do Acórdão n.º 3882/24 – Tribunal Pleno, “os fundamentos utilizados demonstram tentativa de induzir a erro esta Corte sobre divergência jurisprudencial que, na verdade, não subsiste”, uma vez que não há similitude fática estrita entre os casos, requisito indispensável para a caracterização do dissídio nos termos do art. 486, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Achado E – Assistência Médica (Recursos de ambos os recorrentes)

As alegações recursais de que a rubrica “assistência médica” referia-se apenas a exames admissionais, periódicos e demissionais foram expressamente afastadas no Acórdão 3882/24. Como bem assentado no voto condutor:

“O custeio de exames médicos obrigatórios é ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica, consistente na prestação de um benefício aos seus trabalhadores.”

A proposta do Consórcio Enefer-Engenix – Leste indicou expressamente a rubrica “assistência médica” no item 2.6 (“encargos complementares”), com percentual de 1,66%, valor superior ao praticado para exames ocupacionais (≈0,5%).

O próprio acórdão recorrido destacou que “independentemente do valor orçado, os autos originários demonstraram que o Consórcio confessou não ter pagado a assistência médica aos seus funcionários. Logo, a não prestação de determinado serviço implica, necessariamente, na devolução do montante”. Acrescentou-se que “os valores previstos como assistência médica não se enquadraram em um serviço prestado por valor superior ao de mercado a ensejar eventual compensação com outros custos” (Acórdão n.º 3882/24 – voto vencedor).

A jurisprudência consolidada do TCE-PR (Acórdãos 1565/21, 2562/21 e 1273/24) é firme no sentido de que a proposta vincula o contratado ao cumprimento integral das obrigações ali previstas (art. 54, §1º, da Lei 8.666/93). A tentativa de reclassificação posterior da rubrica não tem respaldo técnico, tampouco jurídico.

“Pode-se concluir que o Consórcio apresentou proposta onde, expressamente, fez constar despesas com assistência médica. O que importa dizer que assumiu tal obrigação de forma contratual, uma vez que a proposta e seu aceite vinculam as partes envolvidas ao negócio jurídico. Existindo inclusive, norma legal expressa sobre isso, no Art. 54, §1º da Lei Federal 8.666/93.” (Acórdão nº 1565/21 – Tribunal Pleno). “A proposta do Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE previu idêntico percentual de 1,66% a título de ‘assistência médica’, no grupo 2.6, de ‘encargos complementares’,

e sem a indicação de qualquer caráter obrigatório, de modo que se mostram plenamente aplicáveis as conclusões alcançadas pelo Acórdão nº 1273/24 – Tribunal Pleno.”

Como ensina Marçal Justen Filho:

“A proposta vincula ambas as partes contratantes. Uma vez aceita pela Administração, cria-se um dever de prestação. A inexecução configura descumprimento contratual passível de sanção.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça:

“A vinculação ao instrumento convocatório e à proposta é uma garantia de isonomia e de fiel execução contratual.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed., São Paulo: Atlas, 2023.)

O argumento de boa-fé objetiva foi corretamente rebatido no voto vencedor do Acórdão 3882/24:

“Não se pode admitir que o particular arrecade valores junto à Administração com fundamento em planilha de custos detalhada por sua livre iniciativa e, posteriormente, desvirtue o objeto da rubrica para afastar a responsabilidade contratual.”

A tese de isonomia também foi rejeitada:

“Os demais consórcios não detalharam seus encargos. Logo, não se vinculam a rubricas específicas. O tratamento diferenciado decorre da própria conduta do licitante.” (Acórdão 3882/24 – STP, pg. 50).

A tentativa de justificar o descumprimento da rubrica por compensações em outros itens (ex: auxílio-alimentação) não se sustenta. Como bem ressaltado no Acórdão 3882/24, os valores compensatórios não foram comprovados e não havia correlação direta entre as rubricas.

Além disso, o voto vencedor ainda registrou que “as propostas de preços das outras empresas consorciadas não apresentaram despesa referente à assistência médica” e que “a Instrução de Serviço nº 3, de 07/03/2012, do DNIT foi editada após a formulação da proposta de preços para a licitação realizada em 10/01/2012, inviabilizando a alegação de negativa de vigência ao art. 2º, § 2º, da LINDB”.

Por fim, os precedentes invocados pelas partes (como Acórdãos do TCU e normas do DNIT) foram corretamente afastados no voto do relator, por ausência de similitude fática e por serem posteriores ao período de execução do contrato em análise.

Portanto, todos os argumentos apresentados nos recursos foram objeto de análise específica e expressamente afastados no Acórdão n.º 3882/24 – Tribunal Pleno, inclusive com remissão à jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal de Contas da União, bem como com respaldo doutrinário. Não há elementos novos ou aptos a modificar a conclusão já firmada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revisão interpostos por Amauri Medeiros Cavalcanti e outros, bem como pelo Consórcio Enefer-Engevir - Leste e suas consorciadas, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3882/24 – Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revisão interpostos por Amauri Medeiros Cavalcanti e outros, bem como pelo Consórcio Enefer-Engevir - Leste e suas consorciadas, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3882/24 – Tribunal Pleno;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-261750/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-ANDRE LUIS BADUINO, ANDRE LUIS BADUINO 09584334964, FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, HERALDO TRENTO, JHONATAN CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 932/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 15/2024. Suposta inexecução da proposta. Entrega de produtos alimentícios fora do disposto em Edital. Ausência de Alvará Sanitário. Inobservância a regra de margem de preferência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações - Pregão (peça 03), com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. André Luis Badno em face da contratação da empresa Family Distribuidora Ltda para fornecer produtos alimentícios descritos nos itens 6, 8 e 9 (peça 04, fls. 43/44) para o café da manhã diário dos servidores públicos municipais, consoante Edital de Pregão n.º 015/2024, promovido pelo Município de Guairá.

O interessado narra que o instrumento licitatório supostamente não foi respeitado, destacou que na cláusula 5.4 do Termo de Referência (peça 04, fl.45) é determinado que a entrega dos produtos: Mortadela tipo Bologna Defumada de 1ª Qualidade e

Queijo Muçarela de 1ª Qualidade (itens 8 e 9) ocorram diariamente, bem como é vedado a subcontratação, conforme estabelecido na cláusula 4.1 do edital (peça 04, fl. 44), deste modo, a empresa contratada não poderá terceirizar as entregas.

O Representante afirma que a empresa Family Distribuidora Ltda está localizada em Cascavel – PR, a cerca de 150 km de distância de Guairá – PR, tal qual, tomou conhecimento de maneira informal que as entregas serão efetuadas apenas duas vezes na semana, infringindo o princípio da vinculação ao edital e que a empresa Representada não efetuou a entrega dos produtos. Ainda, supostamente promove prejuízo aos concorrentes, vez que, tal possibilidade não constou no edital o que: “prejudicou a proposta desta empresa que Representante, a qual apresentou proposta com menos de 10% (dez por cento) de diferença sobre a vencedora, isso porque é de Guairá – PR e considerou os gastos diários de entrega no local indicado” (peça 3, fls.3/4).

Ademais, aduz que: “a empresa sequer possui alvará sanitário, o que seria importante, embora o edital não tenha exigido tal documento. Ai fica claro que houve falha do município, pois se trata de bens perecíveis que estraquem com facilidade (queijo e mortadela)” (peça 3, fl. 5).

Por fim, postula por declaração de inexecução e desclassificação da empresa contratada do procedimento licitatório, tal como, a concessão da medida liminar com a finalidade de suspender novas ordem de compras ou a execução do contrato, objetivando assegurar sua classificação.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 534/24-GCFSC (peça 11), determinei a intimação da do Município de Guairá, na pessoa de seu representante legal e da sociedade empresarial Family Distribuidora Ltda, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

Instado, a municipalidade manifestou-se (peça 15) sustentando, em suma, que:

a) Não há qualquer constatação para sustentar a violação ao edital, contudo, foi requerida informações à Unidade Requirante (peça 15, fl. 2) para confirmar o procedimento das entregas, demonstrando que não há inadimplemento contratual, posto que as entregas estão sendo efetuadas diariamente, sem quaisquer indícios de subcontratação;

b) Frente a exequibilidade da proposta, esclareceu que durante a fase de disputa, em 29/02/2024 a Pregoeira indagou referente a entrega diária à fornecedora Family Distribuidora Ltda, a qual confirmou que estaria apta a realizar as entregas diariamente (peça 15, fl. 3). O Município evidência que a contratada vem efetuando as entregas com êxito, seguindo o definido no edital;

c) Em relação a ausência de alvará sanitário, a municipalidade esclarece que o edital não prevê tal requisito no rol de documentos para habilitação, entretanto, requereu por intermédio de diligência à empresa Family Distribuidora Ltda a juntada do alvará, o qual foi devidamente fornecido e aceito, mesmo com a juntada intempestiva ao prazo deliberado pela Pregoeira, de modo a respeitar o princípio do formalismo moderado; e

d) Referente ao tratamento diferenciado às microempresas, conforme Lei Municipal 01/2015 entendeu que a arguição da Requerente não possui fundamentação oportuna, porquanto, para a aplicação do art. 49 da referida Lei, há um limite máximo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) consoante art. 50, I da Lei Municipal, ou seja, não se enquadra, já que os valores dos itens questionados são excedentes ao limite determinado.

Ao final, o Município de Guairá concluiu:

“esclarecemos que as alegações apresentadas pela empresa ANDRE LUIS BADUINO já foram devidamente esclarecidas na fase de recurso do referido pregão, sendo a presente representação um inconformismo, onde as alegações são desprovidas de comprovação e fundamentação legal.”

Posto isto, o Município requer o não recebimento da presente Representação (peça 15).

Destaca-se que empresa contratada, Family Distribuidora Ltda, se manteve omissa, conforme Certidão de Decurso de Prazo – 435/24 – DP.

Frente ao exposto, pelo Despacho n.º 687/24-GCFSC (peça 22), recebi a presente demanda e determinei a autuação e citação dos interessados, bem como, vislumbrando, em sede de cognição sumária, a ausência da fumaça do bom direito quanto aos apontamentos aqui tratados, deixei de conceder a medida cautelar[1] pretendida, pois entendi que havia necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, sendo, naquele momento, inviável a concessão de cautelar pleiteada.

Em sede de contraditório, a municipalidade reitera os fundamentos arguidos em sede de manifestação preliminar, a respeito de que a empresa Representante não apresentou provas que sustentassem suas alegações. Ainda, o Município também reafirma que as entregas dos produtos estão sendo realizadas conforme o edital e que a empresa vencedora, Family Distribuidora LTDA, possui a capacidade de entrega, apesar de sua sede estar em outro município.

Além disso, esclarece que, embora o edital não exigisse um alvará sanitário, a Pregoeira solicitou sua apresentação, que foi aceita mesmo fora do prazo. Por fim, o Município argumenta que as alegações da empresa André Luis Baduino não têm fundamentos legais e requer a não procedência da representação em tela, considerando que as alegações foram devidamente esclarecidas e não possuem suporte probatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5212/24-CGM (peça 34), destacou que, apesar do alegado pela municipalidade, não foi juntado aos autos o alvará sanitário da empresa Family Distribuidora LTDA, assim como o referido documento também não foi encontrado em acesso ao Portal da Transparência do Ente.

Desta forma, visando esclarecer a controvérsia, sugeri a intimação dos representados para que juntem a íntegra do procedimento licitatório, especialmente o alvará sanitário da empresa Family Distribuidora Ltda., apresentado no decorrer do Pregão nº 15/2024.

Por meio do Despacho n.º 1420/24-GCFSC (peça 35), a diligência sugerida pela unidade técnica foi acolhida e, devidamente instado, o Ente municipal apresentou o alvará sanitário[2] e o processo licitatório em sua integralidade[3].

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 581/25-CGM (peça 50) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação, destacando que as entregas estavam sendo

realizadas conforme estipulado no edital, ou seja, diariamente, e que o alvará sanitário, embora não exigido inicialmente, foi apresentado posteriormente aos autos pela empresa vencedora e que, quanto a margem de preferência para empresas locais não foi aplicada, pois os valores dos itens superavam o limite estabelecido pela legislação municipal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 156/25-3PC (peça 51), corroborou o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista que: "os esclarecimentos e provas trazidos pelo Município na manifestação preliminar e contraditório dão conta de comprovar que tanto o procedimento licitatório quanto o contrato administrativo ocorreram regularmente e as alegações do Representante não se sustentam". É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da inexistência da proposta.

Compulsando os autos, denoto que a empresa Representante alega, em primeiro lugar, que os gêneros alimentícios Queijo Muçarela e Mortadela Bologna não estão sendo entregues diariamente, mas apenas duas vezes por semana, em desconformidade com o estabelecido no edital. Sustenta, ademais, que, caso soubesse previamente da periodicidade reduzida das entregas, teria apresentado proposta distinta.

Para além disso, aponta como fator relevante a localização da empresa vencedora, situada no município de Cascavel, a aproximadamente 150 km de Guaíra, e a vedação à subcontratação prevista no edital, o que, em seu entendimento, reforçaria a inexistência da proposta.

Pois bem, debruçando-me sobre as arguições trazidas tanto em sede preliminar como de instrução, entendo que as alegações apresentadas não se encontram devidamente comprovadas.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível evidenciar quaisquer irregularidades que corroborem com a tese da inexistência da proposta.

Acerca disto, quando instada a se manifestar, a municipalidade esclareceu que as entregas dos itens em questão vêm sendo realizadas diariamente, em estrita observância ao pactuado contratualmente, vejamos:



[4] Ressalte-se, ainda, que, durante a fase de disputa, a empresa Family foi indagada acerca da obrigatoriedade de realizar entregas diárias e confirmou ter pleno conhecimento dessa exigência. Considerando que a Administração atestou o cumprimento regular das obrigações contratuais, tanto no tocante à periodicidade quanto à quantidade e qualidade dos produtos fornecidos, não se vislumbra fundamento jurídico para a declaração de inexistência da proposta da empresa contratada.

À vista disso, não verifico irregularidade quanto a este item.

II.II - Quanto à suposta ausência do alvará sanitário da empresa contratada.

No tocante ao alvará sanitário, documento fundamental no qual a Representante alega que não foi apresentado pela empresa vencedora do certame, considerando-se tratar de alimentos perecíveis, novamente, vislumbro assistir razão a unidade técnica, com vistas a improcedência neste quesito.

Isto porque, o Município esclareceu que o edital não previa tal exigência. Ainda assim, a pregoeira, no exercício de sua discricionariedade, determinou a realização de diligência para a obtenção do referido documento, o qual foi devidamente apresentado pela empresa vencedora. Embora o prazo estipulado para a entrega tenha sido ultrapassado, o documento foi aceito em observância ao princípio do formalismo moderado, haja vista que não constava no rol de exigências para habilitação.

Após a diligência, a municipalidade anexou o alvará sanitário às peças n.º 39 e 40, juntamente com o certificado de qualidade e segurança de produtos de origem animal, concedido pelo Serviço de Inspeção Federal-SIF[5].

Muito embora o documento tenha sido apresentado fora do prazo originalmente fixado, conclui-se que sua aceitação foi justificável e adequada, em consonância com o princípio do formalismo moderado. Tal princípio, previsto na legislação aplicável aos processos licitatórios, busca assegurar a eficiência administrativa e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, admitindo certa flexibilidade em situações nas quais a exigência estrita de prazos não comprometa a competitividade do certame nem cause prejuízos à Administração.

No presente caso, conforme narrado nos autos, o atraso na apresentação do documento decorreu de circunstâncias excepcionais alheias à vontade da empresa. A convocação ocorreu em uma sexta-feira, próximo ao encerramento do expediente, impossibilitando a empresa de acionar sua contabilidade no mesmo dia. Desta maneira, somente na segunda-feira subsequente, 04/03/2024, foi possível providenciar o documento solicitado, resultando na emissão da Licença Sanitária Simplificada n.º 143/2024 em 05/03/2024, a qual foi imediatamente anexada ao sistema do certame.

Portanto, ao contrário do alegado pelo Representante, restou demonstrado que o alvará sanitário foi, de fato, apresentado, não se verificando qualquer irregularidade no procedimento.

II.III - Da margem de preferência.

No tocante ao item em análise, a Representante afirma não ter sido aplicado a margem de preferência, haja vista que seu preço não ultrapassou em 10% ao ofertado pela vencedora do certame.

Neste condão, o instrumento convocatório, de forma clara, prevê a concessão de margem de preferência às empresas locais, até o limite de 10% do melhor preço, conforme disposto no item 5.2.2 e 5.2.3 (peça 4, fl. 26), em consonância com o estabelecido na Lei Municipal n.º 01/2015[6], especificamente em seu artigo 50, §1º e §11[7].

Em assim sendo, denoto que a legislação supracitada, em seu artigo 50, dispõe que os benefícios de prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser concedidos até o limite de 10% do melhor preço, desde que observadas as condições de competitividade. Sobre isto, ressalta-se que, em análise dos valores ofertados pela empresa Family e pelo representante André, constata-se que a diferença entre as propostas não excede o percentual de 10%. Contudo, compreendo que o tratamento diferenciado previsto na Lei Municipal n.º 01/2015 se restringe a aqueles processos cujo valor não ultrapasse o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estipulado no inciso I do art. 50 e em consonância com o art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como no item 5.2 do Edital[8], observe:

5.2. PARA OS ITENS DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), será concedido participação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, especificamente para os itens 8 e 9 do instrumento convocatório, que ultrapassavam o valor do referido teto, tenho que a aplicação da margem de preferência não era cabível, de forma que não vislumbro assistir pretensão ao pleito da Representante.

Posto isto, concluo que não houve irregularidade na classificação das propostas, haja vista que, embora o edital preveja a aplicação do benefício aos demais itens, a legislação pertinente não ampara a extensão do tratamento diferenciado aos itens que excederam o valor limite estabelecido.

Ante todo o exposto, acompanho a instrução da unidade técnica quanto a improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Por fim, ressalto que as alegadas irregularidades carecem de comprovação probatória e de fundamentação jurídica robusta, sendo que a Municipalidade, em pleno exercício do contraditório, apresentou de forma eficaz as evidências e documentos que atestam a regularidade do certame.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[9], VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[10]. Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[11], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo do feito[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[13], e no mérito, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[14];

III - determinar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[15], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo do feito[16].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regimento Interno. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são a as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

2. Peças 38 e 39.

3. Peças 47 a 49.

4. Peça 15, fl. 2.

5. Peça 49, fls. 124 a 128.

6. CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ESTABELECE NORMAS GERAIS RELATIVAS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NO ÂMBITO MUNICIPAL E NA CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, 127/2007 DE 14 DE AGOSTO DE 2007, 139/2011 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 03/2007 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

7. Art. 50 Para o cumprimento do disposto no art. 49 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no item I deste artigo nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no inciso III e na subcontratação prevista no inciso II deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Guaíra, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios que compõe a microrregião geográfica 022 (Toledo), de acordo com a definição territorial do IBGE.

(...)

§ 11 Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

8. Peça 4, fl. 26.

9. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
12. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
13. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V - apreciar e julgar as denúncias e representações;
14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
16. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-245771/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 945/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 440/24-TP, proferido em sede Representação. Município de Pitangueiras. Pagamentos de horas extras aos motoristas do Município de modo indiscriminado. Adequação das determinações expedidas e da sanção aplicada. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS em conjunto com o Sr. SAMUEL TEIXEIRA[1], Prefeito Municipal, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 440/24-Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Representação, reconhecendo irregularidades consistentes no pagamento indiscriminado de horas extras a motoristas municipais, com ausência de controle e descumprimento de recomendação do Ministério Público Estadual.

Após o recebimento do Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 421/24-GCILB[3], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 6223/24-CGM[4], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão proferida no Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, em consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, consoante disposto no Parecer nº 1252/24-6PC[5]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que o Recurso possui os requisitos de admissibilidade, pois foi apresentado por interessado no processo, que possui pretensão da reforma da decisão que lhe foi desfavorável, manejado de acordo com a previsão legal e dentro do prazo, o que implica no seu conhecimento.

Quanto ao mérito, o Acórdão recorrido julgou procedente Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, na qual restou apurado pagamento indiscriminado de horas extras a motoristas municipais, com ausência de controle e descumprimento de recomendação administrativa daquele órgão.

Conforme consta nos autos, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0013.21.000094-2, em 26/04/2021, para apuração do pagamento indiscriminado de horas extras aos motoristas do Município de Pitangueiras desde, ao menos, a metade da gestão anterior, no qual foi expedida a Recomendação Administrativa nº 002/2022.

O Município afirmou ter acatado a recomendação, mas continuou pagando horas extras de modo indiscriminado aos motoristas, o que motivou a apresentação da representação à Corte.

Após, o devido trâmite processual Representação foi julgada procedente, com expedição de determinação e aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, responsável pela irregularidade. A decisão teve o seguinte dispositivo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Samuel Teixeira;

(b) determinar ao Município de Pitangueiras que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as seguintes providências, com vistas à regularização dos seus atos administrativos: (i) apresente projeto de lei disciplinando a jornada de trabalho 24x72, assim como a compensação de horas; e (ii) deixe de conceder horas extraordinárias acima do permitido por lei e passe a realizar as autorizações separadamente, com a devida justificativa, a fim de ter maior controle nas concessões.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de cópia do projeto de lei e da documentação referente às horas extras concedidas, sob responsabilidade do prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Samuel Teixeira, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno para verificar o efetivo cumprimento da decisão, caso entenda necessário.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis. (...)

O recorrente traz como argumentos para reforma da decisão a Lei Municipal nº 733/2021, que regulamenta o regime de plantão dos motoristas na área de saúde, e a promulgação da Lei Municipal nº 800/2023, que regulamenta as horas

extraordinárias e o banco de horas, que seriam suficientes ao saneamento da irregularidade; e argumenta que os pagamentos efetivados em sua gestão teriam sido de acordo com a legislação, tendo manifestado pelo reconhecimento da perda do objeto da representação. Ainda, argumentou que as irregularidades foram herdadas da gestão anterior e o saneamento implicaria na ausência do cabimento da multa administrativa aplicada, com fundamento no art. 22 da LINDB.

A análise dos argumentos trazidos, em conjunto com a documentação apresentada, revela que a instrução do recurso, promovida pela unidade técnica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, foi precisa em afastar as razões apresentadas pelo recorrente e concluir pela manutenção da decisão recorrida.

Embora seja fato que o gestor recebeu a situação irregular de seu antecessor, teve tempo hábil e totais condições de promover as medidas legais e administrativas que lhe cabiam para saneamento desde 2022, com a instauração da investigação pelo Ministério Público Estadual. Relevante e de notória gravidade o fato de informar àquele órgão o acatamento de recomendação específica sobre o tema e prosseguir na prática irregular.

A defesa da existência de legislação municipal sobre o tema não é suficiente para a afastamento da irregularidade, conforme precisamente tratado na Instrução pela CGM.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a Lei Municipal nº 733/2021 é genérica sobre plantões dos motoristas da área de saúde e não trata de uma escala específica de horas de trabalho 24x72. Ainda, os arts. 6º e 7º da referida lei afastam o pagamento ordinário de horas extras, ao prever escalas que incluem os sábados, domingos e feriados, o que não foi cumprido pelo Município:

Art. 6º Não haverá pagamento de horas extraordinárias aos servidores escalados em regime de escala, com exceção das seguintes hipóteses:

I - Quando escalado para trabalho em dia que estaria de folga, conforme estipulado em escala.

II - Quando Exceder a jornada de trabalho a que estiver submetido.

Art. 7º A jornada de trabalho, desta Lei, isenta o Município de pagamento de horas extraordinárias aos sábados, domingos e feriados, uma vez que o sistema de trabalho instituído por esta Lei, é de compensação

Já a Lei Municipal nº 800/2023 trouxe a regulamentação do banco de horas e seu uso como uma facultade do servidor, conforme art. 3º, § 2º, o que permitiu a manutenção da irregularidade:

Art. 3º – Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Pitangueiras o banco de horas para os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo sujeitos ao controle de frequência manual ou eletrônica.

§ 1º – Somente terá efeito para banco de horas as marcações devidamente registradas no relógio de ponto eletrônico, exceto para os setores que ainda não possuem relógio de ponto, ficando obrigatório o registro e as marcações por meio de folha de frequência.

§ 2º – Fica facultado ao servidor a escolha entre a realização de hora extra mediante recebimento em pecúnia ou a formação do banco de horas.

§ 3º – Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo que exercerem funções de confiança/gratificada e os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão não farão jus ao banco de horas instituído por esta Lei.

A regulamentação existente não é suficiente para saneamento das irregularidades, permite o exercício de horas extraordinárias de modo ordinário, como instrumento de aumento irregular da remuneração, sem que haja situação excepcional para o seu exercício.

Tanto é assim que o pagamento indiscriminado de horas extras permaneceu, tendo a CGM apontado pagamentos em julho e setembro de 2023 e em outubro de 2024, sendo estes em valores superiores, entre R\$ 785,25 e 1192,04, sem que tenha reduzido ou adequado a jornada dos motoristas para que a prática fosse cessada.

Como bem pontuado pela CGM, o Município efetuou "pagamento de horas extras de forma indiscriminada, "sem ter operado a redução da jornada dos servidores ocupantes do cargo de motorista", e em descumprimento ao disposto no art. 74 da Lei Municipal nº 035/94, que condiciona o pagamento a situações excepcionais e o limita a duas horas por jornada[6].

A quantificação dos cargos necessários à demanda de serviços é de responsabilidade do Prefeito Municipal, cabendo ao gestor prover os cargos em quantidade suficiente e promover adequada escala de trabalho para que corresponda ao previsto ordinariamente para a função.

A instrução processual demonstrou que o pagamento de horas extras aos motoristas da área de saúde do Município é prática ordinária, realizada comumente dentro de suas atribuições e não adstrita a situações excepcionais.

Dessa forma, a irregularidade foi demonstrada nos autos, inexistindo no recurso fundamento hábil para reforma da decisão, mantendo-se necessária a realização das providências determinadas.

A aplicação da multa também foi adequada, visto que o gestor foi responsável pela manutenção da irregularidade durante anos, que permaneceu, ao menos, até outubro de 2024, tendo sido notificado desde 2022 para saneamento, inexistindo reais dificuldades demonstradas que tenham impedido a correção e a cessação dos pagamentos indevidos, sendo a invocação do art. 22 da LINDB vazia de suporte fático.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões recursais não trouxeram elementos suficientes para afastar as irregularidades apuradas no processo, de modo que não há fundamentos suficientes à alteração da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS em conjunto com o Sr. SAMUEL TEIXEIRA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 440/24-Tribunal Pleno.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito,

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS em conjunto com o Sr. SAMUEL TEIXEIRA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 440/24-Tribunal Pleno;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça nº 32.

2. Peça nº 28.

3. Peça nº 140.

4. Peça nº 57.

5. Peça nº 58.

6. Art. 75 – O serviço extraordinário será precedido de convocação prévia e expressa, pela chefia imediata do servidor, e somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada

PROCESSO Nº: -685747/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 946/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1661/24 – Tribunal Pleno. Município de Almirante Tamandaré. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Incorreta contabilização das despesas. Não atendimento à Lei de Transparência. Ausência de elementos capazes de desconstituir a decisão combatida. Pareceres uniformes. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por GERSON DENILSON COLODEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, contra Acórdão nº 1661/24 – Tribunal Pleno[2], que reconheceu a terceirização irregular do serviço público de saúde, a incorreta contabilização das despesas, e o não atendimento à Lei de Transparência, com aplicação de multa e expedição de determinações e recomendação.

O Recorrente busca reverter a decisão, argumentando que as terceirizações foram regulares e apenas complementares ao serviço prestado pelos médicos efetivos, uma vez que, dos 60 (sessenta) profissionais em atividade, apenas 28 (vinte e oito) são terceirizados. Justifica a contratação pela falta de inscritos em diversas especialidades no concurso público de 2022, evidenciando escassez de profissionais. Sustenta ainda que os gastos foram contabilizados corretamente, pois o contrato foi firmado com uma Organização Social, conforme a Lei nº 4.320/64. Assim, defende que o Tribunal de Contas deveria apenas recomendar um levantamento dos terceirizados para verificar quais se enquadram nas exceções, bem como a necessidade de novos concursos públicos.

Alega, também, que o setor de transparência está trabalhando com a empresa contratada para inserir todas as informações no portal eletrônico municipal.

Por fim, requer a reforma do Acórdão para reconhecer a regularidade da contratação, converter a determinação em recomendação, validar as informações divulgadas no Portal da Transparência e excluir as penalidades aplicadas.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento do recurso interposto, nos termos do Despacho nº 1321/24 – GCDA[3]. Após, com vistas à instrução, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho nº 1350/24 – GCAZ[4].

Em sede instrutiva, a CGM apontou que o fundamento central da decisão reside na constatação de que a terceirização promovida pela municipalidade não teve caráter suplementar, mas, sim, substitutivo dos servidores efetivos, contrariando o disposto no artigo 199, §1º, da Constituição Federal e na jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas do Paraná.

O estudo técnico demonstrou que, apesar da previsão legal de 128 (cento e vinte e oito) cargos para médicos no município, apenas 11 (onze) estavam ocupados por servidores efetivos, evidenciando uma política sistemática de terceirização em detrimento da realização de concursos públicos. Além disso, a alegada escassez de profissionais foi rechaçada, uma vez que a municipalidade permaneceu inerte na adoção de medidas concretas para viabilizar a contratação de médicos concursados. Quanto à contabilização das despesas, o Tribunal reafirmou que os gastos com contratos de terceirização que substituem servidores devem ser enquadrados como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A tentativa do recorrente de justificar a terceirização por meio de contratos de gestão com Organizações Sociais não afasta a necessidade de contabilização adequada, tampouco desonerar o ente público de sua obrigação de estruturar o quadro funcional por meio de servidores efetivos.

No que concerne à transparência, verificou-se que as informações disponibilizadas no Portal da Transparência municipal são genéricas e insuficientes para garantir o controle social e institucional sobre os serviços médicos prestados. Assim, manteve-se a determinação para que a municipalidade adequar sua plataforma conforme os requisitos da Lei nº 12.527/2011, incluindo dados detalhados sobre lotação, horários e frequência dos profissionais.

Dessa forma, diante da ausência de fundamentos capazes de infirmar as irregularidades apontadas, a referida unidade técnica concluiu pela improcedência do recurso, mantendo as penalidades aplicadas e as determinações impostas ao Município de Almirante Tamandaré, conforme disposto na Instrução nº 642/25 – CGM[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, corroborou com a conclusão da CGM, destacando que à época da Representação, o quadro de médicos efetivos estava defasado, levando à terceirização irregular dos serviços de saúde, em afronta à exigência de concurso público e ao caráter suplementar da iniciativa privada (CF, art. 37, II, e art. 199, §1º). Além disso, os gastos com pessoal nesses contratos devem ser contabilizados corretamente, conforme a jurisprudência desta Corte.

Diante disso, e sem impugnação quanto às determinações sobre o Portal da Transparência, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Recurso de Revista, com a manutenção do Acórdão nº 1661/24 – STP, consoante Parecer nº 186/25 – 6PC[6].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, observa-se que foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entendo que merece conhecimento o recurso interposto.

Todavia, no mérito, não comporta provimento, alinhando-me, de imediato, ao opinativo técnico da CGM e ao parecer do MPC, pelas razões que passo a expor.

2.1. Da terceirização dos serviços de saúde.

O Recorrente sustenta que a terceirização realizada pelo Município possui caráter suplementar e não substitutivo, argumentando que dos 60 (sessenta) médicos que atuam no município, somente 28 (vinte e oito) são terceirizados, e que as contratações visam atender especialidades médicas e suplementar a atenção básica, esta última atendida por médicos efetivos e participantes do Programa Mais Médicos/Médicos pelo Brasil.

Contudo, tais argumentos não se sustentam diante da realidade fática constatada nos autos.

Primeiramente, em relação ao alegado, apesar de o Município apresentar dados e argumentos sobre o atual cenário da saúde municipal, vale registrar que tanto a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) quanto o Acórdão nº 1661/24 - Tribunal Pleno referem-se a fatos e circunstâncias ocorridos em momento anterior. A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e os fundamentos que embasaram a decisão recorrida dizem respeito a um período progresso específico, quando se constatou que havia apenas 11 (onze) servidores médicos efetivos para um total de 128 (cento e vinte e oito) cargos previstos em lei, o que representa menos de 10% do quadro funcional devidamente preenchido.

Além disso, em momento posterior, conforme verificação junto ao SIAP em novembro/2022, este número reduziu-se para apenas 8 (oito) servidores médicos efetivos.

Tal situação evidencia, de forma incontestável, que a terceirização praticada pelo Município não possui caráter meramente complementar ou suplementar, como alegado, mas, sim, substitutivo da mão de obra que deveria ser contratada mediante concurso público.

Os argumentos trazidos pelo Recorrente, ainda que demonstrem esforços recentes para regularização da situação, não têm o condão de desconstituir as irregularidades identificadas no período objeto da fiscalização.

Ademais, mesmo considerando os números atuais apresentados pelo próprio Recorrente (60 médicos no total, sendo 28 terceirizados) quase metade (46,7%) do quadro médico ainda seria composto por profissionais terceirizados, proporção que continua significativamente elevada e que não caracteriza uma excepcionalidade e complementariedade exigidas pela legislação. Esse percentual expressivo de terceirização persiste muito distante do que se poderia considerar como meramente suplementar às atividades dos servidores efetivos.

Para além, o argumento da escassez de profissionais médicos não se mostra suficiente para justificar tal situação, pois, como bem apontado pela CGM e pelo relator do Acórdão recorrido, o último concurso público realizado pelo Município antes da Representação datava de 2015, com remuneração pouco atrativa, girando em torno de R\$ 4.420,00 para os cargos de médico. A realização de um concurso em 2022, já após a instauração da Representação, não se mostra apta a sanar a irregularidade verificada à época dos fatos analisados.

A participação da iniciativa privada no SUS deve ocorrer, por imposição constitucional (art. 199, §1º da CF[7]), de forma complementar, o que pressupõe, como bem destacado no Acórdão recorrido, a utilização prévia de toda a capacidade instalada dos serviços públicos.

Conforme destacado pela unidade técnica, o art. 2º da Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde explicita que tal complementariedade ocorre somente "quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área" e desde que comprovada a "necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde" a "impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde".

No caso em análise, não há comprovação de esgotamento da capacidade própria do Município, pois tal aptidão sequer foi minimamente estruturada, tendo em vista o baixíssimo percentual de provimento dos cargos efetivos disponíveis. Portanto, não há como caracterizar as contratações realizadas como meramente complementares. O Acórdão nº 3771/23-STP, citado pelo Recorrente, não lhe socorre, pois justamente reforça a necessidade de demonstração do "caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal", o que, no caso em análise, não restou demonstrado.

O próprio relator do Acórdão recorrido utiliza os fundamentos do precedente acima como balizador em sua decisão, conforme abaixo:

"[...] Essa noção de complementariedade vem há tempos norteando as decisões deste Tribunal, e foi reafirmada no âmbito da Consulta nº 225358/22, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito que compôs a fundamentação do Acórdão nº 3771/23-STP:

É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano Municipal de Saúde e/ou instrumento congêneres o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial

à população, demonstrada a ausência de vantagem ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem. (destaque intencional)

Embora a decisão acima trate diretamente dos serviços prestados em Unidades de Pronto Atendimento, é evidente que o raciocínio ali empregado também se aplica às Unidades Básicas de Saúde.

No caso concreto, porém, observou-se a subutilização da capacidade municipal, a qual, reitero, decorre de falhas na gestão pública em buscar preencher o quadro próprio de servidores. [...]

Assim, mantenho a irregularidade apontada na decisão recorrida.

2.2. Da contabilização das despesas com pessoal.

O Recorrente alega que a contabilização das despesas decorrentes dos contratos firmados com terceiros foi realizada corretamente, nos termos da Lei 4.320/64 e respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentando que utilizou seu direito de escolha ao optar por contratar por meio de Organização Social mediante contratos de gestão.

Novamente, os argumentos do Recorrente não se sustentam. O art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[8] é claro ao determinar que "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'".

Conforme já analisado no tópico anterior, a terceirização realizada pelo Município de Almirante Tamandaré não possui caráter complementar, mas sim substitutivo, uma vez que apenas uma pequena parcela dos cargos de médico previstos em lei estava efetivamente provida.

A discricionariedade administrativa, invocada pelo Recorrente, não se aplica à forma de contabilização das despesas públicas, matéria sujeita a normas cogentes e de observância obrigatória. Ademais, a alegação de que a contabilização determinada no Acórdão poderia comprometer o índice de gastos com pessoal só confirma a necessidade da medida, pois a finalidade da norma é justamente evitar que o gestor, por meio de contratações terceirizadas, burle os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF.

A proposta do Recorrente de converter a Determinação em Recomendação não merece acolhida, na medida em que a adequada contabilização das despesas não é uma opção do gestor, mas uma obrigação legal, cujo descumprimento já foi constatado no caso em análise.

Vale ressaltar que o Acórdão recorrido já prevê uma distinção quanto aos serviços que podem ser excluídos do cálculo das despesas com pessoal, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão n.º 106/24-STP, que admite tal exclusão apenas para "valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas".

Portanto, entendendo que a irregularidade apontada e a Determinação expedida no Acórdão recorrido devem ser mantidas.

2.3. Do Portal da Transparência.

Quanto ao Portal da Transparência, o Recorrente informa que o setor responsável está trabalhando em conjunto com a empresa responsável pela inserção das matérias no site para que as informações sobre lotação, escalas de horário e frequência dos profissionais de saúde estejam disponíveis de forma mais clara. Tal manifestação não constitui propriamente uma impugnação ao Acórdão recorrido, tratando-se, na realidade, de uma informação acerca das providências que estão sendo adotadas para seu cumprimento.

Portanto, não há razão para reforma da decisão neste ponto.

2.4. Da aplicação da multa.

O Recorrente pugna, ao final, pela exclusão da multa que lhe foi aplicada. Contudo, não apresenta fundamentos específicos que justifiquem tal pedido, limitando-se a requerer a regularização das contratações e das formas de contabilização.

Considerando a gravidade das irregularidades constatadas, em especial a terceirização generalizada dos serviços de saúde e a incorreta contabilização das despesas, que impactam diretamente a transparência fiscal e o controle dos gastos públicos, entendendo que a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 foi adequada e proporcional.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por GERSON DENILSON COLODEL, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 1661/24 – Tribunal Pleno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por GERSON DENILSON COLODEL, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 1661/24 – Tribunal Pleno;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peças n.º 61 a 63.

2. Peça n.º 48.

3. Peça n.º 64.

4. Peça n.º 68.

5. Peça n.º 70.

6. Peça n.º 71.

7. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

8. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

PROCESSO Nº: 480394/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS

LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA

BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 949/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei Licitações. Município de Piraquara. Contrato Administrativo nº 202/2021. Suposta negativa injustificada de pedidos de realinhamento dos preços. Interesse eminentemente privado. Ausência de interesse público apto a justificar a atuação deste Tribunal de Contas. Impossibilidade de análise do mérito. Conhecimento. Extinção sem análise de mérito.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Contrato Administrativo n.º 202/2021, firmado junto ao citado ente municipal, cujo objeto se constituiu na realização de pavimentação em vias urbanas com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente), incluindo os demais serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, Sinalização de trânsito, iluminação pública, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual, pelo valor global de R\$ 2.761.699,18 (dois milhões setecentos e sessenta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), conforme petição apresentada[1].

Em síntese, a Representante alega que a irregularidade decorre da negativa injustificada do Município de Piraquara em conceder o realinhamento de preços no contrato administrativo n.º 202/2021, diante das oscilações abruptas do mercado em razão da pandemia da COVID-19, especialmente no setor da construção civil. Requer o reajuste contratual em função da prorrogação por 12 meses além do prazo inicial e o reequilíbrio econômico-financeiro devido à ausência ou previsão equivocada de custos com transporte de materiais, impactando itens como Colchão de Areia e Aterro com areia grossa.

Argumenta que pedidos similares foram deferidos em outros contratos, como o da empresa CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, e que a administração pública já reconheceu erros orçamentários em editais posteriores, o que reforça a necessidade do reequilíbrio para contratos anteriores. Além disso, defende o realinhamento dos preços dos insumos "EMULSÃO ASFÁLTICA P/ IMPRIMAÇÃO EAI, EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C e CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70" devido à mudança na política do Governo Federal em 2016, que passou a acompanhar os preços do mercado internacional, resultando em aumentos nos custos das matérias-primas.

Assim, diante das impropriedades supramencionadas, pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato celebrado entre a Representante e o Município de Piraquara/PR, determinando-se o pagamento do valor de R\$ 939.909,69 (novecentos e trinta e nove mil novecentos e nove reais e sessenta e nove centavos), a tais títulos, com as devidas correções e atualizações até o efetivo pagamento.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, assim como determinada a citação do Município de Piraquara para o exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 773/23 – GCAZ[2].

Regularmente citado, o Município de Piraquara trouxe aos autos as respectivas razões de contraditório[3], por meio das quais alegou, preliminarmente: i) a prevenção, requerendo a análise conjunta deste processo com os de n.º 480.270/23 e 480.475/23, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para evitar decisões conflitantes, pois versam sobre os mesmos fundamentos relacionados à condenação do Município ao pagamento de valores; ii) a ausência de requisitos para a admissibilidade da Representação, argumentando que a empresa representante busca indevidamente a reanálise de pedidos de reequilíbrio e reajuste já avaliados e fundamentadamente indeferidos pela Administração Municipal, sem indicar de forma específica qualquer irregularidade a ser corrigida e sancionada pelo Tribunal de Contas; iii) a preclusão lógica do direito pleiteado, uma vez que os requerimentos foram apresentados apenas após o término do prazo de execução e vigência contratual, em 03 de dezembro de 2021 e 10 de maio de 2022, respectivamente, não havendo respaldo legal para a modificação dos atos já consumados.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que a questão envolve única e exclusivamente interesse privado não sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, opinando, ao final, pelo não conhecimento desta Representação, e posterior arquivamento sem julgamento de mérito, conforme exposto na Instrução n.º 333/24 – CGM[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, discordou do opinativo da CGM pelo não recebimento desta Representação, sob o argumento de que já teria havido juízo de admissibilidade da Representação (peça n.º 41), entendendo que o objeto de análise nos autos insere-se na competência deste Tribunal, conforme o Regimento

Interno e a Lei Orgânica desta Corte. Além disso, considerou o teor do Despacho n.º 1702/23 - GCILB, proferido nos autos n.º 744782/23, o qual, em sede de cognição sumária, determinou à FUNDEPAR o pagamento de valores à empresa contratante a título de indenização por desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n.º 795/2018, suscitando, dentre outros fundamentos, a recusa da Administração Pública em conceder o reequilíbrio, bem como o possível dano ao erário futuro, no caso de ser ajuizada medida pleiteando os valores. Por fim, pugnou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame de mérito, nos termos do Parecer n.º 73/24 - 4PC[5].

O requerimento do MPC foi acolhido, momento em que foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise meritória, conforme Despacho n.º 139/24 - GCAZ[6].

Em nova manifestação, considerando a jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como a situação análoga ao objeto nos autos n.º 480475/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) reiterou o opinativo pelo não recebimento, colocando-se à disposição para a emissão de Instrução de mérito, caso seja este o entendimento do Relator, nos termos do Despacho n.º 274/24 - CGM[7].

Em seguida, por considerar não haver prejuízo ao feito, foi recebida a petição[8] carreada pela Affari Construtora e Participações Societárias Ltda e novamente remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise meritória, Despacho n.º 357/24 - GCAZ[9], enfatizando que o retorno à instrução se deu pelo acolhimento de pleito apresentado pelo 4º Procuradoria de Contas (4PC), que entendeu que o tema objeto de análise nos presentes autos insere-se na competência deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n.º 410/24 - CGM[10], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informou que não tem, em sua estrutura, profissional qualificado para análise dos documentos de reequilíbrio destes autos, uma vez que se trata de licitação de obras, razão pela qual solicitou apoio da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), conforme previsão do art. 175-K inciso II do Regimento Interno.

Em sequência, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução n.º 7/24 - COP[11], apresentou considerações sobre o mérito da demanda. No entanto, concluiu ser inviável uma análise conclusiva diante da ausência de documentação comprobatória que demonstrasse os quantitativos efetivamente aplicados na execução das obras, bem como a incidência da variação dos custos reivindicados sobre os respectivos insumos.

Para além, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) ressaltou as limitações da competência deste Tribunal de Contas na apreciação de processos que tratam do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos. Argumentou que, ao estabelecer quantitativamente os valores eventualmente devidos, o Tribunal poderia estar exercendo um papel meramente recursal administrativo, sem caráter estruturante. Tal atuação, conforme já apontado anteriormente, implicaria o risco de efeito multiplicador dessas demandas submetidas à Corte de Contas. Nesse sentido, reafirmou o entendimento consolidado na jurisprudência do TCE/PR, que delimita o alcance da atuação do Tribunal em matéria de reequilíbrio contratual.

Nesse ínterim, retornaram os autos para exame de admissibilidade dos novos documentos apresentados pela Affari Construtora e Participações Societárias Ltda[12], os quais não foram recebidos, conforme disposto no Despacho n.º 1159/24 - GCAZ[13], na medida em que não se enquadravam na condição de documento novo, nos termos do art. 357, § 1º e 2º do Regimento Interno[14].

Em derradeiro exame, o Ministério Público de Contas (MPC) destacou a ausência de interesse público na demanda, argumentando que se tratava de questão de interesse eminentemente privado, cuja solução caberia ao Poder Judiciário e não ao Tribunal de Contas.

O parecer embasou-se na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 6776/2023 - TCU - Primeira Câmara), que reconhece a impossibilidade de atuação dos Tribunais de Contas na resolução de litígios contratuais que envolvam apenas interesses particulares. Além disso, reforçou que a jurisprudência do próprio TCE/PR é pacífica no sentido de que pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos não devem ser analisados pelo Tribunal quando não há indicativo de ilegalidade ou desvio de finalidade na conduta da Administração Pública. O parecer ainda destacou que a Representante não comprovou documentalmente os custos efetivos e os quantitativos aplicados na obra, o que inviabilizaria a análise técnica sobre eventual desequilíbrio. Além disso, ressaltou a preclusão lógica do pedido, uma vez que a empresa não formulou a solicitação dentro do prazo contratual, o que caracterizaria renúncia tácita ao direito de reequilíbrio, conforme o entendimento da Advocacia-Geral da União e o art. 131 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Desse modo, concluiu o parquet de contas pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse público. Subsidiariamente, caso não fosse acolhida essa posição, sugeriu-se a intimação da Representante para apresentação de documentação que comprovasse os quantitativos aplicados na obra e os impactos econômicos alegados, consoante Parecer n.º 947/24 - 7PC[15].

É a síntese fática e processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

De imediato, afastado qualquer hipótese de distribuição por prevenção, uma vez que não está presente, entre os procedimentos citados[16] e o em exame[17], a comunhão de objetos, conforme dispõe o art. 346, inciso VIII[18] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além do mais, a Representação n.º 480.475/23 já foi julgada[19], e a Representação n.º 480.270/23 sequer foi recebida[20], portanto, não caberia realizar análise quanto à eventual conexão, tendo em vista o contido no art. 55, § 1º, do CPC[21], aplicado de forma subsidiária nos processos em trâmite neste Tribunal de Contas.

Já em relação ao cerne da demanda, tenho que a análise deve ser estruturada em três fundamentos principais.

O primeiro fundamento reside na incompetência material dos Tribunais de Contas para análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de natureza individual. Tal limitação decorre da própria matriz constitucional de competências das Cortes de Contas, contida no art. 71 da Constituição Federal, voltada precipuamente ao controle externo e fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública.

Embora os Tribunais de Contas guardem certas semelhanças com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder

Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional.

Em outros termos, incumbe ao Tribunal de Contas o exercício da função fiscalizatória, mediante o controle externo da Administração Pública, com vistas a assegurar a observância dos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade dos atos administrativos, em prol da defesa do interesse público. Destarte, não se inclui na competência deste Tribunal a apreciação de matérias que digam respeito a interesses exclusivamente privados, desprovidos de qualquer vinculação com a tutela do interesse público.

Nessa perspectiva, a matéria debatida nos autos trata de conflito de interesses entre a Affari Construtora e Participações Societárias Ltda e o Município de Piraquara, no âmbito do Contrato Administrativo n.º 202/2021, e tem por finalidade obter a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato, no valor de R\$ 939.909,69 (novecentos e trinta e nove mil novecentos e nove reais e sessenta e nove centavos), ou seja, trata-se de demanda que tem por escopo interesse subjetivo e exclusivo da parte interessada.

Em relação à temática, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), no recente Acórdão n.º 6776/2023 - TCU - Primeira Câmara, consolidou o entendimento de que não compete às Cortes de Contas "solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou prolarar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares". O TCU destaca, ainda, a preocupação no sentido de evitar que os instrumentos da denúncia/representação se transformem em verdadeiros mandados de segurança administrativos:

ACÓRDÃO 48/2012 - PLENÁRIO. [...] Por oportuno, faz-se mister a elaboração de um breve comentário acerca da denúncia, aplicável à representação, instrumento colocado à disposição do cidadão ou do representante para o resguardo do interesse público. Inicialmente, frisa-se que, nos termos do art. 74, § 2º, da Carta Magna, "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União".

Sem maiores delongas, ressalta-se que referido dispositivo almeja a proteção do erário, em face de irregularidades e ilegalidades que poderiam ocasionar lesões a ele. Assim, estes instrumentos não podem servir para aqueles que se sentem prejudicados em face de uma decisão administrativa.

[...] Do contrário, os institutos da denúncia e representação poderiam se transformar em verdadeiros 'Mandados de Segurança Administrativos' e permitir a tutela de interesses individuais.

Assim, considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal, e tendo em vista que esse instituto não se presta para a tutela do interesse subjetivo da recorrente, resta evidente a ausência de legitimidade para a interposição do presente recurso.

Por derradeiro, esclarece-se que a recorrente pode buscar o seu pretensão direito nas vias administrativa e judicial. [...] [RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. PROCESSO: 032.242/2010-7. DENÚNCIA (DEN). DATA DA SESSÃO: 18/01/2012]. Não se trata de entendimento isolado[22], sendo que esta Corte de Contas também é firme no mesmo entendimento:

Acórdão nº 1608/21 - Tribunal Pleno: "[...] Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito [...]". [Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 - Sessão Virtual nº 11. RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL]

Acórdão nº 2184/19 - Tribunal Pleno: "[...] Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.

[...] Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas [...]". [Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES].

Posto isso, considerando que a empresa Representante objetiva, por meio do presente instrumento, a tutela de interesse eminentemente particular, almejando, após o exaurimento do pacto administrativo em comento, o recebimento de verba indenizatória no montante de R\$ 939.909,69, a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e reajustamento contratual, sem demonstração de mácula ou

ofensa a interesse público de relevância, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via processual eleita.

Com base no arcabouço jurisprudencial supracitado, a fim de reforçar o entendimento já exposto, chega-se ao segundo fundamento a ser destacado, que diz respeito aos limites do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (MS 24.510/DF e MS 25.880/23).

Esse poder deve se restringir à prevenção de dano ao erário e à garantia da efetividade das decisões do Tribunal, não servindo como instrumento para tutela de interesses privados. Como já destacado, tal limitação decorre da própria natureza do controle externo e encontra respaldo na jurisprudência que reconhece a impossibilidade de utilização dos Tribunais de Contas como instância recursal administrativa.

A atuação das Cortes de Contas em matéria de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme já ressaltado pela COP, deve se limitar à "definição de diretrizes, critérios, parâmetros e condições de contorno referenciais", exercendo função normativa e orientadora, sem adentrar em casos concretos de interesse particular, na medida em que ao estabelecer de forma quantitativa os valores devidos, o Tribunal passaria a atuar apenas como uma instância recursal administrativa, sem caráter estruturante, conforme já mencionado. Isso poderia, portanto, gerar o risco de um efeito multiplicador dessas demandas a serem submetidas a esta Casa, desvirtuando o escopo de atuação.

Seguindo no exame, convém registrar que a Representante argumentou, ainda, em sua própria manifestação que a Representação registrada sob o n.º 744782/23, trataria de "matéria semelhante ao caso em questão". Com efeito, assiste razão à Representante, considerando que ambos os casos são análogos e, de fato, configuram-se como de interesse estritamente privado.

Nessa perspectiva, o Acórdão n.º 262/24 – Tribunal Pleno[24] revogou a medida cautelar anteriormente concedida, fundamentando que "não cabe ao Tribunal de Contas resolver controvérsias decorrentes de contratos administrativos celebrados entre seus jurisdicionados e terceiros, nem proferir decisões que substituam as tutelas jurisdicionais pleiteadas por particulares para a proteção de seus direitos e interesses subjetivos", alinhando-se ao entendimento consolidado do TCU (Acórdão n.º 6776/2023 - TCU - Primeira Câmara).

Nesse ponto, vale registrar que a 4ª Procuradoria de Contas, nos termos do Parecer n.º 73/24 – 4PC, utilizou, como um de seus fundamentos para defender o processamento do feito, a existência de uma medida cautelar deferida pelo Exmo. Relator no processo n.º 744782/23 (Despacho n.º 1702/23 - GCILB, peça n.º 177), citada acima. Naquela ocasião, havia sido determinado à FUNDEPAR o pagamento de valores à empresa contratante a título de indenização por desequilíbrio econômico-financeiro, em razão do aumento atípico e desproporcional no preço do objeto contratual decorrente da pandemia da COVID-19, situação semelhante àquela pleiteada na presente Representação.

Contudo, conforme destacado acima, o Tribunal Pleno rejeitou a medida deferida anteriormente, dada a ausência de interesse público no caso. Ressalta-se que, no processo n.º 744782/23, tanto a Unidade Técnica (Instrução n.º 285/24 - CGE) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 254/24 - 5PC) entenderam, de igual forma, pela necessidade de reversão da medida cautelar, uma vez que o caso tratava exclusivamente de interesse privado. Portanto, tal circunstância afastaria a competência dos Tribunais de Contas para apreciar o tema, restando superada a matéria aqui controversa.

Em arremate, ainda que fosse possível a análise do mérito, o terceiro e último fundamento trata da natureza jurídica do pedido e preclusão temporal.

Conforme bem ressaltado pelo parquet de contas, nos termos do Parecer Vinculante AGU/JTB 01/2018 e no art. 131[25] da Lei 14.133/2021, o pedido de reequilíbrio deve ser formulado durante a vigência contratual e antes de eventual prorrogação. A inércia do contratado em pleitear o reequilíbrio tempestivamente configura preclusão lógica[26], caracterizada pela prática de atos incompatíveis com o exercício posterior do direito, conforme jurisprudência do TCU[27].

Ademais, sem prejuízo do exposto acima, acompanho, ainda, a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução n.º 7/24 - COP, no sentido de que a documentação apresentada pela Representante é insuficiente, sendo "imprescindível que houvesse comprovado os custos incorridos e os quantitativos efetivamente aplicados nas obras por meio de documentação pertinente, não bastando a simples apresentação de planilhas. A representante deveria ter comprovado os quantitativos aplicados e as respectivas despesas, estas por meio de documentos fiscais e contratuais pertinentes".

Desse modo, com base nas decisões supracitadas e na reanálise dos fundamentos apresentados no presente caso concreto após regular tramitação, não obstante o recebimento deste procedimento em sede de cognição sumária, resta evidente que a presente demanda não preenche os requisitos materiais para processamento pela via de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, na medida em que o pleito em análise se afigura como interesse particular, não merecedor de tutela por parte deste Tribunal de Contas, razão pela qual entendo necessário reexaminar os requisitos de admissibilidade, com fulcro nos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, não sendo passível, portanto, a utilização de tal meio para a satisfação de interesses privados, tampouco para fins de ação de cobrança.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo NÃO RECEBIMENTO desta Representação da Lei de Licitações e, por conseguinte, pela EXTINÇÃO e ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por se tratar de exclusivamente de interesse privado, não merecedor de tutela por parte deste Tribunal de Contas. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em que pesem os sólidos argumentos apresentados pelo Relator, ousou divergir, por entender que a questão exige análise minuciosa do contrato em pauta, o qual envolve interesse público de relevância incontestável, que se sobrepõe, de maneira inequívoca, à alegada natureza privada da demanda.

O Tribunal de Contas possui competência para examinar a Representação, pois, conforme a Constituição Federal, o controle externo exercido pelas Cortes de Contas transcende à simples fiscalização de legalidade, devendo, acima de tudo, resguardar

o interesse público, particularmente no que diz respeito à gestão dos recursos públicos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

A alegação de que a matéria se limita a interesse exclusivamente privado da Representante é, a meu ver, inadequada e redutora. O núcleo da questão não reside em simples reivindicação da Empresa por reequilíbrio econômico-financeiro, mas na imprescindível necessidade de assegurar que a execução dos contratos administrativos observe rigorosamente os preceitos legais e contratuais, garantindo a entrega do objeto contratual — obras públicas essenciais — com a devida qualidade, economicidade e sem prejuízo para a coletividade.

Por trás do legítimo interesse da Empresa, que busca a recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, está interesse público inquestionável: a continuidade das obras, sem prejuízo ao Erário, de modo que os serviços de pavimentação, drenagem, iluminação pública e demais serviços correlatos sejam entregues à população com a qualidade contratualmente prevista. A demanda de reequilíbrio visa garantir a solvência financeira da contratada, assegurando que as obras sejam concluídas conforme os padrões esperados, sem comprometimento dos serviços essenciais à população de Piraquara.

A omissão de atuação do Tribunal de Contas, nesse contexto, colocaria em risco a realização do objeto contratado, acarretando impactos financeiros e consequências de ordem funcional e social, ao prejudicar a prestação de serviços essenciais.

A alegação de que o Tribunal de Contas estaria extrapolando sua função fiscalizatória e assumindo caráter recursal administrativo não se sustenta. A Corte de Contas tem a atribuição constitucional de zelar pelo cumprimento dos contratos administrativos, o que inclui a análise da regularidade dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que envolvam a preservação do interesse público. Não se trata, portanto, de tutela de interesse privado, mas de obrigação de assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados à população.

Quanto à alegada preclusão temporal, entendo que o momento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro não deve ser visto como uma barreira insuperável. A análise da viabilidade do reequilíbrio, diante do contexto pandêmico e dos impactos econômicos subsequentes, exige postura de flexibilidade interpretativa, especialmente considerando que as circunstâncias excepcionais de mercado podem ter alterado substancialmente as condições inicialmente previstas no contrato. O Tribunal, ao examinar essas questões, cumpre sua função de fiscalizar, assegurando que as cláusulas contratuais sejam executadas de forma fiel ou ajustada às necessidades imprevistas que surgirem durante a execução, com o objetivo de garantir o cumprimento do interesse público.

Por fim, ressalto que a não análise do caso pelo Tribunal de Contas configuraria uma falha no seu dever de fiscalização e controle, especialmente considerando a repercussão do caso ao Erário e à comunidade local. O Tribunal não pode se eximir de cumprir sua função constitucional de garantir que a Administração Pública atue com diligência na execução dos contratos, buscando sempre o melhor atendimento à população.

Portanto, com base no exposto, voto reconhecimento da plena competência do Tribunal de Contas para apreciar a Representação e pela necessidade de análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro sob a ótica do interesse público, que exige a execução fiel do contrato e o cumprimento das obrigações assumidas pela Administração, com a devida observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – NÃO RECEBER com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, esta Representação da Lei de Licitações e determinar a EXTINÇÃO e ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por se tratar de exclusivamente de interesse privado, não merecedor de tutela por parte deste Tribunal de Contas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e IVAN LELIS BONILHA, apresentaram voto pelo reconhecimento da competência deste Tribunal de Contas para análise da representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 41.

3. Peças n.º 47 a 76.

4. Peça n.º 79.

5. Peça n.º 80.

6. Peça n.º 81.

7. Peça n.º 84.

8. Peça n.º 83.

9. Peça n.º 85.

10. Peça n.º 87.

11. Peça n.º 88.

12. Peça n.º 91.

13. Peça n.º 93.

14. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

15. Peça n.º 95.

16. Representação n.º 480.270/23: Representante: *Affari Construtora e Participações Societárias Ltda.* Contrato Administrativo n.º 20/2021, oriundo da Concorrência n.º 14/2020 (Processo Administrativo n.º 42.216/2020);

Representação n.º 480.475/23: Representante: *Construtora Lotiza do Brasil Ltda.* Contrato Administrativo n.º 52/2021, oriundo da Concorrência n.º 02/2021 (Processo Administrativo n.º 15.841/2021);

17. Representante: *Affari Construtora e Participações Societárias Ltda.* Contrato Administrativo n.º 202/2020, oriundo da Concorrência n.º 11/2020 (Processo Administrativo n.º 36.909/2020);

18. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...]

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

19. Nos termos do Acórdão n.º 324/24 - Tribunal Pleno.

20. Conforme Despacho n.º 74/24 - GCIZL, peça n.º 69.

21. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

22. Citem-se, ainda, os Acórdãos 6776/2023-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 391/2022-TCU-Plenário; Acórdão 4079/2020 - Plenário; Acórdão 2552/2020 - Plenário; Acórdão 737/2020 - Plenário.

23. No sentido de que "a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos os fatos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei" entendimento esse que tem sido reafirmado pelo mesmo Tribunal em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU, a saber: MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência do STF (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011.

24. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/2/pdf/00382192.pdf>

25. Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

26. A referida questão também foi objeto de Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Paraná - Parecer n.º 16/2016-PGE, Procurador Geral do Estado Paulo Sérgio Rosso - que entendeu de maneira semelhante, no sentido de que "(...) quando imposto o ônus ao contratado de solicitar o reajuste dos preços, se este não o faz, ao aditar o contrato ratifica as demais cláusulas e condições fixadas no contrato e refuga, automaticamente, a faculdade de exercer esse direito material, ocorrendo a preclusão lógica, fato que impossibilita a celebração de ato futuro contrário, e, conseqüentemente, desautoriza a efetivação do pleito. Neste caso, o contratado deveria requerer o reajuste de preços em sentido estrito e não o fez".

27. Acórdão 2094/2010-Segunda Câmara. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Acórdão 477/2010-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ.

PROCESSO Nº:-79427/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, LUIZ CARLOS FRANCA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 950/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do Edital de Pregão Eletrônico sob nº 34/23, do Município de Barra do Jacaré. Instrução técnica pela improcedência. Parecer do Ministério Público pela procedência parcial com determinação. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, protocolada pela empresa STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.248.071/0001-57, por intermédio de sua advogada, Dra. Nidia Kosieniczuk R. G. Santos, OAB/PR sob nº 26.109, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 34/23, do Município de Barra do Jacaré.

Conforme minuta do edital, juntada à peça 05, a licitação ocorreu em 27/11/2023, e teve como objeto a contratação de empresa especializada em instalação e manutenção de iluminação, tendo como valor máximo previsto R\$ 120.793,00 (cento e vinte mil setecentos e noventa e três reais).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que teriam ocorrido:

(i) O vencedor da licitação deixou de demonstrar que o veículo preenchia os requisitos previstos no item 4.2.8 do edital (o licitante deve comprovar possuir veículo adequado e equipado com braço articulado);

(ii) Quanto ao "... referente ao software de gestão dos serviços. É preciso entender, inicialmente, se um sítio da internet pode ser assim enquadrado. A resposta é positiva, posto que um sistema web é sim um software, mesmo não possuindo executável, possui banco de dados, ferramentas, dentre outros elementos caracterizadores.

(iii) Falta de apresentação de licença ou contrato de uso do software de gestão, conforme previsto no item 4.2.11" do edital;

(iv) Não apresentação do "Atestado de Serviços de cadastramento e georreferenciamento em parque de iluminação pública", previsto no item 4.2.3.3;

(v) Problemas na exigência de Certificado Cadastral junto Concessionária de distribuição de energia local;

(vi) Não apresentação, pela licitante vencedora, do PGRS (Plano de Gestão de Resíduos Sólidos).

Após a manifestação preliminar do município, conforme oportunizado no Despacho nº 148/24 (peça 17), entendi pertinente receber a Representação, sem concessão da medida liminar requerida, nos termos do Despacho nº 244/24 (peça 34).

Após a apresentação de contraditório pelas partes, às peças 42, 49 e 50, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da Representação, conforme Instrução nº 4821/24 (peça 52).

Na oportunidade, o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu pela necessidade de diligências complementares.

Após nova citação das partes (Despacho nº 1379/24 - peça 54), novo contraditório foi juntado aos autos às peças 63 a 69.

Em nova manifestação (Instrução nº 290/25 - peça 72), a CGM opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 108/25-2PC (peça 73), entendeu pela parcial procedência da Representação, com expedição de determinação, conforme trechos abaixo reproduzidos.

Os erros no planejamento do certame são evidentes, especialmente quanto às exigências documentais e sua pertinência ao objeto licitado. A correta elaboração do edital e a publicidade dos documentos apresentados pelos participantes devem ser aprimoradas para garantir maior transparência e segurança jurídica nos futuros certames.

Por se tratar de uma licitação no âmbito da instalação e manutenção de iluminação, os detalhes relativos à operadora de energia detêm importância significativa. Da mesma maneira, se o objetivo final da municipalidade era garantir a capacidade técnica para a realização de poda de árvores próximas às lâmpadas de postes, a documentação exigida deveria refletir essa necessidade.

Não obstante, no presente caso, considerando que o serviço contratado está próximo da conclusão, que não houve dano ao erário, tampouco violação da isonomia entre os licitantes, a anulação do certame seria medida desproporcional.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação juntada aos autos, o desfecho adequado da Representação deveria ser o da procedência parcial, nos termos do proposto pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque assiste razão ao MPC quando, em seu Parecer nº 108/25 (peça 73), indica a existência de erros de planejamento, os quais, inclusive, poderiam ter sido supridos com simples revisão documental.

O próprio município indica[1] a existência de "falhas formais", as quais poderiam ter sido mitigadas, no entender do MPC e deste Relator, se existissem controles internos suficientes nos processos de contratações.

Apesar disso, o opinativo técnico indica que, além do município ter logrado êxito em justificar as questões que fundamentaram o recebimento da Representação, não há indícios de uma legitimidade do certame ter sido afetada.

Portanto, com a devida vênia ao MPC, mesmo havendo concordância de que existem pontos de aprimoramento dos controles internos do processo licitatório em análise, o município logrou êxito em demonstrar a regularidade das questões que fundamentaram o recebimento da Representação.

Diante do exposto, o voto é pela improcedência da Representação de Licitações.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos dos fundamentos.

Em transitando em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos dos fundamentos; II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 63.

ROCESSO Nº:-323560/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 951/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Curitiba. Urbanização de Curitiba S/A (URBS). Irregularidades constatadas em auditoria realizada pela CAUD na gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) do Município de Curitiba. Plano Anual de Fiscalização. PAF 2023. Irregularidades devidamente demonstradas. Procedência parcial. Determinações. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno[1], que noticia irregularidades detectadas na gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) do Município de Curitiba.

Tais irregularidades foram identificadas a partir de auditoria[2] realizada pela citada unidade técnica no Município de Curitiba, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

A análise do sistema de TPC de Curitiba operado pela Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) se deu com base no resultado do processo licitatório Concorrência Pública n.º 5/2009 que resultou na concessão da prestação dos serviços para os consórcios: Pontual (Lote 1), por meio do Contrato n.º 86/2010; Transbus (Lote 2), estabelecida

pelo Contrato n.º 85/2010; e, Pioneiro (Lote 3), estabelecida pelo Contrato n.º 84/2010.

Os contratos foram celebrados pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser estendidos para até 25 (vinte e cinco) anos em caso de elevados investimentos em bens reversíveis.

Inicialmente, foram identificadas inconformidades caracterizadoras de cinco achados, materializadas no Relatório Preliminar de Fiscalização n.º 108/2023[3], o qual foi submetido ao Prefeito do Município de Curitiba e ao Controlador Interno Municipal para manifestação quanto aos apontamentos.

Apresentadas as considerações do Município[4], a unidade técnica concluiu pela confirmação e manutenção das irregularidades identificadas, propondo recomendações no tocante ao achado 3, por meio da instauração de proposta de Homologação de Recomendações, e, quanto aos demais achados, entendeu-se que as condições apontadas extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, motivando a abertura da presente proposta de Representação, que, em síntese, trata das seguintes irregularidades:

1. Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC (Achado n.º 1, correspondente à Irregularidade n.º 1):

a) Prazo Contratual Indevido: O prazo de 15 (quinze) anos para os contratos de concessão foi definido sem estudos econômico-financeiros prévios adequados, baseando-se apenas em legislação aprovada pela Câmara Municipal sem a devida análise de viabilidade;

b) Falta de Estudos de Demanda e Custos Operacionais: Não foram realizados estudos detalhados de demanda, nem análises de custos de investimento (capex) e operacionalização (opex) adequados, essenciais para determinar o prazo de concessão e estruturação tarifária correta;

2. Ineficácia no acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato (Achado n.º 2, correspondente à Irregularidade n.º 2):

a) Falta de Monitoramento de Eficiência e Produtividade: O Município não realiza um acompanhamento efetivo dos ganhos de eficiência nos componentes tarifários ao longo do tempo, falhando em ajustar os custos de acordo com as melhorias tecnológicas ou operacionais que poderiam reduzir os custos do serviço;

b) Desconsideração da Variação dos Custos de Capital: A falta de revisão das taxas de retorno e do custo médio ponderado de capital ao longo do tempo compromete a precisão e justiça da tarifa cobrada aos usuários, mantendo parâmetros financeiros que podem não refletir mais as condições atuais de mercado;

3. Planejamento das operações do TPC desalinhado com dados dos usuários (Achado n.º 4, correspondente à Irregularidade n.º 3):

a) Ausência de Dados sobre a Jornada dos Usuários: O planejamento do transporte coletivo não é fundamentado em dados ou pesquisas que reflitam as reais necessidades e comportamentos dos usuários, como frequência de uso, tempos de espera, preferências de rotas e outros aspectos críticos que poderiam otimizar o serviço;

4. Inadequação da infraestrutura sistema de TPC do Município (Achado n.º 5, correspondente à Irregularidade n.º 4):

a) Infraestrutura Subdimensionada ou Obsoleta: As condições físicas e operacionais do sistema de transporte não atendem aos padrões necessários para um serviço eficiente e confortável. Isso inclui desde a qualidade e a quantidade de veículos até a estrutura de terminais e pontos de acesso.

Assim, com base nas constatações de auditoria, a referida unidade técnica requereu a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A (URBS) as recomendações e determinações propostas, para que sejam tomadas as providências necessárias à melhoria do desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades, momento em que foi determinada a citação do Município de Curitiba e da Urbanização de Curitiba S/A (URBS) para o devido exercício do contraditório, consoante disposto no Despacho n.º 509/24 – GCAZ[5].

Devidamente citados, compareceram aos autos com as respectivas razões de contraditório, em conjunto, a Urbanização de Curitiba S/A (URBS), Ogeny Pedro Maia Neto e Alexandre Cesar Cavichia[6].

Da mesma forma, o Município de Curitiba se pronunciou no feito[7], ratificando a manifestação apresentada pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS), assim como apresentou manifestação do Controlador-Geral do Município, Sr. Daniel Conde Falcão Ribeiro[8].

Previamente ao prosseguimento do feito à instrução, seguiram os autos à Coordenadoria de Auditoria (CAUD) para que se manifestasse acerca da preliminar suscitada pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS), alegada existência de confusão de personalidades e atribuições, nos termos do Despacho n.º 919/24 – GCAZ[9].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Auditoria (CAUD) apresentou a Informação n.º 32/24 – CAUD[10], por meio da qual informou que as condutas foram corretamente individualizadas nos quadros da representação, especificando claramente as responsabilidades entre Município de Curitiba e URBS.

Destacou, ainda, que, por se tratar de auditoria operacional, o objetivo é aprimorar processos por meio de recomendações e determinações, ou seja, objetivo é recomendar melhorias, não penalizar responsáveis. Eventuais sanções, como multa ou proibição de certidão liberatória, só ocorrerão em caso de descumprimento das medidas propostas, e não pelas falhas identificadas na auditoria.

Com o prosseguimento do feito para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) acompanhou, preliminarmente, o entendimento da CAUD, concluindo que não houve confusão na individualização das condutas.

No mérito, em relação ao Achado 1 (Irregularidade n.º 1), destacou que a URBS alegou que a concessão do transporte coletivo seguiu a Lei Municipal n.º 12.597/2008 e apresentou estudo econômico-financeiro. No entanto, a CGM entendeu que a fixação de prazo depende do Município e que o estudo apresentado não substitui a necessidade de nova fundamentação técnica, opinando pela manutenção da determinação de novo prazo baseado em estudos econômico-financeiros.

Quanto ao Achado 2 (Irregularidade n.º 2), a URBS destacou a criação de ferramenta para acompanhar dados financeiros do contrato, no entanto, a CGM apontou que não há comprovação de que os ganhos de eficiência beneficiem os usuários, conforme exige a Política Nacional de Mobilidade Urbana, mantendo a recomendação.

No que se refere ao Achado 4 (Irregularidade n.º 3), não obstante a URBS defender que não é obrigada a realizar pesquisas sobre a jornada dos usuários, a CGM apontou a falta de comprovação da efetividade dos meios alternativos utilizados.

Assim, manteve a recomendação da CAUD, exigindo relatórios periódicos para embasar o planejamento.

Por fim, em relação ao Achado 5 (Irregularidade n.º 4), a URBS alegou limitações quanto à gestão das calçadas, mas comprometeu-se com melhorias. Como não demonstrou adequação às medidas sugeridas pela CAUD, a CGM manteve as determinações e recomendações propostas.

Diante disso, a CGM opinou pela procedência da Representação e pela adoção das determinações e recomendações propostas, nos termos da Instrução n.º 5446/24 – CGM[11].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e opinou pela procedência da presente Representação, com a adoção das medidas de responsabilização, bem como a expedição das determinações e recomendações indicadas na proposta de encaminhamento[12], consoante exposto no Parecer n.º 1180/24 – 5PC[13].

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao exame do mérito da presente Representação, cumpre registrar que a expedição de Recomendações e Determinações por parte do Tribunal de Contas está inserida no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, conforme previsto no art. 71, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica (Lei Complementar n.º 113/2005) e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Imperioso ressaltar, no entanto, que tais medidas possuem natureza essencialmente orientativas e corretivas, desprovidas de qualquer caráter sancionatório imediato. Com efeito, as Recomendações e Determinações visam, primordialmente, ao aprimoramento das práticas administrativas e à adequação da conduta do gestor público aos preceitos legais e às boas práticas de governança.

Trata-se, portanto, de um instrumento de controle preventivo e corretivo, que visa ao cumprimento das obrigações legais e à melhoria contínua dos serviços públicos.

A eventual responsabilização do agente público somente se configurará em momento posterior, caso reste comprovado o injustificado descumprimento das Determinações exaradas pela Corte de Contas. Isto porque é o desatendimento deliberado ao comando do Tribunal, e não necessariamente as falhas originalmente identificadas no procedimento em voga, que constitui o substrato fático para eventual imposição de sanções.

Tal exegese decorre da própria natureza jurídica dos institutos, que privilegiam, num primeiro momento, o caráter pedagógico e orientativo do controle externo, reservando as medidas coercitivas apenas para as hipóteses de resistência injustificada às determinações legitimamente emanadas do Tribunal.

Fixadas as premissas inaugurais, passo à análise do mérito.

2.1. Da Preliminar de ausência de individualização precisa das condutas – Suposta violação aos princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa e da Dignidade da Pessoa Humana.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à preliminar suscitada pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS). A URBS alegou inépcia da Proposta de Representação, argumentando haver confusão entre as personalidades e atribuições do Município e da URBS, além de questionar a razoabilidade de obstar a emissão de certidão liberatória do Município e a imposição de penalidade pecuniária ao administrador da URBS.

A CAUD manifestou-se[14] pelo não acolhimento da preliminar, fundamentando que a Proposta de Representação atendeu aos requisitos previstos na LC n.º 113/2005 e no Regimento Interno do TCE-PR. A unidade demonstrou que houve clara segregação e identificação das responsabilidades de cada instituição e gestor, tanto na parte textual quanto nas tabelas da Proposta de Representação, não havendo confusão entre as personalidades jurídicas e atribuições.

Como exemplo concreto, a CAUD citou a Irregularidade 1, relacionada à fixação arbitrária do prazo de 15 (quinze) anos para contratos de concessão do transporte público coletivo. A determinação para sanar esta irregularidade foi direcionada especificamente ao Município e ao Prefeito, reconhecendo que a URBS não possui competência para elaborar projeto de lei. Este exemplo evidencia o respeito aos fundamentos da descentralização administrativa e a correta atribuição de responsabilidades.

Quanto às sanções previstas, a CAUD esclareceu que as multas pecuniárias seriam aplicadas especificamente ao gestor responsável pelo descumprimento de cada determinação, seja o Prefeito ou o Presidente da URBS, enquanto a restrição de certidão liberatória incidiria apenas sobre o Município em caso de descumprimento de determinações a ele dirigidas.

A CGM, por sua vez, corroborou com o entendimento exposto, destacando que a manifestação da CAUD se fundamenta na adequada individualização das condutas, afastando a alegação de confusão entre os responsáveis, conforme previsto no devido processo legal e no princípio da ampla defesa.

Além disso, destacou que a auditoria operacional tem caráter preventivo e orientador, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF), visando aperfeiçoar a gestão pública sem impor penalidades imediatas. Ou seja, eventuais sanções, como multa ou restrição de certidão liberatória, somente serão aplicadas em caso de descumprimento das medidas propostas, ficando a decisão a cargo do relator, em observância ao contraditório/ampla defesa e à legalidade.

Pois bem. À luz dos fundamentos apresentados, verifico que a preliminar de inépcia suscitada pela URBS não merece prosperar.

A fundamentação apresentada pela CAUD demonstra que a Proposta de Representação observou a distinção das personalidades jurídicas e suas respectivas competências, conforme quadros presentes na proposta de representação e ao final da Informação n.º 32/24 – CAUD[15], com todas as condutas e respectivas medidas propostas, especificando, para cada determinação ou recomendação, o seu direcionamento (se ao Município de Curitiba ou à Urbanização de Curitiba S/A (URBS)), não havendo falar em vícios que caracterizem sua inépcia.

A proposição de medidas na Representação observa rigorosamente a segregação de competências e atribuições entre os entes e seus gestores. A multa pecuniária, se e quando cabível, será direcionada especificamente ao gestor responsável pelo descumprimento injustificado de determinações afetas à sua esfera de competência - seja o Prefeito Municipal ou o Presidente da URBS, a depender da natureza da determinação descumprida.

Já a restrição de certidão liberatória, medida mais gravosa por afetar o funcionamento do ente público, incidirá exclusivamente sobre o Município de Curitiba e somente na hipótese de descumprimento injustificado de determinação especificamente dirigida

à municipalidade, preservando-se assim a autonomia da URBS e a proporcionalidade na aplicação das sanções conforme as respectivas responsabilidades institucionais. Portanto, não há falar em violação aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa e da Dignidade da Pessoa Humana, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.

2.2. Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC (Irregularidade n.º 1).

Com relação ao tópico, a CAUD fundamentou a irregularidade na estruturação econômico-financeira do projeto de transporte público coletivo (TPC) com base no art. 174 da Constituição Federal, que prevê o planejamento estatal como instrumento de desenvolvimento social e econômico. Argumentou que o planejamento da concessão do TPC deve estar alinhado com as diretrizes econômicas e sociais do Poder Público, conforme o art. 9º[16] da Lei Federal n.º 12.587/2012 (Lei Nacional de Mobilidade Urbana).

Destacou a necessidade de estudos prévios de demanda para calcular os custos de investimento (capex) e operação (opex), conforme exigido pela Lei de Concessões (incisos I a IV do art. 23, da Lei n.º 8.987/1995).

No caso de Curitiba, apontou que o prazo da concessão foi arbitrariamente fixado em 15 anos, com fundamento no art. 14º, § 1º, inciso I, da Lei Municipal n.º 12.597/2008[17], sem base em estudos econômico-financeiros, contrariando a exigência de cálculos detalhados sobre investimentos, custos operacionais e valor tarifário.

A CAUD ressaltou ainda que a URBS reconheceu a necessidade de revisão na estruturação futura dos contratos e recomendou ao Município o envio de um projeto de lei[18] à Câmara Municipal para revogar a fixação prévia do prazo da concessão, garantindo que futuras definições sejam fundamentadas em critérios técnicos e financeiros.

Por sua vez, a URBS contestou a alegação da CAUD sobre a ausência de estudos econômico-financeiros para a definição do prazo da concessão dos serviços de Transporte Público Coletivo (TPC) de Curitiba, argumentando que a fixação desse prazo decorre de previsão expressa no art. 14 da Lei Municipal n.º 12.597/2008, limitando sua atuação à legalidade.

Destacou que foram realizados os estudos necessários para aferir a viabilidade econômica da concessão, incluindo um fluxo de caixa para todo o período. Defendeu que, embora o prazo tenha sido fixado em 15 anos pela Lei Municipal 12.597/2008, a concessão tem se mostrado viável e bem-sucedida, com previsão de término em 2025. Argumentou ainda que não há violação ao art. 23, inciso I, da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995), pois tal dispositivo apenas estabeleça as cláusulas essenciais do contrato, incluindo o prazo, o que foi devidamente observado na elaboração do instrumento contratual. Concluiu afirmando que não existe conflito entre a Lei Municipal e a Lei de Concessões, nem descumprimento de obrigações por parte da URBS.

Citou o Manual de Padrões de Fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná para sustentar que, na ausência de ilegalidade, o achado da auditoria deveria resultar apenas em recomendações. Quanto à determinação para envio de projeto de lei revogando o prazo fixo da concessão, a URBS afirmou não ter competência para tal, todavia apresentou uma proposta de alteração legislativa[19] para consideração do município.

Em análise aos esclarecimentos prestados, o setor técnico entendeu que, de fato, a competência para proposição de alterações legislativas compete ao Município de Curitiba.

No que tange ao estudo apresentado, a CGM observou que foi realizado no ano seguinte à estipulação do prazo da concessão pela Lei Municipal n.º 12.597/2008, de modo que não interfere na determinação proposta de que seja estipulado novo prazo fundamentado em estudos econômico-financeiros.

De fato, o estudo apresentado[20] foi realizado posteriormente à fixação do prazo pela Lei Municipal 12.597/2008, não interferindo na proposta de determinação para estabelecer novo prazo fundamentado em estudos econômico-financeiros, podendo, no entanto, ser considerado pelo município no projeto de lei a ser elaborado.

Ainda em relação ao prazo, vale registrar que embora a URBS mantenha sua posição defendendo a legalidade e adequação do prazo de 15 (quinze) anos, apresentou simultaneamente um anteprojeto de lei[21] que atenderia à determinação do Tribunal, demonstrando uma concordância implícita com os argumentos iniciais que defendem a necessidade de revisão do prazo do contrato.

Em outras palavras, a iniciativa de propor uma alteração legislativa sugere que a URBS reconhece a pertinência dos estudos técnicos e das argumentações que fundamentam a revisão do prazo, alinhando-se, mesmo que indiretamente, com a determinação inicial de que um novo prazo deve ser estipulado com base em critérios econômico-financeiros adequados.

Nessa perspectiva, entendo que fixação rígida do prazo para contratos de concessão de transporte público, como ocorre no caso da Lei Municipal n.º 12.597/2008, não se mostra adequada frente às complexidades inerentes a esse tipo de serviço.

Essa conclusão encontra respaldo nos princípios da eficiência administrativa e economicidade, previstos na Constituição Federal, bem como nas diretrizes da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995) e da Lei Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012). O mais apropriado seria a adoção de dispositivo legal com caráter mais genérico, estabelecendo que a duração contratual deve ser determinada a partir de estudos técnicos e financeiros. Esta abordagem permite considerar as especificidades de cada projeto, como volume de investimentos, custos operacionais, período de amortização, taxa de retorno e projeções de demanda, possibilitando um equilíbrio entre a viabilidade econômico-financeira do projeto e a modicidade tarifária, em benefício do interesse público.

Já em resposta à contestação da URBS sobre ausência de ilegalidade, reafirmo que esta representação tem origem a partir de auditoria operacional legalmente prevista, sem intuito punitivo, conforme já esclarecido preliminarmente. O próprio dispositivo citado pela representante esclarece que a PREP não envolve apuração de dano ao erário, ou seja, o termo "irregularidades" é abrangente, não se limitando à ofensa literal de lei, contemplando aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, conforme estabelecido no Manual de Auditoria Operacional do TCU e bem ressaltado pela unidade técnica, a saber:

1.2 DEFINIÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL

13. A auditoria operacional é o exame independente, objetivo e confiável que analisa se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento (ISSAI

3000/17).

1.3 PRINCIPAIS CONCEITOS EM AUDITORIA OPERACIONAL

14. As auditorias operacionais podem examinar, em um mesmo trabalho, uma ou mais das principais dimensões de desempenho (economicidade, eficiência, eficácia e efetividade – os quatro Es).

Por derradeiro, observo que o Município de Curitiba, destinatário da determinação em análise, limitou-se a endossar os argumentos apresentados pela URBS. Contudo, tais argumentos não são suficientes para dispensar a necessidade de elaboração de estudos técnicos que fundamentem a fixação de prazo legal adequado para o serviço em questão.

Assim, concordo com a necessidade de alteração do prazo legal estabelecido no art. 14 Lei Municipal n.º 12.597/2008, considerando que a fixação rígida do prazo para contratos de concessão de transporte público deve ser fundamentada em critérios técnicos e estudos econômico-financeiros detalhados.

Entretanto, entendo que tal proposta deve ser objeto de Recomendação, e não de Determinação, pelos seguintes motivos: primeiro, o Município de Curitiba não foi omissivo na regulamentação do tema, tendo estabelecido o prazo por meio de lei municipal específica; segundo, a própria URBS demonstrou proatividade ao apresentar um anteprojeto de lei contemplando a alteração sugerida, evidenciando sua disposição em aprimorar o marco regulatório; e terceiro, por se tratar de alteração no mérito da legislação municipal, deve-se respeitar a autonomia do ente federativo na definição de suas políticas públicas.

Nessa perspectiva, a Recomendação permite que o município realize os estudos técnicos necessários e promova as adequações e evoluções legislativas de forma alinhada com suas particularidades locais e planejamento estratégico, mantendo a conformidade com os princípios de eficiência administrativa e economicidade previstos na Constituição Federal, uma vez que a adoção de um dispositivo legal que permita a definição do prazo com base em análises técnicas, é a medida mais adequada para assegurar a viabilidade do serviço e o interesse público.

Diante disso, manifesto-me de acordo com a conclusão da CAUD referente ao tópico em exame no tocante à necessidade de alteração normativa, todavia, entendo que a proposta de se dar por meio de Recomendação.

2.3. Ineficácia no acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato (Irregularidade n.º 2).

No que tange ao item em exame, a CAUD apontou que o Município não realiza um acompanhamento efetivo dos ganhos de eficiência nos componentes tarifários ao longo do tempo, falhando em ajustar os custos de acordo com as melhorias tecnológicas ou operacionais que poderiam reduzir os custos do serviço.

Apontou a CAUD que os contratos de concessão dos serviços de Transporte Público Coletivo (TPC) de Curitiba estabeleceram coeficientes tarifários sem prever mecanismos de repactuação para incorporar, periodicamente, os ganhos de produtividade na tarifa.

Ressaltou a unidade técnica que, apesar de a URBS afirmar que acompanha os gastos das empresas concessionárias por meio das informações contábeis fornecidas, não houve qualquer alteração nos parâmetros tarifários ao longo de mais de dez anos de vigência dos contratos, indicando a ausência de ajustes para refletir possíveis ganhos de eficiência no setor.

A citada unidade também registrou que a falta de revisão das taxas de retorno e do custo médio ponderado de capital ao longo do tempo compromete a precisão e justiça da tarifa cobrada aos usuários, mantendo parâmetros financeiros que podem não refletir mais as condições atuais de mercado.

A URBS alega realizar o monitoramento por meio da contabilidade das concessionárias, utilizando uma ferramenta de Business Intelligence que permite estratificação de dados e comparação entre valores repassados e gastos efetivos (acompanhamento dos parâmetros de custo do Sistema).

Dá análise dos autos, verifico que, de fato, não foi comprovado o adequado acompanhamento dos ganhos de eficiência por parte da URBS, explico:

A URBS apresentou como argumento que:

- Possui uma ferramenta de Business Intelligence para acompanhamento dos dados;
- Realiza o monitoramento por meio dos balancetes e demonstrações contábeis;
- Estabeleceu parâmetros de eficiência pressupostos na licitação (exemplo da quilometragem morta).

Por sua vez, a unidade técnica considerou estas medidas insuficientes porque:

- Em mais de 10 (dez) anos de contrato, não houve variação dos parâmetros utilizados para a tarifa, mesmo com possíveis ganhos de eficiência ao longo do tempo;
- A ferramenta apresentada pela URBS apenas compara valores repassados versus gastos, mas não demonstra uma metodologia para identificar e mensurar ganhos de eficiência;
- O exemplo da quilometragem morta apresentado pela URBS demonstra apenas uma limitação de custos, não um mecanismo de identificação e repasse de ganhos de eficiência.

No que tange ao tópico, convém registrar que o ponto crucial é que a Lei n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), em seu art. 9º, §§ 9º e 10º[22], exige não apenas o controle de custos, mas também a identificação e o repasse de ganhos de eficiência aos usuários, o que, segundo a unidade técnica, não foi demonstrado no modelo de acompanhamento apresentado pela URBS.

A URBS sustenta, ainda, que alterações nos parâmetros de custo violariam a equação econômico-financeira do contrato, no entanto, o contrato prevê possibilidade de reajustes e repactuações periódicas. A equipe de auditoria explica que o pagamento por coeficientes tarifários visa estabelecer uma média histórica, porém, quando há ganhos de produtividade prolongados, estes deveriam impactar os coeficientes e, consequentemente, a tarifa. O descumprimento desta regra impositiva da Lei de Mobilidade Urbana ocorre desde 2012, segundo a unidade técnica, sendo necessário implementar um adequado acompanhamento dos custos e eficiência para garantir o repasse dos benefícios aos usuários.

Ou seja, a análise demonstra que, apesar da previsão contratual de reajustes periódicos das tarifas de remuneração do transporte público, não houve variação dos parâmetros utilizados para a tarifa em mais de dez anos de vigência do contrato. Esta situação contraria tanto a Lei Municipal n.º 12.597/2008, que atribui à URBS a responsabilidade de implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, quanto a Lei de Mobilidade Urbana, que determina a incorporação de parte dos ganhos de eficiência do setor nos reajustes tarifários.

É fundamental destacar que, em contratos de longo prazo, os coeficientes de custo podem apresentar ganhos de eficiência por intermédio do aumento de produtividade com a mesma quantidade de insumos. Portanto, o adequado acompanhamento dos custos do serviço, associado ao controle do valor da tarifa e à análise dos ganhos de eficiência, é essencial para garantir o equilíbrio entre a sustentabilidade do sistema e o interesse público.

Em suma, assiste razão à unidade técnica na proposta de Determinação, uma vez que não se questiona a existência ou não de ganhos de eficiência, mas, sim, a ausência de um sistema apto e adequado de acompanhamento e posterior repasse aos usuários, conforme exigido pela legislação.

Para mais, a análise da CAUD destaca também a necessidade de um acompanhamento mais preciso da taxa de retorno sobre os investimentos realizados pelas concessionárias, em especial no que se refere ao custo médio ponderado de capital (WACC).

A URBS argumenta que os investimentos são determinados pelo Poder Concedente e que a fixação prévia das condições de amortização e rentabilidade traz segurança às concessionárias.

No entanto, a equipe de auditoria aponta que a taxa de retorno deve ser calculada no momento do investimento, com base em parâmetros de mercado atualizados, conforme metodologia do Ministério da Fazenda. Essa abordagem assegura que a remuneração do capital investido reflita as condições econômicas vigentes, evitando distorções que possam prejudicar tanto os usuários quanto o Poder Público.

Do exame dos fundamentos apresentados, verifico que a conclusão da CAUD sobre a necessidade de acompanhamento da taxa de retorno e do custo médio ponderado de capital (WACC) é respaldada por elementos que reforçam a importância de uma gestão transparente. A metodologia proposta pelo Ministério da Fazenda, referendada pela auditoria, é reconhecida como essencial para garantir que os investimentos sejam remunerados de forma justa, considerando a flutuação de índices e preços ao longo do tempo. Em contratos de longo prazo, como os de transporte público, a ausência desse acompanhamento pode levar a taxas de retorno descoladas da realidade, prejudicando usuários ou o erário público (interesse público). A fixação prévia de condições, sem considerar o custo de oportunidade, cria desequilíbrios, contrariando o princípio constitucional da eficiência, que exige a melhor utilização dos recursos.

Ademais, a adoção de uma taxa fixa, sem atualização do WACC, desincentiva a otimização dos investimentos e a busca por melhores práticas de gestão. A metodologia sugerida pela CAUD, ao incorporar a variação do custo de capital, promove transparência e equidade, garantindo que a remuneração das concessionárias reflita os riscos e custos reais. A falta de atualização dos parâmetros pode resultar em repasses indevidos de custos aos usuários, especialmente em serviços essenciais como o transporte público.

Portanto, o acompanhamento das taxas de captação e do WACC assegura que os reajustes tarifários sejam justificados por critérios técnicos e econômicos, reforçando a confiança da sociedade na gestão dos serviços públicos.

Desse modo, entendo pertinente a recomendação da CAUD para que se inicie o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, garantindo que a taxa de retorno dos investimentos realizados pelas concessionárias esteja alinhada com as premissas de mercado vigentes no momento do investimento.

2.4. Planejamento das operações do TPC desalinhado com dados dos usuários (Irregularidade n.º 3).

O tópico sob análise evidencia duas principais inconformidades identificadas pela equipe de auditoria (CAUD) em relação ao planejamento das operações do transporte público coletivo em Curitiba e à atuação da Ouvidoria do Município. A primeira diz respeito à ausência de um planejamento orientado por dados, informações e pesquisas relacionadas à jornada dos usuários, enquanto a segunda refere-se à falta de elaboração de relatórios anuais de gestão pela Ouvidoria.

Quanto ao primeiro ponto, argumenta a URBS que a legislação (art. 23, § 1º, da Lei n.º 13.460/2017) não obriga especificamente a realização de pesquisas de satisfação, permitindo a utilização de outros meios para aferir a qualidade dos serviços, desde que garantam significância estatística. A entidade destacou que utiliza ferramentas como business intelligence (BI), o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e o monitoramento em tempo real por meio do Centro de Controle Operacional (CCO) para coletar dados sobre o perfil dos usuários, carregamento dos veículos, atrasos e outras informações relevantes. Além disso, mencionou que as ocorrências registradas no serviço 156 e os dados coletados por aplicativos como o Moovit também são utilizados para avaliar a satisfação dos usuários.

Sobre o apontamento, a CGM pontuou que assiste razão à entidade sobre a possibilidade de utilizar outros meios para aferir a qualidade dos serviços. No entanto, a interessada teria deixado de comprovar que as soluções alternativas informadas são efetivamente utilizadas no planejamento das operações do transporte público coletivo, especialmente quanto à satisfação dos usuários, na medida em que apenas "foram colacionados diversos dados coletados por meio das ferramentas eletrônicas de que a URBS dispõe". A auditoria enfatiza a importância de avaliar aspectos como baldeações, frequência dos veículos, lotação e segurança, sugerindo que a realização de pesquisas de satisfação, previstas em lei como meio principal, seria a melhor opção para captar a percepção dos usuários.

Nessa linha, a unidade instrutiva entendeu que as justificativas apresentadas não afastam a necessidade da expedição da recomendação sugerida pela CAUD, ressalvada a possibilidade de "coleta dos dados por meios alternativos desde que demonstrada a efetividade destes por meio de relatórios com periodicidade mínima anual indicando as estatísticas aferidas com os dados coletados de modo a viabilizar a adoção das conclusões no planejamento das operações do transporte público coletivo".

Pois bem.

Embora seja procedente o argumento exposto pela URBS quanto à existência de métodos alternativos para mensuração da qualidade dos serviços, a disponibilidade de ferramentas de aferição, com a simples apresentação de seus resultados, por si só, não atende aos requisitos legais e às finalidades precípuas do serviço público de transporte coletivo.

Em outros termos, não obstante tenham sido apresentados diversos dados obtidos por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, não há evidências concretas de que essas informações sejam incorporadas ao processo decisório, com vistas à melhoria contínua do serviço e à garantia da eficiência e da efetividade na prestação.

Nessa perspectiva, reconhece-se a relevância das ferramentas de coleta de dados,

mas, em consonância com a equipe de auditoria, enfatiza-se, uma vez mais, a imprescindibilidade de que tais dados sejam analisados e utilizados de forma sistemática, com o objetivo de avaliar e atender às necessidades dos usuários. Outrossim, admite-se que a coleta dessas informações possa ser realizada por qualquer outro meio, inclusive por intermédio de canais de atendimento, como a ouvidoria. Todavia, é indispensável que tais dados sejam consolidados em relatórios de gestão periódicos, conforme previsto em lei, com o intuito de assegurar a transparência e a aplicabilidade das informações no planejamento operacional.

Ou seja, a legislação aplicável exige não apenas a coleta de dados, mas sua efetiva utilização como instrumento de gestão e aprimoramento contínuo do serviço público. Nesse sentido, revela-se imprescindível a sistematização das informações obtidas, sejam elas provenientes de pesquisas diretas (método expressamente privilegiado pela legislação[23]) ou de canais alternativos como ouvidoria e sistemas eletrônicos, em relatórios gerenciais periódicos que efetivamente demonstrem: a) a metodologia de coleta e processamento dos dados; b) as análises estatísticas realizadas; c) as conclusões extraídas quanto à qualidade do serviço; d) as medidas concretas adotadas com base nessas informações para aprimoramento das operações.

Desse modo, entendo que a Recomendação originalmente proposta deve ser mantida, com a ressalva de que se admite a utilização de meios alternativos de aferição da qualidade, desde que: seja comprovada sua efetividade por meio de relatórios gerenciais com periodicidade mínima anual; reste demonstrada a efetiva utilização das informações coletadas no planejamento operacional do sistema; os dados abranjam aspectos essenciais como baldeações, frequência, lotação e segurança; as análises contemplem indicadores objetivos de satisfação dos usuários. O objetivo essencial não é a mera existência formal de mecanismos de controle, mas sua efetiva integração aos processos decisórios, com vistas ao contínuo aprimoramento do serviço público de transporte coletivo e à crescente satisfação de seus usuários.

Já quanto à segunda inconformidade, acerca da ausência de relatórios de gestão, a URBS informou que está tomando providências para saná-la, o que demanda o acompanhamento por esta Corte de Contas, opinando pela manutenção da determinação proposta pela CAUD.

Especificamente no que se refere ao Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria, a própria URBS informou que, embora exista uma profusão de dados coletados, constatou-se que não há uma publicação em um documento específico e devidamente organizado. Diante disso, admitiu que assiste razão à CAUD em relação ao ponto.

Com o objetivo de sanar a inconformidade identificada, informou a URBS que regulamentou a elaboração do referido relatório, alinhando-se aos parâmetros recomendados pela CAUD, conforme disposto na Resolução de Diretoria URBS/016/2024 (DOC. 13), demonstrando o compromisso da Administração em corrigir a falha apontada.

Assim, com a implementação de tal providência, entendo que deve ser mantida a Determinação proposta, para fins de monitoramento do cumprimento da obrigação assumida entidade municipal e garantir sua plena efetividade.

2.5. Inadequação da infraestrutura sistema de TPC do Município (Irregularidade n.º 4):

Por fim, quanto ao ponto, a unidade técnica identificou que as condições físicas e operacionais do sistema de transporte não atendem aos padrões necessários para um serviço eficiente e confortável.

Isso inclui desde as condições gerais e de acessibilidade dos pontos de parada e entornos do sistema de transporte público coletivo, que não são adequadas; assim como problemas de acessibilidade nos veículos e nos terminais do sistema de transporte público coletivo, tais como: ausência de sinalização visual, tátil e auditiva, falta de espaço para pessoas com mobilidade reduzida (P.C.R.), e calçadas com deficiências como ausência de piso tátil, rebaixamento e faixas de pedestres (Lei Federal n.º 10.098/2000, Decreto Federal n.º 5.296/2004, e NBR 9050/2020); mau funcionamento de plataformas elevatórias e interruptores de parada, além de falta de sinalização tátil em assentos preferenciais (NBR 14022/2011); falta de informações sobre linhas e horários, ausência de assentos preferenciais, corrimãos inadequados e sanitários acessíveis fora dos padrões (NBR 9050/2020).

Em suas alegações de defesa, a URBS reiterou que não possui ingerência sobre as calçadas, uma vez que a manutenção desses espaços é responsabilidade dos proprietários de imóveis e de secretarias municipais, como a Secretaria de Urbanismo, o IPPUC, a SMDT e a SMOP. Além disso, afirmou não ter poder de polícia para notificar proprietários ou demandar intervenções da Prefeitura.

Quanto às questões de acessibilidade nos terminais, a URBS reconheceu a necessidade de melhorias, mas negou violações graves da NBR 9050/2020, comprometendo-se a aprimorar a sinalização e a informação tátil ou auditiva, desde que sem a incidência de multas. Sobre os assentos preferenciais, a URBS afirmou que eles já estão disponíveis nos ônibus, mas nos terminais a instalação depende de estudos técnicos e arquitetônicos para evitar tumultos, especialmente em horários de pico.

Já no que diz respeito aos corrimãos e sanitários, a URBS informou que os corrimãos estão em processo de substituição gradativa desde 2015, conforme a disponibilidade de recursos, e que os problemas nos sanitários são frequentemente causados por roubos e danos por parte de terceiros, comprometendo-se a corrigi-los. Alegou, ainda, falta de autonomia orçamentária e recursos financeiros para implementar todas as adequações necessárias, enfatizando que as mudanças dependem de estudos detalhados, planejamento orçamentário e ações coordenadas com outras secretarias municipais. Ao final, propõe cronograma de estudos (ago/2024 a ago/2025) para 335 estações.

A CGM, por seu turno, refutou os argumentos da URBS, destacando que, mesmo sem poder de intervenção direta, a URBS tem o dever de fiscalizar os pontos de parada e seus entornos, cabendo ao Poder Público garantir a acessibilidade.

Em relação às inconformidades nos terminais, a CGM rejeitou a alegação de que as falhas não violam a NBR 9050/2020, reafirmando a necessidade de adequação imediata da sinalização, assentos preferenciais e corrimãos.

Quanto aos sanitários e corrimãos, a CGM não aceitou a justificativa de roubos e danos como motivo para a não correção das irregularidades, reforçando a obrigação da URBS em manter os equipamentos em conformidade com as normas técnicas.

A CGM também reconheceu as limitações orçamentárias, mas ressaltou que a URBS e o Município devem incluir as adequações no planejamento orçamentário (PPA) e cumprir os prazos estabelecidos, que variam de 3 meses a 4 anos.

Por fim, a CGM reiterou que as determinações da CAUD não se limitam à URBS,

mas também ao Município de Curitiba, que deve coordenar as ações necessárias para resolver as irregularidades. Em síntese, a CGM considerou que as alegações da URBS não desconstituíram as irregularidades apontadas, mantendo as determinações da CAUD para garantir a acessibilidade e a qualidade do transporte público.

Pois bem.

De início, verifico que a impropriedade identificada no que diz respeito à inadequação da infraestrutura do sistema de transporte público coletivo fundamenta-se no princípio da generalidade, previsto no §1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/1995, bem como na garantia de igualdade de acesso e universalidade estabelecida na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012, arts. 6º e 7º). Esta última define acessibilidade como a facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite autonomia nos deslocamentos, em conformidade com a legislação vigente.

O arcabouço normativo que embasa as constatações inclui a Lei Federal n.º 10.098/2000 (arts. 5º e 16), o Decreto Federal nº 5.296/2004 (arts. 10, 12 e 15) e a Lei Federal nº 13.146/2015 (art. 55), que estabelecem a obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, notadamente as NBR 15646/2008, 14022/2011 e 9050/2020.

Fixado o marco regulatório, em que pesem os argumentos apresentados em sede de defesa, tenho que assiste razão às unidades técnicas deste Tribunal, explico.

Muito embora a URBS apresente resistência, fato é que as inspeções in loco identificaram, de maneira incontroversa, diversas inadequações na infraestrutura do sistema de TPC, que podem ser agrupadas em três eixos principais: 1) condições gerais de acessibilidade nos pontos de parada e entornos; 2) problemas de acessibilidade nos veículos do sistema; e 3) problemas de acessibilidade nos terminais do sistema.

No que diz respeito aos pontos de parada e entornos, foram constatadas ausências ou inadequações em dispositivos de sinalização e informação visual, tátil e auditiva, além de problemas nas calçadas, como a falta de piso tátil, rebaixamento de calçadas e faixas elevadas para travessia de pedestres.

Foram realizadas inspeções in loco em 84 pontos de parada, distribuídos proporcionalmente pelas 10 regionais do município, as quais revelaram significativas inadequações, quais sejam: 64 pontos sem sinalização visual sobre operação das linhas, 81 sem sinalização tátil ou auditiva, 70 sem espaço para PCR, e 74 com ausência de piso tátil. Das 16 estações-tubo inspeccionadas, foram identificadas 3 com problemas na plataforma elevatória. Estas constatações são corroboradas por pesquisa com usuários, onde 44% relataram más condições nas calçadas e 31% consideraram os pontos inadequados.

Quanto aos veículos, em amostra de 104 unidades, foram detectadas inconformidades em diversos aspectos: 6 com mau funcionamento das plataformas elevatórias, 16 com problemas nos interruptores para solicitação de parada em espaços reservados, e 1 sem sinalização tátil adequada. A URBS afirmou que as medidas corretivas foram aplicadas imediatamente após a identificação das irregularidades, mas ressaltou que alguns veículos não possuem interruptores de parada por terem sido fabricados antes da publicação da NBR 14022/2006. No entanto, o argumento sobre veículos produzidos antes da NBR 14022/2006 não prospera, pois unidades em desacordo com a legislação vigente devem ser adaptadas ou retiradas de operação.

Já nos 22 terminais urbanos fiscalizados, as inspeções revelaram inadequações relacionadas à disponibilização de informações sobre linhas de ônibus e horários, ausência de dispositivos de sinalização tátil ou auditiva, falta de assentos destinados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e problemas nos corrimãos de rampas e escadas. Além disso, foram observadas inadequações nos sanitários acessíveis, como o posicionamento incorreto das barras de apoio, lavatórios sem acionamento por alavanca e bacias sanitárias com aberturas frontais. A URBS informou que está revisando as estruturas dos terminais para instalação de assentos e adequação dos corrimãos, além de realizar manutenções constantes nos sanitários, que são frequentemente alvo de furtos e vandalismo.

As justificativas sobre vandalismo em sanitários e limitações orçamentárias, embora relevantes para o planejamento das adequações, não eximem a responsabilidade de manutenção das condições de acessibilidade conforme as normas técnicas vigentes, o que reforça a necessidade de monitoramento.

Para mais, as alegações defensivas apresentadas pela URBS, calçadas principalmente na ausência de competência legal e limitações orçamentárias, não se sustentam frente ao arcabouço normativo supracitado, uma vez que a prestação adequada do serviço público de transporte coletivo constitui obrigação legal do poder concedente e da concessionária, conforme preconiza a legislação de regência.

Em outras palavras, embora a gestão do sistema de TPC envolva diferentes secretarias e órgãos municipais, a URBS, como gestora do sistema, tem o dever de garantir a conformidade com as normas de acessibilidade, em conjunto com o Município de Curitiba, na medida em que a complexidade da gestão do sistema de TPC, envolvendo diferentes frentes, demanda uma abordagem integrada entre os órgãos responsáveis.

Nessa linha, a CAUD sugeriu medidas de fiscalização e adequações em face dos defeitos verificados e dos que vierem a ser verificados, assim como, considerando as limitações relatadas pela URBS, direcionou parte das medidas também ao Município de Curitiba, viabilizando a melhor solução dos problemas de acordo com as devidas competências.

Destarte, considerando a relevância das inconformidades constatadas e seus impactos na acessibilidade e universalidade do serviço público de transporte coletivo, afiguram-se pertinentes as Determinações propostas pela CAUD, com prazos escalonados para implementação das medidas corretivas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 87, III, 'f' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Para mais, a gradação dos prazos estabelecidos (3 meses a 4 anos) demonstra-se razoável e proporcional, considerando a complexidade das intervenções necessárias e a necessidade de planejamento orçamentário, em consonância com o Plano Plurianual (PPA) do Município.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a adoção das medidas abaixo:

IRREGULARIDADE Nº 1:

1.1. Expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, para que envie à Câmara Municipal projeto de lei com vistas à alteração

da redação do art. 14 da Lei Municipal n.º 12.597/2008, conforme sugerido pela URBS[24], na medida em que não constitui prática adequada a estipulação em diploma legal, de forma fixa e arbitrária, de prazo de duração de contratos de concessão, que deve ser definido, no caso concreto, com fundamento em estudos técnicos e econômicos que levem na devida conta ao menos os temas relacionados ao cálculo dos investimentos, aos custos operacionais, à depreciação dos bens, à amortização dos investimentos, à remuneração do investidor e ao valor tarifário.

IRREGULARIDADE Nº 2:

2.1. Expedição de DETERMINAÇÃO à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo, anual, por meio de dados históricos, dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos em contrato, a fim de verificar se aqueles que são utilizados atualmente já estão ultrapassados;

2.2. Expedição de RECOMENDAÇÃO à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda[25];

IRREGULARIDADE Nº 3:

3.1. Expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da Ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-la como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC;

3.2. Expedição de RECOMENDAÇÃO à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC, ressalvada a possibilidade de adoção de outros meios para a coleta dos referidos dados, garantida a eficiência de tais meios por meio da produção de relatórios com periodicidade mínima anual indicando as estatísticas aferidas com os dados coletados de modo a viabilizar a adoção das conclusões no planejamento das operações do transporte público coletivo;

IRREGULARIDADE Nº 4[26]:

4.1. Expedição de DETERMINAÇÃO à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

4.2. Expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, e à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada (incluindo as estações-tubo) e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

4.3. Expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, e à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 4 (quatro) anos, incluído o prazo da Determinação 4.2, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

4.4. Expedição de DETERMINAÇÃO à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 4 (quatro) anos, nos terminais urbanos do município: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; e adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório, à forma de acionamento da torneira e às bacias sanitárias.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, poderá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[27].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, com a adoção das medidas abaixo:

IRREGULARIDADE Nº 1:

(1.1) recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, para que envie à Câmara Municipal projeto de lei com vistas à alteração da redação do art. 14 da Lei Municipal n.º 12.597/2008, conforme sugerido pela URBS[28], na medida em que não constitui prática adequada a estipulação em diploma legal, de forma fixa e arbitrária, de prazo de duração de contratos de concessão, que deve ser definido, no caso concreto, com fundamento em estudos técnicos e econômicos que levem na devida conta ao menos os temas relacionados ao cálculo dos investimentos, aos custos operacionais, à depreciação dos bens, à amortização dos investimentos, à remuneração do investidor e ao valor tarifário;

IRREGULARIDADE Nº 2:

(2.1) determinar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo, anual, por meio de dados históricos, dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos em contrato, a fim de verificar se aqueles que são utilizados atualmente já estão ultrapassados;

(2.2) recomendar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda[29];

IRREGULARIDADE Nº 3:

(3.1) recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da Ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC;

(3.2) recomendar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC, ressalvada a possibilidade de adoção de outros meios para a coleta dos referidos dados, garantida a eficiência de tais meios por meio da produção de relatórios com periodicidade mínima anual indicando as estatísticas aferidas com os dados coletados de modo a viabilizar a adoção das conclusões no planejamento das operações do transporte público coletivo;

IRREGULARIDADE Nº 4[30]:

(4.1) determinar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

(4.2) determinar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, e à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada (incluindo as estações-tubo) e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

(4.3) determinar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, e à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 4 (quatro) anos, incluído o prazo da Determinação 4.2, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

(4.4) determinar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 4 (quatro) anos, nos terminais urbanos do município: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; e adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório, à forma de acionamento da torneira e às bacias sanitárias;

II - na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, poderá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei

Complementar Estadual nº 113/05[31];

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...] § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Contemplada na diretriz nº 5 – Gestão e Governança – do Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o exercício de 2023 pelo Acórdão nº 2763/22 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 28 de outubro de 2022.

3. Peça n.º 04.

4. Peça n.º 08.

5. Peça n.º 14.

6. Peças n.º 28 a 54.

7. Peça n.º 56.

8. Peça n.º 57.

9. Peça n.º 58.

10. Peça n.º 60.

11. Peça n.º 63.

12. Peça n.º 03.

13. Peça n.º 64.

14. Informação n.º 32/24 - CAUD (Peça n.º 60).

15. Peça n.º 60.

16. Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasectoriais e intersectoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

17. Art. 14. A Administração Pública, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

§ 1º Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:
I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, ressalvada a hipótese disposta nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

18. Peça n.º 33.

19. Peça n.º 33.

20. Peça n.º 31.

21. Peça n.º 33.

22. Art. 9º. [...] § 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

23. Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos: [...] § 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

24. Peça n.º 33.

25. Ministério da Fazenda. Metodologia de Cálculo do WACC. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-contenudos/publicacoes/guias-e-manuaisanteriores-a-2019/metodologia-de-calculo-dowacc2018.pdf>

26. As determinações [4.2] e [4.3] foram direcionadas ao Município de Curitiba e à URBS considerando a natureza das deficiências identificadas na infraestrutura do TPC e as competências de cada jurisdicionada para tratá-las, vislumbrando-se, a partir da legislação vigente, acentuada complementariedade das atribuições e convergência de interesses quanto ao cumprimento da diretriz de acessibilidade universal aos usuários. Sem prejuízo, as jurisdicionadas poderão esclarecer ao longo do desenvolvimento do processo a delimitação de suas competências frente às condições apontadas na PREP.

27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

28. Peça n.º 33.

29. Ministério da Fazenda. Metodologia de Cálculo do WACC. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-contenudos/publicacoes/guias-e-manuaisanteriores-a-2019/metodologia-de-calculo-dowacc2018.pdf>

30. As determinações [4.2] e [4.3] foram direcionadas ao Município de Curitiba e à URBS considerando a natureza das deficiências identificadas na infraestrutura do TPC e as competências de cada jurisdicionada para tratá-las, vislumbrando-se, a partir da legislação vigente, acentuada complementariedade das atribuições e convergência de interesses quanto ao cumprimento da diretriz de acessibilidade universal aos usuários. Sem prejuízo, as jurisdicionadas poderão esclarecer ao longo do desenvolvimento do processo a delimitação de suas competências frente às condições apontadas na PREP.

31. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº:-834467/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 952/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 140/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, fundamentada em irregularidade no edital de Concurso Público nº 001/2024, cujo objeto é a seleção de candidatos ao preenchimento de vagas para vários cargos no ente público, dentre eles o cargo de "Tributador", no qual se concentram as irregularidades apontadas.

Como anteriormente pontuado, o representante aponta que o edital do concurso público inclui referido cargo como de nível médio, escolaridade que seria incompatível com a complexidade das atribuições. O Ministério Público de Contas considera que a exigência de nível médio de escolaridade atenta contra os artigos 37, caput, incisos II e XXII, e 39, § 1º da Constituição Federal, uma vez que os candidatos interessados no referido concurso para o cargo de tributador devem possuir conhecimentos de direito tributário, constitucional e administrativo, contabilidade, auditoria, economia, administração pública e, inclusive, tecnologia da informação, aliado à previsão de remuneração inadequada às atribuições e importa em pouco competências fiscalizatórias para o cargo mencionado, prevista em R\$ 1.820,14 mensais, muito aquém da remuneração oferecida pelo edital para outras cargos de nível superior, como o de Contador, no valor de R\$ 4.264,38 mensais, e para advogado, no valor de R\$ 3.125,53, este com metade da carga horária semanal, cujas funções, embora distintas, possuíam importância, nível de exigência e de complexidade semelhantes, a não justificar o tratamento diferenciado.

O Ministério Público apresentou precedentes de atuação da Corte sobre outros concursos para funções semelhantes e, diante das irregularidades e considerando o cronograma do concurso, que prevê a divulgação do resultado final para 20/12/2024, requereu a suspensão cautelar do concurso, exclusivamente para o cargo de "tributador" e, no mérito, a determinação de abstenção de nomeações para o cargo e de adoção de providências para adequação da carreira, destinada ao Município.

Por meio do Despacho nº 1648/24-GCAZ[1], foi determinada a intimação preliminar do Município para manifestação, cujo prazo escoou sem atendimento, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 49/25-DP[2].

É a breve síntese.
FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que merece acolhimento.

A argumentação da representante é clara e objetiva no sentido de que a exigência de nível médio para cargo da área fiscal, com remuneração inferior a outros cargos de nível superior, viola os arts 37, caput[3], e 39, § 1º, incisos I a III, da Constituição Federal[4], na medida em que desconsidera a complexidade das atribuições do cargo e o nível de responsabilidade da função, cujas exigências são semelhantes às de outros cargos de nível superior.

Assim, o requisito do fumus boni iuris resta demonstrado pela irregularidade narrada. Além disso, há risco de dano grave e de difícil reparação, consistente na iminência de conclusão do concurso e possibilidade de nomeação de servidores para provimento efetivo, o que demonstraria a existência do periculum in mora. Diante da presença dos requisitos, necessária a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

Em situação semelhante esta Corte suspendeu o Concurso Público promovido pelo

Município de Jaguapitã relativamente ao cargo de Fiscal de Tributos, a partir da Representação nº 322547/24, promovida pela 6ª Procuradoria de Contas, conforme Despacho nº 685/24-GCIZL, decisão ratificada pelo Acórdão nº 1687/24-Tribunal Pleno[5], do qual se extrai o seguinte excerto elucidativo:

(...)

Nesse contexto, considerando que em sede de juízo cautelar devem prevalecer, em regra, os entendimentos anteriormente emitidos por este Tribunal de Contas, mostra-se presente o elemento da verossimilhança do primeiro apontamento de irregularidade formulado na peça inicial.

Por sua vez, o perigo da demora no julgamento decorre da previsão de realização das provas objetivas em 30/06/2024 e da possibilidade de realização de admissões sem vantajosidade ao Município Representado e à sociedade, vez que as atividades tendem a não serem desenvolvidas com a eficiência esperada, bem como da possibilidade de reflexos negativos às esferas jurídicas de candidatos de boa-fé.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do concurso público em questão.

Levando em consideração a notória essencialidade das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do Concurso Público relativamente a esse cargo, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas irregularidades sintetizadas no item 1.1, acima, cuja verossimilhança ora se reconhece.

(...)

Diante do exposto, RECEBI a presente Representação e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], assim como com base no inciso XII[7] do art. 32 e no §1º[8] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e DETERMINEL, em sede cautelar, a suspensão imediata do Concurso Público Concurso Público nº 01/2024 do Município de São João do Ivaí, exclusivamente em relação ao cargo de Tributador, até ulterior decisão desta Corte. À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de São João do Ivaí, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Integrar aos autos a Sra. CARLA SUZI EMERENCIANO, Prefeita Municipal de São João do Ivaí;

c) CITAR o Município de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante, e a Sra. CARLA SUZI EMERENCIANO, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas na representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 140/2025 – GCAZ (peça 12), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 140/2025 – GCAZ (peça 12), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 7.

2. Peça nº 11.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

5. Representação nº 322547/24. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data da Sessão: 20 de junho de 2024.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 230611/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 956/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica com a Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Contribuições acadêmicas e científicas, com foco no programa ProGov. Intercâmbio de experiências e cooperação técnica com vistas ao aprimoramento dos trabalhos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na gestão de riscos de desastres climáticos nas cidades. Pela Formalização. RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, pretendendo a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, cujo objetivo é conjugar esforços entre os participantes com vistas a fomentar contribuições acadêmicas e científicas ao Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov), com ações conduzidas na temática ambiental, concentrando o enfoque, inicialmente, na gestão de riscos de desastres climáticos nas cidades, fomentando a interação entre o conhecimento acadêmico e a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Constam dos autos a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (peça nº 3) e o Plano de Trabalho (peça nº 4).

O Gabinete da Presidência manifestou ciência e anuência aos termos do acordo em apreço (peça nº 5), e a Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente, à luz do rito prescrito no anexo VI da IS nº 51/13 (peça 7).

Por meio do Despacho nº 99/25 (peça nº 7), a Supervisão de Licitações e Contratos relacionou os documentos acostados aos autos, e considerando que o instrumento em apreço não prevê transferência de recursos financeiros, reputou aplicável ao caso o Acórdão nº 6113/2015 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, que flexibiliza a apresentação de determinados documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres que não envolvam o repasse de recursos.

Mediante a Informação nº 203/25-DF (peça nº 9), a Diretoria de Finanças deu continuidade ao fluxo procedimental, destacando que o acordo em questão não prevê a transferência de recursos financeiros entre os participantes.

Na sequência, por meio do Parecer nº 96/25 (peça nº 10), a Diretoria Jurídica opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do acordo.

Nos termos da Informação nº 40/25 (peça nº 11), a Controladoria Interna atestou que o Acordo de Cooperação Técnica prevê as cláusulas necessárias para sua celebração por esta Corte.

Finalmente, tendo em vista o teor das manifestações emitidas pelas unidades técnicas, consignou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 93/25 (peça 12), que não se opõe à celebração do Acordo de Cooperação. É o relatório.

2. Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto a formalização de Acordo de Cooperação, que visa conjugar esforços entre os participantes com vistas a fomentar contribuições acadêmicas e científicas ao Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov), na área de gestão de riscos climáticos nos municípios, incluindo, nesse tema, a cooperação em trabalhos que tratem de indicadores e métricas, com prazo inicial de um ano.

Nesse sentido, tem-se em vista acrescentar a sétima área[1] de avaliação das contas dos governos municipais, no caso, a área ambiental, com enfoque na gestão de riscos climáticos.

Trata-se de área da maior relevância, dados os diversos eventos climáticos verificados, com prejuízos de enorme monta a diversos municípios, mostrando-se oportuna a atuação desta Corte, dentro da sistemática do PROGOV, para o desenvolvimento de instrumentos para a aferição de sua suscetibilidade, vulnerabilidade e riscos desses eventos, aliados a mecanismos para gestão e redução de desastres, implantação de sistemas de alerta e atuação da Defesa Civil, dentre outras medidas.

Com esse objetivo, a Minuta do Acordo de Cooperação (peça 3) e o Plano de Trabalho (peça 4) preveem, de modo inicial, as seguintes ações a serem prestadas pela PUC-PR:

1) a oferta da disciplina eletiva "Gestão de Risco de Desastres Climáticos nas Cidades" em nível de mestrado e doutorado no Programa de Pós-graduação em Gestão Urbana (PPGTU), disponibilizada de maneira concomitante como curso de extensão aberto a servidores do TCE-PR, gestores e servidores de órgãos estaduais e municipais no Paraná, prevendo-se a disponibilização de 15 vagas (fl. 1 da peça 4).

2) a realização do Seminário "Perspectivas de avaliação municipal da Gestão de Riscos e Desastres Climáticos", com vistas a divulgar trabalhos selecionados desenvolvidos durante o curso da disciplina já referida, portanto, trata-se da reunião de resultados a partir da disciplina cursada pelos servidores (fl. 2 da peça 3);

3) abertura de processo seletivo conduzido pela PPGTU/PUCPR, com a oferta de duas vagas em nível de mestrado e uma vaga em nível de doutorado, com a concessão de bolsas de estudo a servidores deste Tribunal de Contas (fl. 2 da peça 3).

4) promover a disseminação da metodologia do ProGov por meio de palestra informativa junto ao PPGTU com membros da PUC-PR e do TCE-PR fomentando a utilização da base de dados aos estudantes e docentes, para fins acadêmicos (fl. 1 da peça 4);

5) estimular a utilização da série histórica de dados do ProGov pela comunidade

acadêmica da PUCPR com vistas a subsidiar pesquisas científicas (fl. 1 da peça 4); 6) contribuir em capacitações de técnicos municipais promovidas pela Escola de Gestão Pública relacionadas ao ProGov (fl. 1 da peça 4).

A esta Corte, conforme previsão da minuta do Termo de Acordo de Cooperação Técnica (fl. 2 da peça 3), são previstas como ações cooperativas a promoção da participação de seus servidores nas capacitações oferecidas (fl. 2 da peça 3), o apoio à divulgação dos eventos realizados em decorrência do presente Acordo e, de modo mais específico:

Disseminar a metodologia do ProGov por meio de palestra informativa junto ao PPGTU com membros da PUC-PR e do TCE-PR fomentando a utilização da base de dados aos estudantes e docentes, para fins acadêmicos. (fl. 2 da peça 3).

Às Instituições compete conjuntamente, nos termos do Plano de Trabalho (fl. 2 da peça 4):

Promover ambientes de aprendizado mútuo entre instituições, subsidiando reflexão sobre indicadores e dimensões de análise vinculadas à gestão territorial urbana que possam aportar subsídios ao ProGov.

Promover a aproximação do corpo discente do PPGTU/PUCPR com o cotidiano do TCE-PR nas atividades de interface com a gestão urbana, considerando-se, quando oportuno e mediante acordo mútuo entre as partes, a participação em programas de residência técnica, estágios de pós-graduação ou equivalentes, estabelecida por meio de tratativas específicas.

Saliente-se que, nos termos da cláusula terceira[2] da minuta do Acordo (peça nº 3), e conforme atestado pelas diversas unidades deste Tribunal, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre os participantes.

No que se refere aos requisitos legais, a Diretoria Jurídica consignou que a natureza do presente Acordo de Cooperação Técnica amolda-se perfeitamente às características dos convênios e termos de cooperação dispostos no art. 662 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[3], que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná.

No tocante às demais exigências do art. 679 do Decreto nº 10.086/2022[4], referentes à instrução processual, além da possibilidade de dispensa de determinados documentos por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo[5], considerando que o acordo que se pretende firmar não prevê a transferência de recursos entre os participantes, aplica-se ao presente caso o entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015 do Tribunal Pleno desta Corte[6].

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[7], VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR o presente Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Atualmente o programa realiza avaliações em seis áreas: educação, saúde, assistência social, administração financeira, transparência e relacionamento com o cidadão e previdência social.

2. CLÁUSULA TERCEIRA - ÔNUS: 3.1. O presente acordo não contempla repasse financeiro entre os participantes, bem como não importará ônus financeiro, responsabilidade civil, trabalhista, previdenciária e fiscal para qualquer das partes, em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente na execução do presente ajuste pela outra parte.

3. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos participantes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

4. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;

b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;

c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo.

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;

b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;

c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;

d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;

e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011.
 g) consulta ao Cadin-PR.
 IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento.
 V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso:
 a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho;
 b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto;
 c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso;
 VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante:
 a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
 b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato;
 e) indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro;
 f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea "e" deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes;
 VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente;
 VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos.
 § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.

6. Ainda que a decisão se refira expressamente à antiga Lei Estadual nº 15.608/2007, o raciocínio é plenamente aplicável ao Decreto nº 10.086/2022, o qual regulamenta a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito da Administração Pública Estadual, trazendo, nos artigos 661 e seguintes, a atual normativa acerca dos convênios e termos de cooperação.
 7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO N.º-226673/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
RESPONSÁVEL:-PEDRO MINORU INOUE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 961/25 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

1) Certidão Liberatória. Município de Cafetal do Sul. Impossibilidade de expedir automaticamente o documento em razão de pendências no cumprimento de determinações deste Tribunal.
 2) Razoabilidade de conceder, excepcionalmente, a certidão liberatória: observação de que as pendências têm origem em 2024, antes do início da atual gestão (em 1º/1/2025); adoção efetiva de providências pelo atual Prefeito Municipal para atender a todas as determinações do Tribunal, com a protocolização recente de documentos; e apresentação de cronograma para a regularização, em 60 dias, de todas as impropriedades remanescentes.
 3) Deferimento do pedido. Determinação ao Prefeito para que, no prazo de 60 dias, comprove a regularização de todas as falhas.

RELATÓRIO
 Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória – para fins de transferências voluntárias – formulado pelo Município de Cafetal do Sul (peça 3).
 Consta nos autos que seis pendências impediram a emissão online do documento:
 1) omissão em prestar informações sobre a execução fiscal examinada no processo n.º 33768/21 (relativa à Certidão de Débito n.º 153/24), pois o Município não se manifesta nos autos desde 3/6/2024;
 2) omissão em prestar informações acerca da execução fiscal avaliada no processo n.º 360530/18 (referente à Certidão de Débito n.º 243/23), visto que a última manifestação do Município foi protocolizada em 28/6/2024;
 3) omissão em prestar informações sobre a execução fiscal analisada no processo n.º 57646/03 (relativa à Certidão de Débito n.º 344/07), haja vista que o Município não apresenta esclarecimentos desde 29/4/2024;
 4) descumprimento da determinação fixada no item II.I do Acórdão n.º 3676/23 – Primeira Câmara[1] (relativa ao dever de o Município, no prazo de 30 dias, concluir o encaminçamento de documentos relativos a atos de admissão);
 5) descumprimento da determinação objeto do item II.II do Acórdão n.º 3676/23 – Primeira Câmara[2] (referente à obrigação de o Município, no prazo de 60 dias, realizar levantamento dos cargos e empregos públicos vagos em sua estrutura administrativa, indicando-se as providências adotadas para a abertura de processo seletivo com o fim de preencher as vagas); e
 6) descumprimento da determinação objeto do item II do Acórdão n.º 369/24 – Primeira Câmara[3] (referente à obrigação de o Município, no prazo de 10 dias, proceder a levantamento das contratações temporárias realizadas para suprir a falta de servidores públicos efetivos).
 Alegou o Município de Cafetal do Sul, em síntese, que “tem envidado esforços contínuos e concretos para o integral cumprimento das determinações” em questão, o que seria comprovado pela recente protocolização de documentos nos respectivos autos (peças 4 a 25). Assim, argumentou que o deferimento do pedido atenderia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – destacando que “a ausência da certidão liberatória tem ocasionado prejuízos concretos ao Município, notadamente na captação de recursos”.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal certificou que, em consulta aos registros da unidade, não foram identificadas pendências que impeçam a emissão da certidão liberatória (peça 27).
 Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções reiterou que o Município deixou de cumprir decisões deste Tribunal, de modo que não seria possível

o deferimento do pedido.
 O Ministério Público de Contas, concordando com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, opinou pela não expedição do documento (peça 29). Em seguida, o Município peticionou novamente para pedir, “em caráter de urgência”, a emissão excepcional da certidão liberatória, considerando os “graves prejuízos sociais e administrativos decorrentes da impossibilidade de recebimento de transferências” (peça 31). Para fundamentar o pedido, assumiu o compromisso de sanar todas as pendências no prazo máximo de 60 dias, o que, somado à juntada de documentos comprobatórios da adoção de medidas (peças 32 a 37), demonstraria a “boa-fé objetiva, o espírito de cooperação institucional e o comprometimento com a regularização das inconformidades” por parte da atual gestão.
 Esse, o relatório.

VOTO
 Com a devida vênia à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, julgo que o pedido do Município de Cafetal do Sul deve ser deferido.
 Primeiramente, verifico que a gestão do senhor Pedro Minoru Inoue, Prefeito Municipal que subscreve a petição, iniciou-se em 1º/1/2025 – há menos de quatro meses. Todas as pendências apontadas pela unidade técnica, entretanto, tiveram origem em 2024, o que – a meu ver – demonstra ser razoável o argumento de que não se pode atribuir à atual Administração a responsabilidade principal pelas falhas que obstaculizam a emissão da certidão liberatória.
 Pondero, além disso, que o Município adotou várias providências para cumprir as determinações deste Tribunal, conforme se constata da documentação juntada aos autos (peças 4 a 25 e 32 a 37). Duas das pendências, inclusive, foram recentemente sanadas, tendo em vista a apresentação de informações referentes às execuções fiscais examinadas nos processos n.º 360530/18 e n.º 57646/03 (peças 247 e 146 dos autos de tais processos, respectivamente).
 Adicionalmente, o Prefeito Municipal apresentou um cronograma para a regularização de todas as falhas:

Processo	Pendência	Ação a ser tomada	Situação Atual
33768/21	Apresentação do Termo de Parcelamento e comprovantes de pagamento da Certidão de Débito nº 153/2024	15 dias	Parcelado e sendo pago. Pendente de Assinatura do Devedor no Novo Termo de Parcelamento
360530/18	Apresentação da Certidão de Quitação da Certidão de Débito nº 243/2023	Imediato	Cumprida – Apresentada a Certidão de Quitação – Documento Anexo.
57646/03	Apresentação da Certidão Explicativa de Inteiro Teor da execução judicial	Imediato	Cumprida – Apresentada a Certidão Explicativa no Processo - Documento Anexo
719299/20 (item I)	Comprovação da atuação dos atos de admissão no SIAP	60 dias	A entidade selecionou servidores para avaliação e resolução do que está pendente. Ainda peticionou no processo 719299/20 a dilação de prazo para cumprimento – doc. 15.
719299/20 (item II)	Comprovação documental de levantamento de cargos vagos e edital do concurso	60 dias	Levantamento Realizado e Concurso Concluído. A maioria dos aprovados já assumiram os cargos, e os demais já estão sendo convocados. Pedido de baixa nos autos 719299/20 conforme comprova doc. 15
480109/21	Apresentação de documentação comprobatória da realização do concurso público	60 dias	Cumprido. Concurso Público Realizado. Pedido de baixa de responsabilidade no processo 480109/21 conforme comprova o doc. 25 deste pedido de certidão liberatória.

Fonte: página 2 da peça 31.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas – que evidenciam, a meu entender, que não há omissão da atual gestão no atendimento às determinações indicadas pela unidade técnica – e o potencial dano decorrente da impossibilidade de o Município celebrar acordos para o recebimento de recursos, o que poderia prejudicar a população local, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) defira o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, pelo prazo de 60 dias; e
- 2) determine ao senhor PEDRO MINORU INOUE, Prefeito Municipal, que, no prazo de 60 dias, regularize todas as pendências indicadas na Informação n.º 2195/25 – CMEX (peça 28).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, pelo prazo de 60 dias; e
- 2) determinar ao senhor PEDRO MINORU INOUE, Prefeito Municipal, que, no prazo de 60 dias, regularize todas as pendências indicadas na Informação n.º 2195/25 – CMEX (peça 28).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Presencial n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em: II – determinar ao Município de Cafetal do Sul: (i) que conclua, no prazo de 30 dias, a atuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório da peça 46 e dos demais processos de seleção de pessoal pendentes de atuação no Sistema Siap, incluídos até a presente data, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

2. [...] (ii) que realize, no prazo de 60 dias, levantamento sobre os cargos/empregos efetivos vagos e demais funções afetas à demanda permanente que vêm sendo providas reiteradamente por contratações temporárias, indicando as providências adotadas para abertura de concurso público, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005;

3. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: [...] II - determinar ao Município que no prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, realize levantamento dos cargos efetivos vagos que são reiteradamente preenchidos por contratações temporárias, apresentando planejamento administrativo para a realização de concurso público.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-225200/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1012/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Pinhalão. Pendências na Análise de Gestão Fiscal (AGF) e no cumprimento da Agenda de Obrigações. Início de mandato de Prefeito não reeleito. Demonstração de esforços iniciais para regularização. Risco de significativo prejuízo ao Interesse Público pela perda de transferências voluntárias. Pelo deferimento excepcional de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa para fim de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, com base no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, aduz a Municipalidade que, como é o primeiro mandato do atual Prefeito, faz jus ao benefício previsto no art. 296 do Regimento Interno desta Corte. Informa ainda que já enviou a prestação de contas relativa ao ano de 2024, estando pendentes na agenda de obrigações apenas a abertura do exercício e os meses de janeiro e fevereiro/2025 do SIM-AM, afirmando que a equipe de contabilidade já está empenhada em regularizar a situação com a máxima brevidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 963/25 – CGM[2], manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a constatação de pendências na Agenda de Obrigações, referentes à abertura do exercício e aos meses de janeiro e fevereiro/2025 do SIM-AM. Apontou, ainda, irregularidade na Análise de Gestão Fiscal, especificamente quanto à realização de operação de crédito em período que antecede ao final do mandato, contrariando o art. 15 da Resolução 43/01 do Senado Federal.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), mediante Informação n.º 2237/25 – CMEX[3], identificou pendência no Processo n. 30039/23, referente à expedição da Certidão de Débito n. 1053/2020 contra o PROVOPAR e UNIDADE DE PINHALÃO. Contudo, verificou que houve a apresentação de certidão do Tribunal de Justiça atestando a extinção do processo por satisfação do débito, bem como a juntada de nova certidão em 09/04/2025 informando que os autos aguardam apenas o pagamento das custas finais. Considerando o disposto no art. 292-A do Regimento Interno, a CMEX opinou pela concessão excepcional da certidão liberatória, tendo em vista a comprovação das providências administrativas e judiciais do jurisdicionado para o saneamento das irregularidades. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n.º 303/25 – 1PC[4], manifestou-se pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, não obstante as considerações da CMEX, com base nos impedimentos apontados por ambas as Coordenadorias. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise do mérito com as devidas considerações, reconhecendo, de pronto, que o caso em questão apresenta controvérsia técnica, com posicionamentos divergentes entre as Coordenadorias que instruíram o feito, tendo o Ministério Público de Contas seguido pela linha do indeferimento.

2.1. Da aplicabilidade dos arts. 292-A e 296 do RITCE/PR.

Inicialmente, observo que o subscritor do pedido, Sr. Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, é o atual Prefeito Municipal de Pinhalão, eleito para a gestão 2025/2028, não se tratando de reeleição, conforme informações constantes dos autos.

Neste contexto, a situação atrai a aplicação do art. 296 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõe:

Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a

mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.

Ressalto, ainda, o disposto no art. 292-A do Regimento Interno, que prevê que as providências administrativas e judiciais do jurisdicionado em busca do saneamento das irregularidades possuem relevância na obtenção de Certidão Liberatória:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

2.2. Das pendências identificadas e das providências adotadas pelo Município.

No caso em análise, foram identificadas três pendências principais:

a) Não envio dos módulos do SIM-AM referentes à abertura do exercício, janeiro e fevereiro/2025;

b) Irregularidade referente à realização de operação de crédito em período anterior ao final do mandato; e

c) Pendência relacionada à Certidão de Débito n. 1053/2020 contra o PROVOPAR e UNIDADE DE PINHALÃO.

Reconheço que, em estrita análise do art. 296, §1º, do Regimento Interno, o requerente apresentou justificativa genérica quanto às providências para sanar as pendências do SIM-AM, limitando-se a informar que "a equipe de contabilidade já está empenhada em regularizar a situação com a máxima brevidade", sem indicar um cronograma ou medidas específicas.

Também verifico a ausência de justificativas quanto à irregularidade apontada na Análise de Gestão Fiscal, referente à realização de operação de crédito em período vedado.

Por outro lado, em relação à pendência da Certidão de Débito, constata-se um avanço significativo, visto que o Município logrou êxito em demonstrar a extinção do processo judicial por satisfação do débito, estando pendente apenas o pagamento das custas finais, conforme certificado em 09/04/2025.

2.3. Da aplicação da regra de exceção para início de mandato.

Não obstante as irregularidades apontadas, é necessário considerar que o dispositivo regimental (art. 296) tem como finalidade precípua não prejudicar os municípios em início de gestão por pendências herdadas de administrações anteriores.

No caso concreto, as pendências do SIM-AM são recentes (janeiro e fevereiro/2025), não configurando, portanto, herança de gestão anterior. Já a irregularidade referente à operação de crédito, conforme análise da CGM, ocorreu "no período em foco, que antecede o final do Mandato", o que pressupõe que foi realizada em gestão anterior à atual.

Quanto à pendência da Certidão de Débito, também se trata de situação originada em gestão anterior, para a qual o atual gestor demonstrou providências concretas, tendo inclusive obtido êxito na resolução do mérito do processo judicial.

Assim, embora existam pendências não integralmente sanadas, verifica-se que, para aquelas originárias de gestão anterior, o atual gestor demonstrou providências efetivas, ainda que não em sua integralidade.

2.4. Do interesse público envolvido e da razoabilidade e proporcionalidade da decisão.

É imperioso ponderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o interesse público envolvido na concessão ou negativa da Certidão Liberatória. A negativa de sua emissão neste momento inicial de gestão pode significar a perda de recursos de transferências voluntárias que são essenciais ao funcionamento administrativo e à execução de políticas públicas locais, impactando diretamente a população do Município.

Nesse contexto, entendo que a situação particular do Município de Pinhalão comporta a aplicação excepcional das regras previstas no art. 296, §§ 1º e 2º, e no art. 292-A do Regimento Interno, com a imposição de condicionantes que assegurem a pronta regularização das pendências apontadas.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DEFERIR a expedição de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa ao MUNICÍPIO DE PINHALÃO, observado o prazo do §2º, do art. 296 do RITCE/PR[5], condicionando eventual novo pedido à:

a. efetiva regularização das pendências do SIM-AM (abertura do exercício e meses de janeiro e fevereiro/2025);

b. comprovação da entrada do numerário referente ao pagamento do débito objeto da Certidão de Débito n. 1053/2020 na contabilidade do Município, em cumprimento ao art. 17 da Resolução n.º 70/2019 do TCE/PR;

c. apresentação de justificativas técnicas e providências administrativas adotadas a fim de regularizar a pendência acerca da operação de crédito realizada em período vedado.

Determinar, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Por fim, após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR a expedição de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa ao MUNICÍPIO DE PINHALÃO, observado o prazo do §2º, do art. 296 do RITCE/PR, condicionando eventual novo pedido à:

a. efetiva regularização das pendências do SIM-AM (abertura do exercício e meses de janeiro e fevereiro/2025);

b. comprovação da entrada do numerário referente ao pagamento do débito objeto da Certidão de Débito n. 1053/2020 na contabilidade do Município, em cumprimento ao art. 17 da Resolução n.º 70/2019 do TCE/PR;

c. apresentação de justificativas técnicas e providências administrativas adotadas a fim de regularizar a pendência acerca da operação de crédito realizada em período vedado.

Determinar, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Por fim, após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 07.

5. Art. 296. [...] §2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato.

PROCESSO Nº:-242350/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-JOAO EDER AGUILAR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1013/25 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências referentes ao cumprimento de agenda de obrigações. Pelo deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória para obtenção fins de transferência voluntária pelo Município de Inajá.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 1051/25, declarou que o Município possui pendências referentes ao cumprimento da Agenda de Obrigações, com a falta da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema Mensal de Informações Municipais, conforme consta da peça 08.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 2377/25 (peça 09), considera o Município apto para receber a Certidão requerida, pelo prazo excepcional de 60 (sessenta dias), uma vez que, embora não julgados as pendências existentes no monitoramento possuem parecer pela baixa.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 319/24-6PC (peça 13), opinou pelo indeferimento da Certidão.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos fatos verifico que o único impeditivo para a emissão da certidão liberatória são os atrasos no cumprimento da agenda de obrigações.

O requerente afirma que foi trocada a tecnologia de armazenamento de dados do município para um sistema de armazenamento em "nuvem" e que isso demandou um tempo significativo, voltando o sistema contábil a funcionar novamente apenas em 14/04/2025.

O Tribunal de Contas em outras ocasiões[1] em que foram constatadas dificuldades no envio de informações decorrentes de alterações no sistema, bem como ser esta a única irregularidade impeditiva da obtenção da certidão liberatória, entendeu ser possível a emissão excepcional.

Além disso, há que se considerar que a não emissão de certidão liberatória, por fatos alheios à vontade do requerente, pode causar danos à municipalidade que pode deixar de receber transferências voluntárias.

Assim, a fim de se evitar dano reverso, entendo que a certidão liberatória pode ser emitida com validade de 60 dias.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Inajá com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Inajá com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

- Remeter os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Acórdão nº 459/25 – STP; Acórdão 4563/24 – STP; 3809/24 – STP.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 653973/23

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO - JOSE ALTAIR MOREIRA, MACIEL ASSESSORES S/S,
MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR - ALCIONE DE ALMEIDA, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO

DESPACHO - 558/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 291/25-CMEX (Peça 39), deverá ser expedida certidão de baixa da responsabilidade pecuniária de JOSE ALTAIR MOREIRA, CPF nº 319.442.809-87, exclusivamente em relação ao item 2 do Acórdão nº 1052/2024 - Tribunal Pleno (peça 28).

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o subsequente encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 112546/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 560/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de processo digital no qual o nome do Requerente 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE consta da autuação, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. www.tce.pr.gov.br;
3. e-Contas PR;
4. credenciamento eletrônico;

Adicionalmente, diante do contido no Ofício nº 484/2025 (Peça 12) defiro acesso integral ao presente feito, mediante a autorização de disponibilização integral destes autos ao representante, com fundamento no artigo 11, §2º, III, da Resolução nº 45/2014, deste Tribunal. O requerente poderá gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 112546/25
5. Indicar o número do Cadastro CNPJ nº 78.206.307/0001-30
6. Clicar em Exibir cópia

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização do acesso ao interessado.

GCFAMG em 29 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

PROCESSO Nº - 266136/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO - GRACIOSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR - GABRIEL ZONATTO, NAYARA LUIZA BITTENCOURT SILVA

DESPACHO - 561/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Graciosa Transporte e Turismo Ltda, em face do Município de Matinhos, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 022/2025, que tem por

objeto a contratação de empresa para prestação de serviços para locação de ônibus com condutor para atender o transporte coletivo municipal urbano gratuito, no valor máximo de R\$ 6.942.792,96.

A Representante aponta (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades: a) limitação ilegal do horário de protocolo de impugnações e recursos administrativos, uma vez que o sistema eletrônico estabeleceu como 17 horas o horário limite para protocolo; b) exigência de locação de veículo biarticulado, para estradas mistas, e veículos com wi-fi, câmeras de monitoramento interno e monitoramento eletrônico, restringindo a competição.

Além disso, o Representante solicita a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame, previsto para ocorrer no dia 30/04/2025.

Após a devida distribuição (peça 06), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser ouvida preliminarmente o Município de Matinhos, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação da Lei de Licitações.

Ocorre que a emissão de decisões cautelares sem a oitiva da parte contrária se constitui com exceção no ordenamento pátrio, tendo em vista o princípio constitucional e processual do contraditório e ampla defesa, somente sendo cabível em situações excepcionais que justifiquem tal medida em razão de perecimento de direito ou lesão ao erário com riscos de se tornarem irreversíveis caso não sejam adotadas em prazos exíguos.

No entanto, não se verifica tal situação no presente caso, pois, apesar da licitação estar prevista para ocorrer amanhã, dia 30/04/2025, não há qualquer risco de início da execução nos próximos dias, tendo em vista as demais etapas que ainda devem ser percorridas até a assinatura dos contratos.

Assim, entendo prudente e necessária a oitiva do Município, para que apresente esclarecimentos preliminares a fim de observar o contraditório e subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar.

Além disso, deve o Município apresentar todos os documentos da licitação em questão, inclusive os referentes aos licitantes participantes e os respectivos vencedores, informando, também, em que situação se encontra a licitação.

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação preliminar do Município de Matinhos, na pessoa de seu atual Prefeito, para que apresentem defesa preliminar, esclarecendo os apontamentos de irregularidades e juntando os documentos que entender cabíveis, inclusive todos os documentos da licitação em questão, incluídos os referentes aos licitantes participantes e os respectivos vencedores, informando, também, em que situação se encontra a licitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

II – Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 29 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 227580/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA

DESPACHO - 567/25 – GCFAMG

Relatório

O INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA formalizou, em 09/04/2025, Representação da Lei de Licitações contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, questionando o Edital do Chamamento Público 001/2025. A associação alegou que o edital continha exigências abusivas, como a necessidade de declaração do Conselho Municipal de Saúde, a comprovação de vínculo anterior de quatro anos com o SUS e critérios de pontuação técnica subjetivos e desequilibrados, restringindo a competitividade do processo seletivo para a gestão do Hospital Municipal de Araucária.

No Despacho nº 450/25 – GCFAMG (peça 16), considerando a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinei a manifestação prévia dos representados.

Diante da ausência de resposta do Município (peça 19) no Despacho nº 544/25 – GCFAMG (peça 20) analisei os apontamentos da representação e, considerando-os plausíveis, recebi a representação quanto aos seguintes itens:

- I - Exigência abusiva de declaração de qualificação da entidade pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II - Exigência abusiva de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos;
- III - Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados.

Na mesma decisão monocrática, considerando haver perigo na demora, concedi a medida cautelar pleiteada, para determinar a suspensão do andamento do Chamamento Público nº 01/2025 e qualquer contratação decorrente, até ulterior deliberação.

Diante da intimação do Município de Araucária para comprovação do cumprimento da Medida Cautelar concedida, foram apresentados por intermédio do Procurador Geral Municipal, Sr. Felipe Furtado Ferreira, “Embargos de Declaração” (peças 28 até 34), os quais recebo como “Pedido de reconsideração”.

O pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Araucária encontra-se embasado nas seguintes razões:

Primeiramente, o município defende a regularidade da exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde, alegando que tal condição está prevista no Decreto Municipal nº 40.481/2024, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.372/2024. Argumenta que o Conselho de Saúde possui competência para fiscalizar e controlar a execução dos contratos, e que a declaração exigida não se trata de uma avaliação técnica, mas apenas de uma certificação da correta execução dentro daquilo que compete ao Conselho fiscalizar.

Em segundo lugar, o município sustenta a legalidade da exigência de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos, afirmando que essa condição também está prevista na Lei Municipal nº 4.372/2024, e que tal exigência estaria dentro da competência legislativa suplementar do município, não contrariando a Lei Federal nº 9.637/1998. Além disso, o município defende que os critérios de pontuação técnica não são subjetivos e desequilibrados, pois têm sido aplicados em editais

anteriores com resultados satisfatórios. Por fim, o município alega que a manutenção da decisão cautelar cria um risco de dano reverso, uma vez que o contrato de gestão vigente se encerra em 30 de abril de 2025, tornando imperiosa a continuidade da contratação em andamento para evitar a descontinuidade dos serviços de saúde prestados pelo HMA.

Com as informações, vieram os autos conclusos.

Análise

Após análise detida dos argumentos e da documentação apresentada, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações municipais, o que, em sede de cognição sumária, impõe o afastamento da medida cautelar anteriormente concedida, com fundamento no art. 406 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], nos termos que passo a demonstrar.

O pedido de reconsideração apresentado pelo Município representado não apenas demonstrou haver fundamento legal para as exigências editalícias, como trouxe aos autos documentos evidenciando que o princípio da competitividade parece não ter sido prejudicado pelas exigências, uma vez que sete diferentes empresas estão listadas na avaliação da pontuação conforme o edital (peça 30):

Table with columns for 'EMPRESA APLICANTE', 'EMPRESA APLICANTE NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - BRASIL', and various 'EMPRESA APLICANTE' categories. It includes a detailed scoring matrix and a summary table at the bottom.

O resultado do edital foi indicado como publicado no Diário oficial nº 1796/2025 (peça 31):

Diário Oficial do Município - Prefeitura Municipal de Araucária. Resultado de Edital nº 0/2025. Includes contact information, URL, and publication date (17/04/2025).

Também foi juntada ao processo a Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Araucária, datada de 28 de março de 2025 (peça 32), contendo, dentre outros temas, a deliberação e aprovação do Conselho em relação à realização do Chamamento Público nº 001/2025, objeto desta Representação, o que corrobora de alguma forma o acompanhamento social acerca da tramitação desta contratação por conter a aprovação do Conselho Municipal de Saúde em relação ao certame.

Acerca da exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde, a plausibilidade da regularidade da exigência depreende-se de sua previsão expressa no Decreto Municipal nº 40.481/2024, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.372/2024:

"Art. 1º O pedido de qualificação como Organização Social pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que preencha os requisitos da Lei Municipal nº 4.372 de 06 de março de 2024, será dirigido ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento escrito, através de Processo Geral, acompanhado dos seguintes documentos:

[...] XVI - declaração do Conselho Municipal de Saúde do local onde tenha ou esteja prestando serviços na área da saúde, atestando a perfeita prestação dos serviços;" Da mesma forma, também a exigência de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos, está efetivamente prevista na Lei Municipal nº 4.372/2024, que estabelece que apenas entidades com essa comprovação podem ser qualificadas como OS para celebrar contratos de gestão na área da saúde no Município:

"Art. 2º As entidades privadas referidas no artigo anterior, para que se habilitem à qualificação como Organizações Sociais, deverão comprovar o registro de seu ato constitutivo dispondo sobre:

[...] § 3º Somente serão qualificadas como Organização Social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades que, efetivamente, comprovarem a administração de serviços na área da Saúde, com vinculação ao SUS de no mínimo

04 (quatro) anos."

Por fim, considerando a participação de diversos interessados com a apresentação dos documentos cuja exigência foi questionada, sujeitando-se aos critérios de pontuação técnica fixados pelo Município, entendo que também a alegação de estabelecimento de critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados perde, a priori, verossimilhança.

Por tais razões, entendo que as alegações de restrição não se mantêm como causa de impedimento do andamento da contratação em apreciação, sem prejuízo de que os apontamentos sejam devidamente analisados em sede de cognição exauriente desta representação.

No que tange ao risco de dano reverso apontado pelo Município, entendo que se configura de forma efetiva e iminente. A proximidade do término do contrato de gestão vigente, em 30 de abril de 2025, aliada à suspensão do Chamamento Público nº 001/2025, impossibilita a contratação de uma nova Organização Social (OS) em tempo hábil para assumir a gestão do Hospital Municipal de Araucária (HMA). Tal cenário acarreta a inevitável descontinuidade dos serviços de saúde prestados à população, com graves prejuízos à assistência médica e hospitalar.

A ausência de uma OS para gerir o HMA a partir de 1º de maio de 2025 pode levar ao fechamento de leitos, à suspensão de atendimentos ambulatoriais e emergenciais, e à interrupção de cirurgias e outros procedimentos essenciais. A necessidade de realizar uma contratação emergencial, além de ser mais custosa para o erário, não garante a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, tampouco assegura a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde. Diante desse quadro, o risco de dano reverso à população é evidente e preponderante, justificando a revogação da medida cautelar.

Determinações

Diante do exposto:

I - Tendo em conta o afastamento da plausibilidade das alegações, e demonstrado o risco de dano reverso, reconsidero a decisão contida no Despacho nº 544/2025 (peça 20), e revogo a medida cautelar por ele concedida afastando de imediato a determinação de suspensão do Chamamento Público nº 001/2025;

II - Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogoski, assim como da empresa Representante e de seu procurador, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, acerca da revogação da medida concedida no Despacho nº 544/2025 (peça 20);

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

GCFAMG em 30 de abril de 2025 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 671270/20 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DESPACHO: 538/25

O Município de Ibaiti juntou manifestações quanto ao cumprimento das determinações nas peças processuais 236 e 238. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para monitoramento e instrução.

Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 197530/24 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DESPACHO: 587/25 À Coordenadoria de Monitoramento e Execução para retornar ao regular trâmite. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 498373/19 ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO DESPACHO: 599/25 Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...) IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 256408/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 600/25

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de Medianeira, particularmente nos atos de contratação de pessoal temporário e concessão de gratificações em período vedado.

A parte representante asseverou que tomou conhecimento de que o Prefeito Municipal, senhor Antônio França Benjamim, durante o período eleitoral, realizou a prorrogação do contrato de 43 servidores temporários e a contratação de uma professora sem as devidas justificativas exigidas pela Lei nº 9.504/97. Além disso, relatou que foram concedidas gratificações a servidores municipais, o que poderia ser considerado tentativa de influenciar o pleito eleitoral.

Destacou que, no Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, entre novembro de 2023 a outubro de 2024, consta um aumento considerável na despesa de pessoal no município, especialmente no mês de outubro, que integra o período de vedação legal. Ainda, apontou que a municipalidade atingiu o percentual de 50,28 de despesa total com pessoal sobre a receita líquida corrente, estando acima do limite de alerta.

Informou a abertura da Demanda nº 325743, formulada no Canal de Comunicação, em que foi solicitado ao Município de Medianeira que informasse todas as admissões e prorrogações contratuais realizadas no exercício de 2024, assim como as eventuais concessões de gratificação. Contudo, a demanda foi encerrada sem resposta do ente municipal.

Por fim, mencionou a existência do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 0091.24.000897-8 na 114ª Zona Eleitoral da Comarca de Medianeira/PR, instaurado para apuração das supostas irregularidades noticiadas, sendo que atualmente os autos se encontram em fase recursal.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a. Seja recebida e autuada a presente Representação para apurar as irregularidades promovidas pelo Poder Executivo de Medianeira nos atos de contratação de pessoal temporário e concessão de gratificações em período vedado;

b. Seja determinada a citação do Município de Medianeira e de seu Prefeito, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

c. Seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, para:

i. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Antônio França Benjamim, em razão do aumento de despesa com pessoal durante o período de vedação;

ii. Expedição de determinação para que seja declarada a nulidade:

a. dos Decretos nº 416/2024, nº 417/2024, nº 418/2024, nº 419/2024, nº 471/2024, nº 472/2024, nº 473/2024, nº 474/2024, 475/2024, nº 476/2024, nº 477/2024, nº 478/2024, nº 479/2024, nº 481/2024, 515/2024, nº 516/2024, nº 521/2024, nº 545/2024, nº 546/2024, nº 547/2024, nº 548/2024, nº 566/2024, nº 567/2024, nº 568/2024, nº 569/2024, nº 570/2024, nº 571/2024, nº 572/2024, nº 573/2024, nº 604/2024, nº 605/2024, nº 606/2024, nº 607/2024, nº 608/2024, nº 609/2024, nº 610/2024, nº 611/2024, nº 612/2024, nº 613/2024, nº 614/2024, nº 615/2024, nº 616/2024, nº 617/2024, nº 618/2024 e nº 619/2024, os quais prorrogaram contratos de trabalho dos servidores públicos temporários;

b. do Decreto nº 427/2024, que contratou candidato aprovado em Processo Seletivo Simplificado para Cargo Público de Professor por Tempo Determinado;

c. da Portaria nº 365/2024, que concedeu gratificação como valorização e incentivo a formação profissional

É o relatório.

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme relatado, as possíveis irregularidades a serem apuradas referem-se (i) ao aumento de despesa com pessoal no período vedado de ano eleitoral; (ii) a prorrogações de contratos de trabalho de servidores públicos temporários em período vedado e (iii) a concessão de gratificação em período vedado.

Em razão do exposto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação;

2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Medianeira;

b) Senhor Antônio França Benjamim, Prefeito;

3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 452664/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

INTERESSADO: ALEXANDRE MARTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 604/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Josef Emil Schleiss às peças 155/156.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 795399/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 606/25

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos autos, conforme determinação contida no Acórdão 3770/24-STP (peça 212).

Após, sigam ao Gabinete do Relator da Tomada de Contas Extraordinária para deliberar sobre o encaminhamento sugerido no Despacho 289/25-CMEX (peça 249).

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 97776/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 607/25

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao contido na Informação 2358/25-CMEX (peça 214), sobre baixa de responsabilidade e o encerramento do processo, em atenção ao artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 32749/24

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO,

ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 608/25

Retornam os autos para apreciação da petição pela qual Roberlei Aldo Queiroz, procurador da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, requer "a exclusão da habilitação do Sr. Jordano Lyon Della Pasqua da Silva, inscrito na OAB/PR n.º 105.847, por esse não mais integrar o quadro de advogados do escritório" (peça 105).

Verifico que, na presente data, Jordano Lyon Della Pasqua da Silva já consta como procurador excluído do feito.[1]

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do item III do Acórdão 3607/23-TP e do item II do Acórdão 1849/24-TP (peças 75 e 100).

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA (credenciado, inclusão:26/03/24, exclusão:20/02/25)".

PROCESSO N.º: 9848/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 609/25

Este Tribunal, por meio do Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara, negou registro ao ato de concessão de aposentadoria em apreço (peça 47).

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 08/11/2024, de modo que o prazo para a oposição de embargos de declaração pela Administração municipal decorreu em 23/11/2024 e, para a interposição de recurso de revista, em 07/12/2024.

Considerando que os embargos de declaração à peça 55 foram opostos em 20/12/2024, revelam-se intempestivos, de modo que lhes nego recebimento. Nada obstante, o Acórdão 3637/25-2C mostra-se, atualmente, ainda passível de pedido de rescisão, nos termos do artigo 77, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Diante do decurso do prazo também para a interposição de recurso de revista pela servidora interessada, notificada pelo Município em 20/12/2024 (conforme peça 65), encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para a certificação do trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244752/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GIGOSKI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: IAGO CAMILO WILKOSS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 610/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades nos procedimentos realizados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

A licitação possui como objeto a "construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) tipo III Ministério da Saúde – PAC 3, com área de 665,76 m² na Rua Júlia Lopes, 500 (entre as Ruas Visconde de Porto Alegre e José Veríssimo) Órfãs".

O valor máximo estimado para a licitação corresponde a R\$ 4.062.001,01 (quatro milhões, sessenta e dois mil, um real e um centavo).

A representante afirmou, em síntese, que participou da Concorrência e foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação, os quais foram enviados no prazo previsto; que, contudo, foi surpreendida pela sua inabilitação, motivada por não ter cumprido todo o edital, pois teria deixado de anexar as certidões correcionais do CNPJ e do sócio, bem como por não haver balanço e índice do ano de 2024.

Alegou que sua inabilitação ocorreu devido a erro formal (certidão correcional) e em desacordo com a lei (balanço de 2024); que, relativamente à certidão correcional, a desclassificação da proposta por erro sanável pode ferir o princípio da competitividade.

Argumentou que a desabilitação precipitada e negativa de prorrogação do prazo para correção da proposta configuram excesso de rigor que contraria os princípios da eficiência e do formalismo moderado; que a anulação da desclassificação de sua proposta se mostra como a medida mais justa e adequada, a fim de garantir a lisura do processo licitatório.

Sustentou que o prazo para elaboração do balanço patrimonial é até o final de abril do exercício subsequente; que, entretanto, as empresas obrigadas a apresentar a ECD (escrituração contábil digital) têm até o final de maio do exercício subsequente para apresentação do balanço; que opta pelo uso de ECD; que é ilegal a inabilitação com fundamento na ausência do balanço de 2024.

Pleiteou a concessão de medida cautelar visando à suspensão da Concorrência, até a análise de mérito deste processo.

Ao final, requereu o julgamento pela procedência da Representação, de modo que

se anule sua inabilitação.

Previamente ao exame da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 561/25 (peça 10), determinei a intimação do Município de Ponta Grossa para que se manifestasse acerca das questões levantadas pela representante.

Em resposta, o Município apresentou a manifestação e documentos de peças 12/19, afirmando, em suma, que a empresa representante sequer impugnou o edital quanto aos requisitos de habilitação, e tampouco recorreu administrativamente da decisão de inabilitação; que não havia necessidade de o balanço de 2024, assim como a empresa representante. Relatou que a agente de contratação consultou o setor de contabilidade, o qual teria informado que as empresas têm prazo até o último dia útil de abril para fechar o balanço patrimonial; que, sendo assim, em 17/04/2025 a Gigoski Construções e Serviços Ltda. foi reabilitada.

Destacou que, atualmente, a empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda. é a vencedora; que a licitação está na fase de interposição de recursos. Asseverou que a própria entidade espontaneamente corrigiu a falha identificada no momento da análise documental, tornando desnecessária a atuação desta Corte; que a apreciação do mérito da Representação deve ser considerada prejudicada, por perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

Pois bem.

Da análise dos elementos processuais, extrai-se que não subsistem motivos para o prosseguimento desta Representação, proposta pela empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda. a fim de anular sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

A Ata da Sessão da Concorrência (peça 18), demonstra que, em 16/04/2025, foi declarada sua inabilitação, por não ter anexado certidões e apresentado balanço e índice de 2024.

Porém, na data de 17/04/2025, decidiu-se por reabilitar tal empresa.

Após, em 22/04/2025, foi declarada vencedora do certame, seguindo o processo administrativo para a fase de manifestação de recursos.

Verifica-se, portanto, que, no exercício regular da autotutela, a Administração reparou, de ofício, as irregularidades apontadas na exordial.

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, não recebo a presente Representação da Lei de Licitações, por perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, § 2º[1], c/c artigo 276, parágrafos 3º e 5º[2], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º. Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º. Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

PROCESSO N.º: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 612/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 613/25

Os autos tratam do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 13/20, celebrado entre

o Município de Guaratuba e esta Corte, visando à regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, para que seja extinta e baixada definitivamente junto à Receita Federal.

Por meio do Despacho nº 262/25 (peça 188), o Município foi intimado para apresentar os documentos indicados, à peça 175, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em resposta, o gestor municipal apresentou a manifestação de peças 191/192, requerendo dilação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, "a fim de viabilizar o atendimento integral das providências determinadas".

Argumentou, em síntese, que o pleito encontra respaldo na ausência de transição administrativa formal entre a gestão anterior e a atual, a qual assumiu o Executivo em janeiro de 2025; que essa descontinuidade comprometeu a tramitação e a execução das medidas previstas no cronograma do TAG.

Diante das justificativas e ponderações expostas pelo atual gestor, num critério de razoabilidade, defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada, para que o Município se manifeste quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas, conforme relação descrita no parágrafo 14 da Instrução nº 819/24-CMEX (peça 175, fls. 4/5), juntando documentos comprobatórios.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 264133/25

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 614/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº. 0559/2025 – 1ª PJPPP, de lavra da Promotora de Justiça Danielle Gonçalves Thomé, por meio do qual a 1ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de instruir os autos de Notícia de Fato nº. 0046.25.072743-8, requer acesso aos autos da Denúncia nº 564621/24, sob minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO o acesso.

Ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme determinado no Despacho 1702/25 do Gabinete da Presidência (peça 3).[2]

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. "Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 564621/24, e, na sequência, ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo nº 410683/24, para deliberação".

PROCESSO N.º: 121227/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 615/25

Recebo o Recurso de Revista interposto às peças 92/93, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 265652/25

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 617/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, por meio do qual, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº. 0138.22.000655-3, solicita:

a) informar se tomou ciência do aparente descumprimento dos termos das recomendações exaradas pelo Município de Sarandi/PR (Acórdão n. 723/24), e em caso positivo, se já foram avaliadas as justificativas ou adotadas providências a partir de tal informação;

b) caso já instaurado novo procedimento próprio perante o TCE/PR para monitoramento do cumprimento do acórdão citado, encaminhar cópia integral a esta Promotoria de Justiça.

Por meio do Despacho n.º 1735/25-GP (peça 04), os autos vieram a este Gabinete, considerando que o Acórdão n.º 723/24-STP foi proferido na Denúncia n.º 493778/22, de minha relatoria.

A respeito da referida Denúncia, cabe informar que se trata de expediente encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, por meio do qual apresenta pedido de providências em relação ao prefeito do Município de Sarandi, Sr. Walter Volpato, em virtude de suposta violação aos Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte.

A demanda foi julgada procedente pelo referido Acórdão n.º 723/24-STP, com expedição de determinação.

Em consulta ao processo, verifiquei que, mediante o Despacho n.º 1613/24-GCILB, foi constatado o cumprimento da obrigação pelo gestor, sendo determinada a baixa da responsabilidade e o consequente arquivamento dos autos.

Assim, concedo acesso aos autos de Denúncia n.º 493778/22

Retornem ao Gabinete da Presidência, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 690880/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 618/25

Retornam os autos para deliberação sobre o pedido de regularização da situação cadastral, formulado pelo Município de Jaguapitá (peça 134).

Mediante a Informação 2525/25-CMEX (peça 135), a Coordenadora de Monitoramento e Execuções observou que, em atendimento ao Despacho nº 126/25 – GCILB (peça 126) foi emitida a Certidão de Quitação de Obrigação nº 21/25 relacionado ao item "III.c" do Acórdão nº 3281/23 – S2C (peça 128).

Desse modo, cumpre esclarecer que, nos termos do item III do mesmo despacho, foi concedido prazo de seis meses para "demonstração do cumprimento dos itens remanescentes", ou seja, dos itens "III.a", "III.b", "III.e", "III.f" e "III.g" do Acórdão 3281/23 – S2C (peça 55), em conformidade com o Parecer 93/25-3PC (peça 125).

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para efetuar as devidas anotações e o acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 780383/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 619/25

Considerando que a Denúncia versa sobre possíveis irregularidades na concessão de diárias, as quais podem ser apuradas em cotejo com os Sistemas Informatizados de dados desta Corte (SIM-AM, SIM-AP e etc.) determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se manifeste sobre o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 753815/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 620/25

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da qual noticiou irregularidades no Município da Lapa.

Mediante o Acórdão nº 3373/23-STP (peça 55), esta Corte julgou procedente a Representação, com expedição de determinações[1] ao gestor municipal.

Em atendimento ao contido no Despacho nº 2022/24 (peça 102), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou os registros das prorrogações dos prazos para cumprimento das determinações, conforme Informação nº 117/25-CMEX (peça 105). Após, o Município juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 106/119, argumentando ter cumprido as determinações referentes aos Achados 8 e 9 (itens "d" e "e" do Acórdão nº 3373/23-STP), requerendo "que seja dado baixa no sistema de pendências".

Por meio da Instrução nº 249/25-CMEX (peça 120), a unidade técnica exarou o entendimento de que a determinação relativa ao item "d" foi integralmente cumprida. Já em relação ao Achado 9 (item "e" do Acórdão nº 3373/23-STP), ao concluir que a respectiva determinação permanece em fase de cumprimento, a unidade técnica sugeriu a concessão de novo prazo para que o Município demonstre que a cumpriu integralmente.

Adotando como razões de decidir as conclusões expostas na Instrução nº 249/25-CMEX, autorizo, nos termos do artigo 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do gestor municipal, relativamente à determinação contida no item "d" do Acórdão nº 3373/23-STP.

Quanto à determinação do item "e", concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o gestor municipal apresente documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas em Acórdão, que podem

se dar na forma de declaração assinada pelo Diretor ou Gerente de Recursos Humanos, contendo a relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco e aqueles que passaram a atuar nessas atividades, relação esta que deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, e portaria de nomeação para a função.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da certidão de quitação da obrigação relativa à determinação constante do item "d", e para que efetue o devido registro de prorrogação de prazo para atendimento da determinação referente ao item "e" do Acórdão nº 3373/23-STP.

Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município da Lapa, acerca do teor do presente despacho.

Na sequência, retornem à CMEX para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. a) Quanto ao Achado 2: Promover, no prazo de 6 (seis) meses, o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que evidenciem a base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI); e documentos comprobatórios, tais como guias de ITU ou IPTU, de que o Município lançou o imposto dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos.

b) Quanto ao Achado 4: Atualizar, no prazo de 12 (doze) meses, a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma da lei atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

c) Quanto ao Achado 6: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, e que permitam identificar que foi implantada rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

d) Quanto ao Achado 8: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação da medida indicada, na forma de relatórios dos créditos tributários a receber (segmentados em inscritos e não inscritos em dívida ativa), emitidos pelos sistemas tributário e contábil. Caso haja diferença entre os saldos dos relatórios, apresentar justificativa da diferença e sua conciliação, enviando memória de cálculo e outras evidências que julgar necessárias.

e) Quanto ao Achado 9: Cessar, no prazo de 6 (seis) meses, os desvios de função daqueles servidores que pertencem à carreira fiscal e que exercem funções alheias; realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária. O cumprimento das determinações poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma de declaração assinada pelo(a) Diretor(a) ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal contendo relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco e aqueles que passaram a atuar nessas atividades. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, e portaria de nomeação para a função.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 285218/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 621/25

Vistos e examinados.

Verifica-se a apresentação de Recurso de Agravo nos autos apensos nº 525901/24 (peça 23-24 daqueles), contra o despacho nº 90/25 (peça 20 daqueles) que negou seguimento a Recurso de Revisão.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto por KURICA AMBIENTAL S/A. À Diretoria de Protocolo, para promover o reverter o apensamento e para nova atuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 69/25

ENTIDADE: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ALEXANDER FARIAS FERMINO, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FALCONI CAMARGOS E BARBOSA WANDERLEY ADVOGADOS E CONSULTORES, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ, RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 622/25

Diante do decurso de prazo para contraditório, certificado pela Diretoria de Protocolo à peça nº 39, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 78549/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: -385/25

Trata-se de Denúncia formulada por P.H.V. em face do M.E.B., por meio da qual notícia a ocorrência de supostos desvios de função no âmbito da administração municipal, ressaltando que tal situação pode comprometer a administração pública, gerar impactos financeiros e impedir o ingresso de novos concursados no serviço público.

O denunciante aponta alguns servidores da área da educação que, em tese, estariam atuando em funções distintas daquelas para as quais prestaram concurso. Ao final, requer que este Tribunal:

"1. Averigue a realocação de servidores públicos da área da Educação do M.E.B., apurando se há desvio de função.

2. Amplie a investigação para outros setores administrativos da Prefeitura, a fim de verificar se a prática de possível desvio de função ocorre em outras áreas da gestão municipal.

3. Caso constatadas irregularidades, sejam adotadas as medidas cabíveis para a correção da situação e responsabilização dos envolvidos."

Por meio do Despacho n.º 136/25-GCDA (peça 13), determinei a intimação do denunciante para juntar cópia do documento oficial de identidade. Em seguida, diante da ausência de documentação suficiente para realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos trazidos na inicial.

O denunciante juntou a documentação solicitada às peças 17/18.

Por sua vez, o Município se manifestou às peças 22/23, argumentando que o denunciante não apresentou qualquer documento comprobatório das alegações feitas na inicial. Ressaltou que nenhuma das servidoras indicadas na inicial está lotada em local diverso de seus concursos, bem como não estão realizando o exercício de atribuições de outro cargo, diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual foram nomeadas e empossadas. Afirmou que todos os servidores citados na denúncia pertencem ao quadro da Secretaria Municipal da Educação. Destacou, ainda, que:

"No tocante a servidora HELIDA HELOISA MOREIRA, a mesma ingressou ao quadro efetivo em data de 26/01/2015, conforme Portaria Municipal nº 37/2015, em anexo, no cargo de ZELADORA GERAL I.

Da mesma forma, a servidora MARLI NAVI, ingressou no quadro público em data de 1º/06/2015, conforme Portaria Municipal nº 270/2015, em anexo, no cargo de ZELADORA GERAL I.

As atribuições dos cargos das servidoras supracitadas encontram-se na Lei Municipal nº 1.277/2004, os quais prevê que:

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS	
ZELADOR (A) GERAL I	
Requisitos	: 1) escolaridade - alfabetizado 2) experiência - inexistente
Remuneração:	vide tabela de vencimentos do Pessoal Efetivo
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	
Exercer tarefas inerentes à zeladoria e conservação de praças e próprios Municipais.	
DESCRIÇÃO ANALÍTICA	
Zelar e cuidar da conservação de próprios municipais, tais como: unidades de recreação, escolas, praças, logradouros, prédios e instalações;	
Percorrer a área sob sua responsabilidade, inspecionando no sentido de impedir depredações;	
Comunicar toda irregularidade verificada;	
Efetuar pequenos consertos e reparos;	
Providenciar os serviços de manutenção em geral;	
Ter sob sua guarda materiais destinados às atividades de seu setor de trabalho, bem como, materiais de competição esportiva e outros;	
Zelar pela limpeza e conservação de praças, recintos e prédios;	
Solicitar e manter controle de materiais necessários à limpeza, manutenção e conservação dos locais sob sua responsabilidade;	
Executar outras tarefas correlatas.	

A alegação da denúncia é de que a servidora HELIDA HELOISA MOREIRA estaria exercendo funções de auxiliar de Secretaria e a servidora MARLI estaria como EDUCADORA.

Importante ressaltar, que ambas exercem as funções do cargo de provimento efetivo

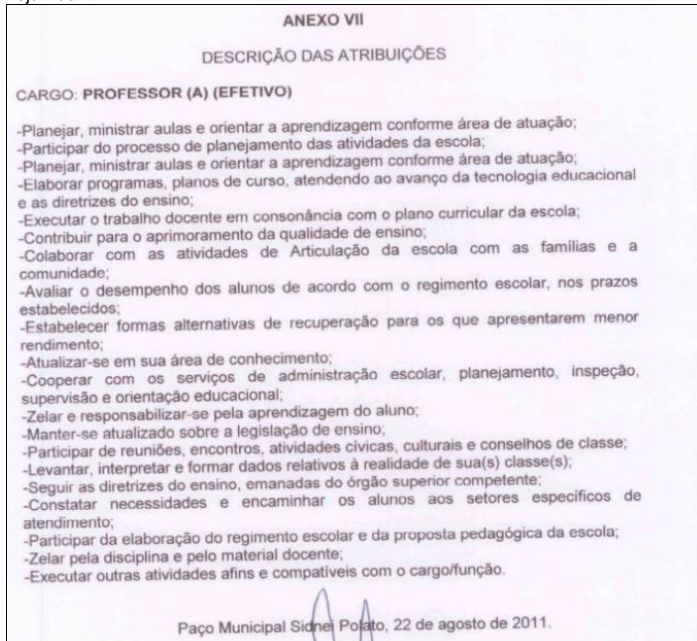
e muitas vezes, auxiliam os demais profissionais das instituições de ensino, nos tempos em que estão ociosas, o que corresponde a "executar outras tarefas correlatas" nas atribuições dos cargos, já que o grupo ocupacional do cargo efetivo pertence aos serviços gerais, não exercendo nenhuma função de educadora ou professora.

Dessa forma, não há qualquer desvio de funções, já que as mesmas realizam funções e atribuições de seus cargos.

No tocante as demais servidoras citadas, temos que a Sra. PALOMA ANUNCIATO, concursada como professora, encontra-se realmente realizando funções leves e não como professora, em face de um AVC em meados de 2020, que acarretou em sequelas cerebrais, atropalhando suas funções como professores, possuindo laudos médicos, os quais anexamos com a presente defesa.

Portanto, a servidora foi realocada para a realização de serviços leves, em face do laudo médico apresentado anualmente e renovado em 10/02/2025, conforme anexos, através de portaria devidamente publicada no diário oficial do município de Engenheiro Beltrão.

O mesmo ocorre com a servidora LILIAN ROMANHANI SAMPAIO, empossada como professora em data de 02/02/2015, onde foi designada para exercer funções administrativas na Escola Municipal Maria Aparecida Medeiros, desde 03/02/2025, diante da patologia de seu filho, o menor ANTHONY SAMPAIO DE SOUZA, diagnosticado com TEA – Transtorno do Espectro Autista, já que precisa se ausentar constantemente para tratamento da patologia de seu filho e que, é incompatível com professor em sala de aula, exercendo as funções de professor na parte administrativa da escola, lidando com documentos e sistemas que necessitam de conhecimento técnico específico de professores, atribuições também descritas em seu cargo, conforme previsto no anexo VII, da Lei Complementar Municipal nº 12/2011, senão vejamos:



A servidora Dircilene Ruiz Rodrigues, possui dois concursos de professora, cada um com carga horária de 20 (vinte) horas, conforme anexos.

A mesma esta lotada com professora na Biblioteca Cidadã do município, vinculada a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Engenheiro Beltrão, onde são realizados eventos com as escolas, da mesma forma, que a professora participa de agendas nas instituições de ensino do município com aulas de literatura, leituras de contos e livros e etc., dentro das atribuições de seu cargo, já que dentro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura não existem somente as Escolas Municipais e CMEIS com atividades as crianças, existindo outras atividades que envolvem as crianças e alunos, conforme é o caso da servidora DIRCILENE, com a biblioteca cidadã, não se tratando de biblioteca, mas sim, professora responsável pela biblioteca e que atua junto aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Quanto as demais professoras citadas, todas exercem suas funções e atribuições ao cargo de concurso, conforme portarias e documentos anexos, inexistindo desvio de funções e salientando, que muitos profissionais, em especial, da educação, exercem atividades administrativas, não se resumindo apenas em aulas em sala de aula, mesmo porque, inexistente no município qualquer gratificação de incentivo a docência, conforme previsto na Lei Federal nº 11.494/2007, como também são casos de professores em funções de coordenadores, diretores e etc.

Todas as professoras citadas realizam atividades vinculadas ao seu cargo e suas atribuições, apenas não realizam regência em sala de aula, por auxiliarem as tarefas administrativas das instituições de ensino, pois necessitam de profissionais capacitados para desempenhar as tarefas administrativas ligadas ao magistério.(...) É o relatório.

A presente representação não merece ser recebida.

De início, importa destacar que a questão apresentada trata, em essência, do possível desvio de função de servidores públicos no Município, especialmente, na Secretaria Municipal de Educação.

No entanto, os esclarecimentos preliminares trazidos pela Municipalidade, assim como a documentação juntada à peça 23, revelam que não restou demonstrado o desvio de função em relação aos servidores indicados expressamente pelo denunciante, tampouco foi indicado qualquer elemento que configure irregularidade apta a justificar o recebimento da denúncia.

Logo, considerando que os argumentos trazidos na inicial são genéricos e insuficientes para viabilizar o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas e que os esclarecimentos lançados pelo Município são razoáveis e afastam eventuais alegações de irregularidades, não recebo a denúncia, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

Não obstante, entendo prudente encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie a pertinência de aproveitamento dos elementos constantes nos autos, com vistas à formação de banco de dados e ao planejamento de futuros procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-250329/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

DESPACHO:-394/25

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. em face de supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Nova Laranjeiras na condução do Credenciamento n.º 02/2024, voltado à prestação de serviços na área de medicina em regime de plantão. Segundo a representante, a municipalidade não teria dado atendimento à Cláusula editalícia 11.8, que prevê que "após ultrapassado o prazo de seis meses, a empresa que concluiu seu período de prestação será realocada ao final da fila para um novo chamamento".

Informa que, ao questionar o ente contratante, este afirmou que, não obstante a aludida previsão, deveria prevalecer o prazo contratual de 12 meses, a fim de assegurar maior segurança jurídica à relação contratual.

Entende, então, que diante deste aparente conflito, o Município deveria promover a revisão e eventual retificação dos instrumentos de contratação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Deste modo, pugna pela concessão de medida cautelar com a "imediata suspensão dos efeitos da Cláusula que determina vigência contratual, de forma provisória, até que se harmonizem os instrumentos convocatórios".

No mérito, requer a adequação do edital e, acaso mantida a cláusula 11.8, seja assegurado o rodízio entre as demais credenciadas.

De início, observo que não consta dos autos o respectivo ato constitutivo da representante, o qual é imprescindível para a admissibilidade do feito, nos termos do artigo 276, §1º do Regimento Interno[1], aplicável às representações, a teor do artigo 282, §2º[2] do mesmo ato normativo.

Deste modo, à Diretoria de Protocolo para que intime a representante para que supra a exigência acima.

Uma vez atendida a diligência, intime-se o Município de Nova Laranjeiras para que apresente manifestação preliminar, na forma dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº:-604372/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO,

NIVALDO PARIS

PROCURADOR:-ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO:-398/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 821/25-CGM (peça 23) do Parecer n.º 232/25 – 7PC (peça 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, e do SR. Helder Luiz Lazarotto, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365173/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ADRIANO BIGGI, ALLAN CARLOS DAMASCENO MARCHINI,

ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GALILEU RASK, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, RICARDO JOSE FAUSTINO DE SOUZA, ROBERTO PAZINATO JUNIOR, ROBSON FAGUNDES DE SOUZA, RODRIGO SAPORETTI CABELEIRA

PROCURADOR:-ELIZANDRO RODRIGUES HENRIQUE, RAFAEL GRECCO BEFFA

DESPACHO:-399/25

I. Retornam os autos a este Gabinete, tendo em vista a juntada da petição intermediária 205714/25 em que o representante traz novos argumentos referente ao Contrato n.º 836/2018 (Pregão 89/2018), objeto de análise na presente Representação e também referente ao Contrato n.º 292/2018 (Pregão 5/2018).

II. A CGM entendeu que “em vista que toda a instrução do feito foi realizada considerando o Pregão n.º 89/2018 (Contrato n.º 836/2018) e que o Pregão n.º 5/2018 (Contrato n.º 292/2018) mencionado pelo representante não faz parte do objeto da presente Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral para o devido juízo de admissibilidade das peças 120 e 121 e eventual concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, ressaltando-se que, caso o Relator entenda necessária também uma análise acerca do Pregão n.º 5/2018 (Contrato n.º 292/2018), a fim de evitar tumulto processual, esta Unidade Técnica sugere que seja tratado de forma apartada, por meio de outro procedimento”.

III. Admito os documentos constantes na peça 121, resguardando-se para depois da instrução a decisão sobre a necessidade de uma análise pontual quanto ao Pregão 5/2018 (Contrato n.º 292/2018).

IV. Intime-se os interessados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta quanto ao contido na peça 121.

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-437391/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

DESPACHO:-401/25

I. Retorna o corrente expediente de recurso de revista, interposto pela Associação Mãe Consoladora (ASMAC) contra o Acórdão n.º 1996/22-S2C (peça 114), de cujo teor se extrai julgamento favorável à procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 115446/18, por força da detecção de irregularidades na execução do Termo de Colaboração n.º 001/2017, celebrado com o Município de Cafelândia.

II. O pleito recursal foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 512/25-GCMRMS (peça 203).

III. Em seguida, tendo em vista peticionamento incidentalmente ofertado por Estanislau Mateus Franus, por meio do qual se reiterou o pedido de sobrestamento constante da peça 174, em atendimento ao Despacho n.º 572/25-GCMRMS (peça 204), regressaram os autos a este Relator.

IV. Com isso, nesta oportunidade, aproveito para repisar o que foi posto no Acórdão n.º 457/25-STP (peça 196), responsável por rejeitar os embargos de declaração, também de autoria da ASMAC, no sentido de que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração como civil, penal e administrativa assegurando que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência.

V. Neste mesmo horizonte encontra-se firmada a jurisprudência desta Corte, inclusive em decisum de minha lavra, mencionado no Acórdão em comento e materializado naquele de n.º 573/22-STP, ocasião em que defendi que:

A existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício da atividade de controle externo por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos.

VI. Desse modo, nego o almejado sobrestamento do recurso em trâmite, com consequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações acerca do recurso de revista em epígrafe.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-838071/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-404/25

I. Trata-se de denúncia formulada por cidadão cujos dados, conforme certificado na Informação n.º 8652/24-DP (peça n.º 03), pertencem a pessoas já falecidas, e, igualmente, em relação ao endereço fornecido, nada foi detectado no site da COPEL.

II. Tais constatações impedem o recebimento do feito como denúncia, diante da ausência de atendimento ao exigido no artigo 276, §1º, do Regimento Interno, mais

especificamente em decorrência da omissão em apresentar cópia de documento que comprove a legitimidade do denunciante, bem como de dados de onde poderá ser encontrado.

III. Contudo, com suporte no disposto no artigo 276, § 5º, do mesmo ato normativo, considerando que a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação n.º 41/25 (peça n.º 07), reconhece indícios de irregularidades nos fatos narrados na exordial, entendendo prudente a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária.

IV. Isso porque, diante da aventada progressão funcional por qualificação Procuradora Michele Alves Eloi, após conclusão de pós-graduação no curso de Neurociência Psicologia Positiva e Mindfulness, área essa distinta de sua formação e sem qualquer relação com os cargos existentes no quadro de cargo do Poder Executivo do Município de Arapongas, contrariando assim, em análise primária, o artigo 66 da Resolução 320/2022, faz-se necessária a ingerência deste Tribunal no sentido de apurar tais ocorrências, sobretudo quanto à real caracterização ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico capaz de acarretar dano ao erário.

V. Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a sua reatuação como tomada de contas extraordinária, bem como promova a citação do Município de Arapongas, na pessoa de seu Prefeito, Rafael Cita, para, querendo, apresentar contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Regimento Interno.

IV. Na sequência, transcorrido o prazo deferido, com ou sem resposta, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-252321/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, GABRIELA COSTA MORAES

DESPACHO:-410/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 003/2025 deflagrada pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA para a “Contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção, ampliação de até 70m² e reforma do Patrimônio Público edificações, prédios, praças, parques, jardins, parquinhos, calçadas, muros, quadras/espacos esportivos, vias públicas e logradouros, tubulações de águas pluviais, hidráulicas e esgotamento sanitário, dentre outros bens públicos em geral, sendo preventiva, corretiva e/ou emergencial, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAP imóveis de propriedade do Município de Rolândia, de imóveis cedidos ao Município”.

O representante alega que: a licitação ocorreu na data de 17 de março de 2025; ao final da fase de disputa, a empresa MONTINI CONSTRUTORA E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA foi classificada como a detentora da proposta mais vantajosa (com o maior percentual de desconto); a parte autora e outra licitante apresentaram recurso questionando a habilitação da referida empresa, o qual foi acolhido, resultando na desclassificação da empresa MONTINI; a empresa MONTINI interpôs recurso, que foi aceito, levando à sua reabilitação; a sessão foi encerrada, sem que houvesse qualquer aviso, comunicação, ou oportunidade de manifestação das empresas que participaram do certame.

Segundo o representante, a empresa MONTINI CONSTRUTORA E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA apresentou certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA inválida. Afirma que após a data de emissão da certidão, a empresa promoveu a alteração de seu capital social para R\$ 250.000,00, o que invalidou a certidão, uma vez que havia cláusula expressa indicando que qualquer alteração nos dados cadastrais resultaria na invalidade do documento. O representante também aduz que a empresa MONTINI não comprovou o patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação (R\$ 215.000,00), assim como não apresentou a relação de compromissos assumidos (com o poder público ou particulares) que comprometem sua capacidade financeira.

Além disso, o representante aponta possíveis irregularidades no edital de licitação, quais sejam: (i) exigência de apresentação física de documentação em processo licitatório eletrônico; (ii) exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação; (iii) exigência de Capital Social Integralizado como condição de habilitação; (iv) exigência cumulativa de patrimônio líquido e capital social mínimos; (v) exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, juntamente com Certificado de Acervo Técnico (CAT).

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, a realização adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Rolândia, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-793698/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ELIEL HERNANDES ROQUE

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-411/25

I. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Eliel Hernandes Roque contra

a decisão que deixou de conhecer o Pedido de Rescisão nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos abaixo transcritos:

Retorna a este Gabinete o presente Pedido de Rescisão, o qual fora encaminhado à CGM e MPC para manifestação quanto ao pedido cautelar deduzido.

Em sua instrução, a CGM compreendeu inadmissível o pedido rescisório ao entendimento de que os “novos elementos de prova” alegados na inicial já teriam sido considerados pela decisão recorrida. Contudo, ante o pretérito recebimento do pedido pelo Despacho 1591/24-GCDA, reputou indevida a concessão de medida cautelar ante a ausência dos requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora* (Instrução 6277/24 – CGM, peça 14).

Por sua vez, o MPC corroborou a análise da unidade técnica, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar (Parecer 1324/24 – 3PC).

Dito isso, em atenção às manifestações da unidade técnica e Parecer ministerial, revendo o entendimento esboçado no Despacho 1591/24, deixo de receber o presente pedido pelas razões a seguir expostas:

O peticionante possui legitimidade para formular o pedido rescisório. O prazo de dois anos para a proposição do pedido também foi atendido e o feito se encontra adequadamente instruído. Contudo, os argumentos lançados pelo peticionante não se enquadram nas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão porquanto já foram apreciados por este Tribunal quando da prolação da decisão que se pretende rescindir.

Veja-se que, ainda que em tese, o interessado tenha pautado seu pedido na hipótese previstas no art. 77, inciso II, da Lei Orgânica, compulsando os autos se denota que os argumentos não se confirmam.

Nota-se, assim, que o interessado pretende utilizar-se do presente pedido de rescisão como sucedâneo recursal, visando rediscutir a “justiça da decisão”, o que não é permitido neste feito, conforme disposto no Prejulgado n.º 4 desta Casa:

(...) XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Não se omite que, nos autos originários, o interessado poderia ter se defendido das imputações, mas não o fez, conforme bem consignado pelo parquet:

Nos autos originários, é possível perceber que o Sr. Eliel Hernandes Roque perdeu a oportunidade de manifestação a respeito da responsabilidade que lhe foi imputada na instrução técnica, depois de ser chamado por intermédio do Despacho nº 1211/19 (peça 134), ainda que o interessado tivesse tempo hábil para a apresentação de defesa, conforme se verifica na peça 193. Destaca-se que, entre o despacho que indeferiu o novo pedido de prorrogação de prazo e a decisão proferida no acórdão rescindendo, houve um intervalo de tempo de um pouco mais de um ano e meio (Parecer 1324/24 – 3PC).

Além disso, verifica-se a tentativa de imputar a terceiros e às supervenientes exigências legais as falhas e atrasos nas instalações que receberiam os equipamentos, argumentos estes já apreciados e que anteriormente não repercutiram a seu favor. Nos termos em que aduziu a CGM:

[...] os fatos declinados nas referidas peças da origem, repetem-se um-a-um no presente Pedido de Rescisão. Além disso, denota-se que alguns dos documentos acostados no presente feito, constam também no processo originário, como os documentos encartados à peça 89 – 93, bem como termo de Posse e Portaria da peça 164 da origem.

Por fim, há que se rememorar que a inclusão no cadastro de responsáveis por contas irregulares tem previsão expressa no art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal e a efetiva análise das condições de elegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 e do §4º-A, é feita pela Justiça Eleitoral, cabendo a esta Corte de Contas apenas o encaminhamento da referida lista. Por essas razões, deixo de conhecer o pedido de rescisão, com fulcro no artigo 495 do Regimento Interno[1], ficando prejudicada a análise do pedido liminar. (Despacho 54/25, peça 16).

Para tanto, alega o embargante que os equipamentos adquiridos com recursos do convênio não foram instalados a tempo por questões diversas das inerentes ao objeto do convênio e que tal circunstância foi provada com novos elementos que deixaram de ser analisados nos presentes autos.

Afirma que não há qualquer indicativo de perecimento dos equipamentos, situação que afastaria a existência de prejuízos aos cofres públicos, apesar do atraso na instalação e no funcionamento, fatores que não podem ser ignorados ou extraída da análise a ser realizada. Alega não ser possível imputar ilegalidades ao gestor, tendo em vista a controversa existência de danos aos cofres, ressaltando que o ressarcimento ao erário, poderá ensejar eventual enriquecimento sem causa do Estado.

Sustenta que no pedido foram trazidos elementos supervenientes que poderiam em tese modificar a conclusão deste Tribunal, em especial quanto às razões que teriam ensejado o atraso na instalação e no funcionamento dos equipamentos adquiridos, sobressaindo as ligadas à necessidade de reparos por determinação da vigilância sanitária, demora na liberação de licenças pelo IAP e à alteração da diretriz estadual sobre Hospitais de Pequeno Porte no Estado, situações que afastam a responsabilização direta do gestor e que foram abordadas superficialmente no acórdão rescindendo.

Diz que se decisão foi tomada com erro de fato, o deslinde será a procedência do pedido de rescisão.

Argumenta que a decisão deste Relator reconhece que os novos elementos foram trazidos e, malgrado a isso, no absoluto atropelo, nega conhecimento ao pedido de rescisão.

Rememora os termos da decisão que deixou de conhecer o pedido, argumentando que “se alguns documentos” constaria, “também no processo originário”, há outros documentos novos que não constaram lá e só puderam ser apresentados agora, sendo que o pedido jamais poderia ser fulminado.

Salienta que o convênio é do ano de 2009, não se podendo ignorar as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente, sobretudo porque passou mais de uma década e meia desde então.

Disse, ainda, que “as razões trazidas no Pedido são fortes. E, mesmo assim, de afogadilho, no mais absoluto atropelo, ele foi fulminado, fulminado pela mesma autoridade coatora que passou mais de três meses sem nem mesmo ter apreciado o pleito liminar formulado na inicial.”

Assim, requer sejam sanadas as omissões e contradições, com atribuição de efeito infringente e deferimento da cautelar pleiteada na inicial, para o fim de que sejam

sustados todos os efeitos do Acórdão rescindendo, e processamento do Pedido de Rescisão.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos e passo a analisá-lo consoante autoriza do art. 490, § 4º do Regimento Interno[2].

Retomando a leitura do Despacho, compreendo inexistirem as omissões e contradições, tampouco qualquer aspecto que prejudique a assertividade dos argumentos que conduziram à negativa de admissibilidade do pedido de rescisão, cujos fundamentos estão dispostos na lei de forma taxativa, não tendo natureza jurídica recursal e não servindo para a reapreciação da matéria, como pretende o embargante.

Os embargos se fundamentam na alegação de que o Despacho que deixou de admitir o Pedido de Rescisão seria omissivo e contraditório.

A suposta omissão se refere à suposta ausência de análise dos novos documentos que confirmariam a tese de que os equipamentos não foram instalados por motivos alheios à vontade do gestor. Contudo, à peça 89 da Prestação de Contas Anual, a defesa alegou:

Esclareça-se, ainda, que por razões alheias à vontade do Manifestante, os equipamentos ainda não puderam ser instalados no Hospital do Município de São Tomé, porquanto o funcionamento deste continua pendente de adequações. Ocorre que, muito embora o Manifestante, durante seu mandato, tenha buscado de inúmeras formas, inclusive através do presente Convênio, melhorar os serviços de saúde no Município, infelizmente o Hospital até o presente momento não possui condições de comportar os equipamentos adquiridos.

O Peticionante não pode informar as condições exatas em que o Hospital se encontra, tendo em vista que não ocupa mais o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, mas, segundo a última manifestação do Município de São Tomé nos autos, o Hospital do Município continua pendente de adequações para funcionamento.

Cumpra elucidar, todavia, que em sentido contrário à manifestação apresentada pela atual gestão, a obra do Hospital foi tentada no sentido de atender as necessidades da população do Município. Assim, muito embora tenham surgido questões políticas posteriores, que prejudicaram o funcionamento imediato do Hospital, todas as ações praticadas na gestão do Manifestante foram no sentido de implementar o sistema de saúde municipal, visando proporcionar à população melhores condições de assistência médica. A própria aquisição dos aparelhos, inclusive do gerador mencionado pelo Município, demonstra o retratado, já que um hospital não pode funcionar sem o equipamento. Dito isso, não cabe uma discussão aprofundada nestes autos acerca das razões que impedem o funcionamento do Hospital, por não ser este o objeto desta prestação de contas.

Portanto, diante do exposto e dos documentos acostados aos autos, não há que se falar em ausência de comprovação da aplicação dos recursos no objeto conveniado, pois todos os equipamentos foram regularmente adquiridos e entregues ao Município. Referida argumentação foi analisada por esta Corte quando da análise da Prestação de Contas Anual nº 212589/09, não tendo repercutido em favor do agora Embargante que, mediante Pedido de Rescisão, anexou aos autos documentação visando reforçar a mesma tese já rechaçada por esta Corte.

Ademais, o convênio em questão não se exauria apenas com aquisição dos equipamentos, mas sim, e como bem explorado no acórdão que se pretendeu rescindir, na sua utilização em prol da sociedade, objetivo que restou comprovadamente obstado diante da não instalação dos equipamentos.

Verifica-se da inicial que, a pretexto de se interpor um Pedido de Rescisão, o requerente busca devolver a este Tribunal a matéria discutida e com trânsito em julgado.

Final, ao buscar trazer à análise a tese de ausência de perecimento dos equipamentos que impediria a restituição de valores sob pena de eventual enriquecimento sem causa do Estado, busca discutir a justiça ou não da decisão, o que é inapropriado pela via rescisória.

Afirma, ainda, o embargante, que a decisão que se pretende rescindir foi tomada com erro de fato e que os aludidos documentos esclareceriam isso. Os documentos que reputa como capazes de gerar um novo juízo por este Tribunal são os anexados às peças 08 e 09.

Ora, erro de fato para ser reconhecido precisa que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento a respeito do tema. Na hipótese, como inicialmente aventado, verificou-se que a teses e documentos foram submetidos ao escrutínio desta Corte, não repercutindo a alegação em questão, mormente diante da documentação apresentada que se resume a ofícios encaminhados a autoridades, respostas a estes ofícios, ata de sessão e reprodução de normativos legais.

Rechaço também a alegação de contradição no despacho ao mencionar “se alguns documentos” constante na instrução da CGM, porquanto os “novos documentos” para assumirem essa condição precisam ter o potencial de alterar os fundamentos sob os quais foi firmado o julgamento anterior, situação que, a toda evidência, não é a verificada na hipótese.

Aduziu o embargante:

Se é verdade que a matéria em comento foi superficialmente discutida no bojo do acórdão rescindendo de forma meramente tangencial, também é verdade que os novos documentos trazidos à tona pela parte requerente por meio do pedido de rescisão podem ensejar a reavaliação da problemática, e não apenas a sua rediscussão, o que autoriza, não apenas o processamento do pedido, como a sua procedência final. Se a decisão do TCE se deu com base em erro de fato, a procedência será o caminho (e os documentos demonstram esse equívoco).

Note-se, por oportuno, que a própria decisão da autoridade coatora reconhece que novos documentos foram trazidos à tona e, mesmo assim, no mais absoluto atropelo, nega conhecimento ao pedido de rescisão.

Ocorre que, consoante já aduzido, se houve discussão a respeito da matéria, não há que se falar em erro de fato. Se o requerente reputou superficialmente discutida, deveria ter se valido dos meios recursais ordinariamente previstos para rediscuti-la e não pela via extraordinária da rescisória.

A via rescisória é restrita e demanda o preenchimento de requisitos específicos, contidos no art. 494 do Regimento Interno desta Corte para seu conhecimento. Assim, as hipóteses de fundamentação são taxativas, não servindo como instrumento para mera irresignação da parte com a decisão prolatada em seu desfavor.

Admitir pedidos rescisórios sem a observância das hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não se coaduna com o propósito da referida ação rescisória.

A propósito, dispõe o Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas:

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade.

Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Por esta razão, vislumbro que não há reparos a serem feitos na decisão embargada, a qual não padece dos vícios apontados e tomada após a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, razão pela qual mantenho o Despacho que negou seguimento ao pedido, rescisório.

III. À Diretoria de Protocolo para intimação do embargante.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

2. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-316628/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO (FALECIDO(A) EM 2021), EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, HERMES ANTONIO SANTA ROSA, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-414/25

Retornam os presentes autos a este Relator, para que seja informado se o nome do Prefeito Municipal de Faxinal, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, deve ser incluído na Relação de Agentes Públicos com Contas Irregulares de que tratam os arts. 515 a 517 do Regimento Interno desta Corte.

As contas apreciadas no presente expediente foram julgadas irregulares nos seguintes termos, mantidos pelo Acórdão 533/25-STP:

Assim, acompanho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I. pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Faxinal quanto à concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021 com base nas Leis Municipais n.º 2199/2020 e n.º 2218/21;

II. pela devolução dos valores recebidos a este título, no montante de R\$ 12.107,42, pelo Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a ser devidamente corrigido;

III. Pela aplicação ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo da multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor por ele recebido indevidamente e a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 em face da violação ao art. 8º, incisos I e VIII da LC 173/20. (Acórdão 2008/24 – S1C).

Por tal razão e diante do trânsito em julgado da decisão (peça 129), nos termos dos arts. 515 a 517[1] do Regimento Interno, é devida a inclusão do nome do senhor Ylson Alvaro Cantagallo na lista de responsáveis cujas contas foram desaprovadas. Retornem os autos à CMEX.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

PROCESSO Nº:-252704/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-415/25

I. Trata-se de denúncia formulada por JCR, em face de RMJC, noticiando suposta violação ao princípio da publicidade, eficiência, moralidade e acesso à informação.

II. A denúncia aponta possível omissão administrativa e falha na prestação de serviço público, com envolvimento direto de Secretários Municipais, na medida em que protocolou pedido de acesso à informação junto à PMP, mediante a qual questionou a dificuldade de contato telefônico com dois secretários municipais, que se negam a atender ligações e mensagens de cidadãos, mesmo utilizando telefones mantidos com recursos públicos.

Resalta que na solicitação havia questionamentos sobre a existência de orientações formais que restringem o atendimento telefônico, a possibilidade de tratamento discriminatório em razão da atuação do peticionante como fiscalizador e comunicador, a existência de normas internas sobre uso de telefones institucionais e medidas concretas adotadas pela Prefeitura para assegurar transparência e eficiência no atendimento à população.

Alega que a reposta ao pedido foi incompleta, genérica e evasiva, sem abordar questões que reputou fundamentais, de modo que ofendeu a Lei de Acesso à Informação, em especial, o contido no seu art. 10 e 11. Apregoa que a ausência de resposta completa e transparente fere os princípios da publicidade, eficiência, moralidade administrativa, em prejuízo do cidadão que fiscaliza a administração pública.

Assim, pleiteia seja instaurado procedimento fiscalizatório sobre a conduta da gestora municipal e dos secretários MLSS e RBSD, em face da possível omissão administrativa, má gestão e descumprimento da Lei de Acesso à Informação, assim como a apuração da possível utilização inadequada ou ineficiente de linhas telefônicas funcionais, além da adoção de medidas cabíveis.

III. A denúncia não merece ser recebida, na medida em que a resposta ofertada pelo Município e anexada aos presentes autos pelo peticionante se mostra suficiente a informar o cidadão a respeito do que foi questionado e que, agora, replica-se a este Tribunal, além de se mostrar hábil a afastar o indício de irregularidade quanto aos aspectos formulados na inicial, restando despicienda e imprópria qualquer apuração adicional por esta Corte de Contas e que possa adentrar em aspectos puramente privados.

Afirma o peticionante que encontra dificuldades em contatar por telefone os Secretários Municipais. Ocorre que Município em questão logrou responder com informações necessárias e úteis a forma como qualquer cidadão tem acesso ao Município, assim como especificar que os telefones celulares custeados com os recursos públicos e utilizados pelos Secretários Municipais se destinam à comunicação de âmbito interno, estratégico, e não para atendimento direto do cidadão.

Disse o Município:

Inicialmente, esclarece-se que os aparelhos telefônicos institucionais colocados à disposição dos Secretários Municipais têm como propósito primordial instrumentalizar os referidos agentes públicos no desempenho das atribuições inerentes aos seus cargos, visando à coordenação interna das atividades administrativas e ao alinhamento estratégico dos atos governamentais.

Cumprir destacar que tais telefones institucionais não são destinados atendimento direto ao público ou à comunicação com a sociedade em geral. A Administração Municipal dispõe, especificamente para tal finalidade, de canais próprios e institucionalmente estruturados, como a Ouvidoria Municipal, cujo contato encontra-se devidamente divulgado em seu portal oficial - <https://pinhais.atende.net/subportal/ouvidoria>.



Esses canais são geridos por servidores especialmente capacitados para realizar um atendimento eficaz, acessível e transparente às demandas dos cidadãos.

Em complemento, sublinhamos que a utilização dos telefones pessoais e institucionais dos Secretários Municipais para atender diretamente todas as demandas individuais dos cidadãos, sem a intermediação dos canais apropriados, não apenas se mostra inadequada como poderia prejudicar o pleno desempenho das funções governamentais, considerando-se que tais agentes, se obrigados ao atendimento direto e constante das demandas da população, ficariam impossibilitados de desempenhar eficientemente suas atribuições estratégicas e de liderança administrativa.

Cumprir destacar ainda que, levada ao extremo, a tese defendida pelo requerente implicaria, por analogia, que autoridades máximas, como Ministros, Parlamentares, Governadores, Conselheiros, Desembargadores e o próprio Presidente da República, que dispõem de linhas institucionais, seriam compelidas ao atendimento direto e contínuo ao público, situação evidentemente incompatível com o regular funcionamento das instituições públicas e a necessária eficiência administrativa preconizada constitucionalmente.

Desta forma, o princípio constitucional da eficiência exige, justamente, que as atribuições administrativas sejam especializadas e adequadamente distribuídas entre agentes públicos específicos, dotados da capacitação técnica pertinente. Nesse contexto, a criação e disponibilização de canais dedicados, tais como as ouvidorias e serviços de atendimento ao cidadão, manifestam precisamente a observância desse princípio, afastando qualquer inadequação na utilização dos telefones institucionais pelos Secretários Municipais.

Por derradeiro, esclarecemos categoricamente não haver qualquer orientação formal ou determinação administrativa para restringir ou negar atendimento telefônico ao requerente por motivação pessoal ou em razão da frequência de solicitações anteriores.

Desta forma, o princípio constitucional da eficiência exige, justamente, que as atribuições administrativas sejam especializadas e adequadamente distribuídas entre agentes públicos específicos, dotados da capacitação técnica pertinente. Nesse contexto, a criação e disponibilização de canais dedicados, tais como as ouvidorias e serviços de atendimento ao cidadão, manifestam precisamente a observância desse princípio, afastando qualquer inadequação na utilização dos telefones institucionais pelos Secretários Municipais.

Por derradeiro, esclarecemos categoricamente não haver qualquer orientação formal ou determinação administrativa para restringir ou negar atendimento telefônico ao

requerente por motivação pessoal ou em razão da frequência de solicitações anteriores.

Nesse sentido, registre-se que as solicitações formuladas pelo interessado, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, têm sido regularmente recebidas e devidamente respondidas dentro dos prazos e formalidades legais, garantindo-se, assim, o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação.

No que se refere ao atendimento telefônico por parte dos secretários municipais mencionados no requerimento, destaca-se que a inexistência de resposta por meio dessa via não configura restrição ou recusa ao acesso às informações públicas. O canal adequado para formulação de pedidos dessa natureza é aquele institucionalmente estruturado para tal finalidade, como o protocolo oficial da Prefeitura e a Ouvidoria Municipal, meios pelos quais os cidadãos podem submeter suas demandas de forma formal e acessível.

Nesse contexto, a Administração reafirma que os pedidos encaminhados pelo requerente continuam sendo processados regularmente, sem qualquer impedimento ou discriminação, demonstrando o compromisso do Município com a transparência e a legalidade.

Além disso, a existência de canais institucionalizados para recebimento de pedidos de informação atende ao princípio da eficiência administrativa, permitindo que as demandas sejam analisadas de maneira criteriosa e com a devida fundamentação, sem comprometer o desempenho das atividades estratégicas dos agentes públicos que ocupam cargos de direção e coordenação. Assim, eventuais dificuldades enfrentadas pelo requerente quanto ao atendimento telefônico dos secretários municipais não refletem qualquer impedimento ao seu direito de acesso à informação, pois os meios adequados permanecem plenamente disponíveis e operacionais.

A resposta se mostra substancial e esclarecedora e, ainda que não mencione de maneira específica os nomes dos dois Secretários Municipais citados na preambular, contempla-os na descrição da forma como são realizados os atendimentos e utilizados os telefones funcionais, de modo que a submissão desse pedido ao crivo desta Corte não parece gozar de razoabilidade dada a ausência de interesse público a possibilitar a provocação deste Tribunal de Contas.

Pedidos que envolvam interesses de ordem estritamente privada devem ser solvidos pelo Poder Judiciário, e não pelas Cortes de Contas, cujas atribuições devem ser restringir às hipóteses constantes no artigo 71 da Constituição, replicadas nas Constituições Estaduais, em razão da simetria.

Ademais, ainda que se alegue ofensa à Lei de Acesso à Informação e, por conseguinte, à legalidade, isso por si só não seria suficiente para que este Tribunal se debruçasse sobre tais questões, devendo os eventuais interessados formular seu pedido, por meio de instrumento cabível aplicável à espécie, em seu foro próprio.

IV. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-242628/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-F.A.L. EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO:-416/25

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por F. A.L. EVENTOS LTDA – ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2025, lançado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, que tem por objeto contratação de empresa especializada para organização e realização de rodeio e locação de estruturas em comemoração ao Dia do Índio na sede da terra indígena Apucarantina para a festa que se realizaria nos dias 17,18,19 e 20 do mês de abril de 2025.

II. Na exordial, a representante declinou os seguintes fatos: (i) participou do referido certame, tendo sido habilitada, ocasião em que duas das licitantes interpuseram recursos contra sua habilitação, tendo apresentado suas contrarrazões comprovando cumprir com todos os requisitos exigidos para execução do objeto; (ii) a Comissão de Licitação acolheu parcialmente o recurso, promovendo abertura de diligência para complementação dos documentos, oportunidade em que se exigiu: (a) vínculo com profissional Blaster por contrato ou declaração; (b) cópia da carteira do Blaster registrada; (c) atestado do Blaster; e (d) proposta reajustada; (iii) mesmo cumprindo integralmente a diligência, a Administração, sem qualquer justificativa plausível ou motivação técnica, considerou-a insuficiente e inabilitou a representante, sob o fundamento de que não foi apresentado contrato com vínculo; (iv) menos de uma hora após a inabilitação, a Comissão de Licitação habilitou a empresa concorrente, não concedeu prazo para manifestação de recurso e adjudicou o objeto à empresa remanescente; e (v) na tentativa de sanar tais irregularidades, a representante protocolou requerimento de urgência, pleiteando a revisão dos atos praticados, no entanto, o pleito foi indeferido sem a análise de mérito, configurando cerceamento de defesa e violação a princípio afetos à Administração Pública. Dos fatos antes apontados, exsurtem como impropriedades: (i) a arbitrariedade da não aceitação dos documentos solicitados, que foram encaminhados em sede de diligência, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) a supressão do prazo para manifestação de recurso, contrariando o edital e provocando a perda do direito de manifestação da intenção de recorrer. Diante disso, a representante requer a concessão de liminar para determinar à representada a suspensão do certame e a procedência da representação para declarar nulo o referido certame.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva do ente municipal em face da eventual existência de justificativas para a conduta praticada no certame.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que

proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do MUNICÍPIO DE TAMARANA, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Com ou sem resposta, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249118/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANA FEITOSA DA SILVA DE MENEZES, JOAO BRUNO RODRIGUES BALTAZAR, KARINA DE PAULA KUFA, POLLYANNA KRUGER, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER

DESPACHO:-417/25

Cuidam os autos de proposta de representação da Lei de Licitações formulada por 3P BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face da Concorrência Pública nº 3/2023, realizada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), que tem por objeto a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos.

Consoante ressoa da exordial, foram apontadas, em síntese, como impropriedades, havida no edital e na condução do certame: (i) a irrelevância do preço no julgamento final, em prestígio indevido à pontuação técnica; e (ii) a inabilitação equivocada da representante, em razão de vício passível de regularização por meio de diligência, em desrespeito ao princípio do formalismo moderado.

Preliminarmente, as impropriedades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação da SEAP via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1020313/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:-JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO:-421/25

I. Em atenção ao contido na Petição Intermediária nº 254405/25 (peças 92 a 95), informo que está ocorrendo o impedimento da obtenção de certidão liberatória pelo ente, de acordo art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12-TC[1] e que o interessado deve, se assim desejar, protocolar um pedido específico de Certidão Liberatória, conforme art. 297, do Regimento Interno[2], no qual será analisada a possibilidade de atendimento do pedido.

II. Retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal.

PROCESSO Nº:-252330/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN

PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

DESPACHO:-422/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251023/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CLEBER GERALDO DA SILVA

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA

PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN

DESPACHO:-423/25

Trata-se de Requerimento Externo iniciado por força de petição formulado por Cleber Geraldo da Silva, que, por intermédio de seu procurador, pugna por certidão explicativa do expediente n.º 48392-0/23, alusivo à tomada de contas extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Acórdão n.º 3109/18-STP, que, em processo de termo de ajustamento de gestão, tendo como objeto a diferença verificada entre a fonte orçamentária e as contas bancárias do Município de Inajá, assim consignou:

A proposta resumidamente envolve a aplicação nos exercícios de 2017 a 2020 do saldo de R\$ 732.231,68 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), apurados em 31/12/2016 nas fontes 103 e 104, além do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação em Educação. A instrução evidenciou que foram registradas receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, sendo estes utilizados para cobrir pagamento de fontes livres.

Não foi esclarecido pelo requerente qual o destino desses recursos que transitaram nas contas das fontes livres e também há registro na conta de "Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", no valor de R\$ 130.212,06 (cento e trinta mil, duzentos e doze reais e seis centavos), o que representa saídas financeiras cujos destinos não foram identificados. Motivo pelo qual, acompanhando a proposta do Conselheiro Ivens Linhares, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Resguardados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa[1], bem como proferidos os respectivos opinativos pela Coordenadoria de Gestão Municipal[2] e pelo Ministério Público de Contas[3], a Primeira Câmara desta C. Corte de Contas emitiu o Acórdão n.º 1776/23, do qual se extrai o seguinte juízo:

I. pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao fato ocorrido em 2008 consistente no registro na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar";

II. pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR:

II.I. a conduta dos senhores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", perpetuando a violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II.II. a conduta do senhor Alcides Elias Fernandes consistente no registro de receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conduta dos senhores Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, consistente na omissão em buscar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, em violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. pelo ressarcimento ao erário a ser realizado por Alcides Elias Fernandes no valor de R\$ 638.571,37, devidamente atualizado, em razão do dano decorrente das saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino, correspondente aos valores de 'entradas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários' constantes na conciliação bancária em 31/12/2016;

IV. aplicação individual da multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, nos termos do artigo 89 da mesma Lei;

V. aplicação individual da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, pela omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37, considerando terem concorrido para a perpetuação da irregularidade; e

VI. aplicação individual da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar".

Em sede de embargos de declaração, julgados pelo Acórdão n.º 3887/23-S1C, apontou-se como único responsável pela multa proporcional ao dano consignada no item IV do decísium apenas Alcides Elias Fernandes, afastando-se os demais.

A Certidão n.º 128/24-S1C trouxe certificação de que o trânsito em julgado se materializou em 21/02/2024.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções lançou as Instruções de Cobrança n.os 100, 101, 102 e 103/24, alusivas às penalidades monetárias, momento em que se iniciou o processo de exigência do montante devido por cada um dos responsáveis.

Especificamente em relação a Cleber Geraldo da Silva, na etapa executória,

certificou-se, por intermédio da Instrução n.º 714/24-CMEX (peça n.º 115), que o valor de R\$ 6.626,95 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), recolhido por CLEBER GERALDO DA SILVA, por meio do parcelamento previsto no art. 502 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e cujos pagamentos foram informados nos autos por meio das Informações n.º 1170/24-CMEX (peça 87), 1614/24-CMEX (peça 92), 2434/24-CMEX (peça 94), 3085/24-CMEX (peça 108), 3566/24-CMEX (peça 112) e 4067/24-CMEX (peça 114), está correto, correspondendo ao valor de R\$ 5.358,40 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pela omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37, considerando terem concorrido para a perpetuação da irregularidade, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005.

Na mesma senda, na Instrução n.º 715/24-CMEX (peça n.º 116), atestou-se que que o valor de R\$ 6.626,95 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), recolhido por CLEBER GERALDO DA SILVA, por meio do parcelamento previsto no art. 502 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e cujos pagamentos foram informados nos autos por meio das Informações n.º 1170/24-CMEX (peça 87), 1614/24-CMEX (peça 92), 2434/24-CMEX (peça 94), 3085/24-CMEX (peça 108), 3566/24-CMEX (peça 112) e 4067/24-CMEX (peça 114), está correto, correspondendo ao valor de R\$ 5.358,40 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005.

Com isso, sugeriu-se a baixa de responsabilidade pecuniária, devidamente autorizada pelo Despacho n.º 1134/24-GCDA (peça 118) e implementada pela Certidão de Quitação de Débito n.º 270/24-CMEX (peça n.º 119).

Portanto, a certidão faz referência exclusivamente aos itens "V" e "VI" do Acórdão n.º 1776/23-S1C, resultando na quitação e na conseqüente baixa de sua responsabilidade pecuniária.

Em 04 de abril do corrente ano, o interessado protocolou pedido incidental de baixa de pendência para fins de emissão de certidão negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peças 132/134), o que foi negado por meio do Despacho n.º 351/25-GCDA (peça 136), visto que, tal qual explicou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, "devido ao julgamento pela irregularidade das contas, o nome do senhor Cleber Geraldo da Silva, foi incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, mantido por esta Corte de Contas e permanecerá naquela lista pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão (que ocorreu em 21/02/2024), conforme determina o artigo 518 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas" (Instrução n.º 1934/25-CMEX, peça 135).

Em suma, no que tange aos interesses de Cleber Geraldo da Silva, é o que se tem a relatar.

Prestadas as informações pertinentes, em atendimento ao Despacho n.º 1670/25-GP (peça n.º 08), sigam os autos à Diretoria-Geral.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Peças 12/18.

2. Instrução n.º 5191/22-CGM, peça 47.

3. Parecer n.º 1184/22-5PC, peça 48.

PROCESSO Nº:-259580/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

PROCURADOR:-LUCAS MOTA ELIAS

DESPACHO:-425/25

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA., em face do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 1/2025, lançado pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, que tem por objeto contratação de empresa para o fornecimento e instalação de sistema de geração de energia elétrica solar fotovoltaica.

II. Em sua petição inicial (peça 3), o representante apontou a ocorrência dos seguintes fatos: (i) o edital requer das participantes a apresentação de engenheiro mecânico como responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; (ii) não há qualquer relevância na referida exigência, eis que o certame trata da instalação de usina fotovoltaica e, consoante alega, em 111 editais de licitação para o mesmo objeto não foi colocada tal solicitação; (iii) a exigência de engenheiro mecânico parece se comunicar com a responsabilidade técnica da elaboração da estrutura metálica carport, entretanto, essa estrutura não precisa ser construída pelas participantes, sendo comumente terceirizada, as quais compram a estrutura pronta e tão somente a instalam no local estipulado; (iv) existe a possibilidade de se comprovar a capacidade técnica pretendida sem a necessidade de possuir engenheiro mecânico no corpo técnico da empresa; e (v) a solicitação vergastada fere a competitividade.

III. Preliminarmente, observe que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva do ente municipal em face da eventual existência de justificativas para a conduta praticada no certame.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816167/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 431/25

Trata-se de Denúncia[1] apresentada por R.D.B., noticiando possível utilização irregular de recursos públicos, servidores públicos municipais e veículos da frota municipal pela Secretaria de Educação do Município e PP, para a realização de festa particular denominada "FESTA DOS PROFESSORES".

Determinada a intimação da então Secretária de Educação do Município de P.P. para apresentar esclarecimentos e documentos (Despacho n.º 1598/24-GCDA, peça 4), não houve resposta tempestiva, conforme certidão de decurso de prazo acostada aos autos (peça 14).

Por sua vez, o M.P.P. juntou manifestação à peça 9, na qual afirmou que, ao tomar conhecimento da denúncia, abriu, de ofício, o Memorando nº 22.332/2024, no qual foi dada ciência formal à denunciada, não havendo necessidade do envio de outra carta com AR. Nessa oportunidade, o ente apresentou os esclarecimentos prestados pela secretária no Memorando nº 22.322/2024:

"Sobre a utilização de pronto pagamento destinado à formatura para aquisição de itens para festa: A festa foi realizada no dia 19 de novembro e não no mês de outubro devido a ser ano eleitoral e não queríamos que houvesse qualquer vinculação política ao ato; o município de P.P. já não comemora com evento o dia do Professor mas festeja o dia dos Profissionais da Educação, por entendermos que o sistema educacional depende de diferentes cargos e funções para funcionar com a qualidade devida; toda a festa foi custeada por venda de rifas e convites feitas pelos Profissionais da Educação. Entretanto, não deixamos de ser funcionários públicos; o pronto pagamento é um recurso voltado ao custeio de pequenas despesas; as 'tochas' constantes em nota fiscal foram utilizadas na festa dos Profissionais da Educação que teve como parte da sua decoração espaços projetados em alusão ao Dia da Consciência Negra, a saber, dia 20 de novembro; as flores artificiais que constam na denúncia foram utilizadas em Formatura que envolveu as Escolas Zelia, Primavera e Ernesto: o evento ocorreu na Casa da Cultura; no auditório aconteceu a solenidade e em outra sala, o coquetel servido, onde as flores foram utilizadas; não divulgamos institucionalmente as fotos do coquetel, mas pais e professores presentes podem validar tal informação; as flores foram utilizadas ainda em outras formaturas no decorrer de dezembro

Secretaria teria determinado a utilização indevida de veículo e servidores públicos para o transporte e limpeza de espaço privado: Utilizamos veículo da Secretaria de Educação para transportar itens emprestados pelas instituições de ensino para compor a decoração da festa. E quanto a limpeza, a informação não procede: a equipe da Secretaria de Educação retirou os itens de decoração emprestados para a festa, visto a impossibilidade de os diretores fazê-lo por estarem em horário de serviço; a limpeza foi paga com recursos da festa, conforme recibo dos prestadores de serviço, em que se pese que nenhum dos prestadores tem vinculação com a municipalidade e a limpeza consistiu apenas na retirada de lixo e lavagem do local; Em horário de expediente, a Secretaria ter realizado a contabilidade da festa: o grupo de diretores constante nos autos da denúncia não é institucional e através dele conversamos diariamente, em qualquer horário, sobre situações que envolvem a educação; não compreendi o problema de ter colocado nesse grupo o valor arrecadado da festa, e neste mesmo grupo, falado em montar uma comissão para prestação de contas.

A Secretária ter realizado venda de convites para o evento com pagamento na conta bancária pessoal da Secretária: Essa sugestão foi feita por todos os diretores e não vimos problema em os depósitos e pagamentos das despesas terem sido feitos em conta pessoal, vez que o depósito do pronto pagamento também é feito desta maneira. Todos os depósitos e gastos com a festa estão devidamente comprovados e a documentação está à disposição: recibos e extratos, todos constando o contato do prestador de serviços para eventuais confrontos.

Reitero, por fim, que todas as informações acima prestadas podem ser corroboradas por todos os Diretores de Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil do município de P.P., que participaram da realização do evento." (Despacho 3, Memorando nº 22.332/2024)

O Município ressaltou, ainda, que os atos são personalíssimos, de total responsabilidade da agente nomeada, requerendo o arquivamento dos autos no que se refere ao Município, com o prosseguimento, se for o caso, contra a então secretária.

É o relatório.

Ao analisar os autos, verifica-se que a então secretária municipal de educação apresentou esclarecimentos indicando que o evento teria contado com arrecadação privada de recursos para a sua realização, mas reconheceu a utilização de veículos oficiais e servidores municipais para atividades relacionadas à festa, assim como o fato de que parte das despesas teria sido suportada mediante despesas de pronto pagamento, com posterior prestação de contas pelos organizadores do evento.

Não obstante as alegações de defesa, verifico, nessa análise sumária, que persistem indícios de possível utilização indevida de bens e servidores públicos para fins não comprovadamente públicos, com possível violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como o uso de despesas de pronto pagamento para custear, ainda que parcialmente, atividades associadas ao evento festivo, o que demanda a apuração detalhada por este Tribunal, tendo em vista a necessidade de verificação da vinculação direta da despesa a fins públicos, devidamente comprovados.

Diante do exposto, recebo a denúncia para apuração dos fatos nela relatados. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno; Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a senhora R.C.S.M. (então Secretária Municipal de Educação do M.P.P.) como denunciada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de P.P., na pessoa de seu representante legal, e das pessoas mencionadas na alínea "a" para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos

comprovantes relativos às despesas de pronto pagamento, comprovantes de arrecadação e prestação de contas dos valores obtidos para custeio do evento, documento que comprove autorização para o uso de veículos no evento, além de outros documentos que entender(em) necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012: Art. 3º [...] § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; [...] VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº: 446785/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 438/25

Trata-se de denúncia noticiando suposta ausência de cumprimento de jornada por servidor municipal quando cedido à Câmara Municipal e recebimento indevido de vencimentos.

Em suma, alega-se que o servidor O.L., ocupante do cargo de fiscal municipal, teria exercido a vereação até 2020 e que, após o final de seu mandato, em vez de retornar ao seu cargo efetivo, foi cedido ao Poder Legislativo de P.D.P., local onde o aludido servidor não teria mais comparecido para trabalhar.

Por determinação contida no Despacho n.º 767/24-GCDA (peça 4), o denunciante foi intimado para juntar documento de identificação, o que foi atendido à peça 9. Em seguida, houve a intimação do Município e da Câmara Municipal para apresentação de manifestação preliminar.

O Município, conforme peças 14/15, informou que a situação funcional do servidor em questão nos últimos anos foi a seguinte:

"a) Período entre janeiro de 2017 a dezembro de 2020: o servidor se encontrava licenciado para exercício de mandato eletivo como vereador deste Município, conforme se comprova Portaria nº 06, de 05 de janeiro de 2017[1];

b) Período de 1º a 20 de janeiro de 2021: o servidor retorna ao desempenho de suas funções como fiscal do quadro próprio do Poder Executivo do Município, conforme se extrai Portaria nº 023[2], de 01 de janeiro 2021;

c) Período entre 20 de janeiro de 2021 a 16 de março de 2023: o servidor foi cedido com ônus ao Município ao Poder Legislativo Municipal, com base na Lei Municipal nº 1.843/2018, conforme se extrai das Portarias nº 068/2021[3] e 148/2023[4];

d) Conforme faz prova a Portaria nº 360[5], de 06/04/2023, o servidor retornou às suas funções no Poder Executivo, a partir de 16/03/2023;

e) A partir de 02/05/2023, o servidor – conforme permissivo constante do Estatuto dos Servidores – Lei Municipal nº 79/95, fez gozo de licença especial por noventa dias – Portaria nº 552[6], de 03 de maio de 2023."

Afirmou, assim, não haver qualquer irregularidade no que se refere à conduta do Município.

Por sua vez, a Câmara Municipal (peças 21/32) declarou que já existe um procedimento de investigação em trâmite perante o Ministério Público da Comarca (Notícia de Fato n.º 0103.23.000244- 8 e Procedimento Administrativo nº 0188.24.000091-2 SIGILOSO).

Também destacou que o Município de P.D.P. possui a Lei Municipal n.º 1843/2018, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos ou entidades públicas, e serve para justificar e dar legalidade aos pedidos de cedência. Asseverou que o Poder Executivo e o Poder Legislativo firmaram Termo de Convênio previsto na Lei n.º 1.843/2018, o qual vem sendo aditivado.

Frisou que as Portarias editadas pelo Poder Executivo Municipal são os registros da cedência apontada nos anos de 2021 e 2022, sendo que em 2023 o pedido foi cancelado. Assegurou que apesar de não terem sido localizados os registros da jornada de trabalho para o período de 2021 e 2022, tal fato isolado não invalida a cessão do servidor em questão. Acrescentou que foi emitida a Recomendação Técnica Conjunta n.º 002/2023 pela Controladoria Interna da Câmara Municipal e o Departamento Jurídico orientando sobre os requisitos para autorizar a cedência de servidores públicos, e que estes foram integralmente atendidos. Ressaltou, por fim, não haver ilegalidade, má-fé, dano ao erário, ou quaisquer ofensas que, em tese, possam ter sido cometidas contra os princípios aplicáveis a Administração Pública, ou motivos que ensejem algum tipo de penalização perante este órgão fiscalizador, pleiteando pelo arquivamento do feito.

Diante dessas informações, por meio do Despacho n.º 1430/24- GCDA (peça 33), foi determinada a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta do Paraná para informar sobre o andamento da Notícia de Fato n.º 0103.23.000244-8 e do Procedimento Administrativo nº 0188.24.000091-2. O ofício foi reiterado, por determinação contida no Despacho n.º 215/25-GCDA (peça 39), em razão do decurso de prazo sem resposta.

A informação do Ministério Público do Estado do Paraná, juntada à peça 44, revela que os mesmos fatos tratados neste expediente estão sendo analisados pelo órgão ministerial.

Naquele documento é possível verificar que o agente ministerial havia proferido decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo sob o argumento de que não é possível afirmar que o servidor não exerceu suas atribuições, embora tenha sido ausente o controle de jornada pela Câmara. Na referida decisão, destacou, ainda, que não restaram comprovadas condutas que resultassem em enriquecimento ilícito, danos ao erário ou violação dos princípios da administração pública. No entanto, os autos foram encaminhados para apreciação de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, o qual solicitou a convalidação do

procedimento em Inquérito Civil, prosseguindo-se com a apuração dos fatos. É o relatório.

Com base nos documentos juntados aos autos não é possível concluir que houve irregularidade na cessão do servidor mencionado à Câmara Municipal, a qual foi formalizada por meio das Portarias nº 068/2021[7] e 148/2023[8], com ônus para o Município, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1843/2018. Ademais, consta que a cessão se deu por meio de Termo de Convênio celebrado entre o Executivo e o Legislativo.

Quanto à alegação de ausência de comparecimento do referido servidor à Câmara Municipal durante o período de cessão ao Poder Legislativo de P.D.P. (janeiro de 2021 a março de 2023), a Câmara asseverou que não foram localizados os registros da jornada de trabalho para esse período. Não obstante, tal fato, por si só, não permite afirmar que o servidor não exerceu suas atribuições nesse período.

Importante destacar que os mesmos fatos relatados na presente denúncia já são objeto de análise pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme noticiado nos autos. Ressalta-se que tal órgão detém maior amplitude de apuração dos fatos no presente caso, podendo realizar, inclusive, coleta de prova testemunhal. Assim, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade.

Desse modo, considerando que não há indícios suficientes a justificar a atuação desta Corte de Contas e que os mesmos fatos estão sendo analisados pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 276, §§3º e 5º[9] do Regimento Interno, deixo de receber a presente denúncia, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal em situações similares.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[10] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Peça 15, fl. 4

2. Peça 15, fl. 5

3. Peça 15, fl. 6

4. Peça 15, fl. 7

5. Peça 15, fl. 9

6. Peça 15, fl. 11

7. Peça 15, fl. 6

8. Peça 15, fl. 7

9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselho Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº:-256300/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR:-CHRISTIN SERENO RESENDE

DESPACHO:-448/25

Trata-se de requerimento externo atuado em decorrência de pleito formulado por Sergio Onofre da Silva, a fim de obter certidão explicativa do protocolo n.º 883-7/05. No intuito de dar atendimento ao pedido mencionado, passo ao relato dos principais pontos do processo em destaque.

Os autos em referência dizem respeito à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Araçongas, alusiva ao exercício financeiro de 2002, da gestão de Osvaldo Simões de Mello.

O julgamento materializado no Acórdão n.º 4613/04-STP (peça 23), se deu pela desaprovação das contas, em consonância com os opinativos vertidos pela unidade técnica (peça 05) e pelo Ministério Público de Contas (peça 17), com determinação de recolhimento aos cofres municipais de valores recebidos a maior pelos Vereadores Osvaldo Simões de Mello, Ademar Gallo Esplendor, Ana Lúcia Catarino Branco Pires, Wilson Aparecido Xavier, Valdecir Oliveira, Terezinha Zin Canassa, Sérgio Onofre da Silva, Nelson Joaquim Maria, Maria Aparecida Domingues, Luiz Antônio Giocondo, João Alberto Graça, Jair Milani, Geraldo Nakajima, Dailly de Souza Camargo, Carmen Astiti Bertasso, Antônio Donizete Souza Silva e Alcides Livrari Júnior.

Irresignados com a decisão proferida, Osvaldo Simões de Mello (peça 59), Valdecir de Oliveira (protocolo 14440/05) e João Alberto Graça (protocolo 14431/05) interuseram recursos de revista, julgados por intermédio do Acórdão n.º 5532/15-STP (peça 123), ocasião em que, conforme concluiu no Instrução n.º 171/14 (peça 113) e no Parecer Ministerial n.º 1491/14-SMPJTC (peça 115), negou-se provimento aos pleitos recursais, prevalecendo, desse modo, o juízo contido no Acórdão n.º 4613/04-STP.

Na sequência foram deliberados os embargos de declaração ofertados por Osvaldo Simões de Mello (peças 126/129), resultando no Acórdão n.º 2838/16-STP (peça 161), que, nos exatos termos do Parecer Ministerial n.º 3053/16 (peça 160), denegou provimento ao recurso, diante da inexistência de contradição e omissão a serem supridas.

Ato contínuo, Osvaldo Simões de Mello, Alcides Livrari Júnior, Antônio Donizete Souza Silva, Luiz Antônio Giocondo, Maria Aparecida Domingues Gregório, Nelson Joaquim e Terezinha Zin Canassa, ingressaram com recurso de revisão, com amparo em divergência diagnosticada do fato de que pelo Acórdão nº 5504/15 – Segunda Câmara, datado de 11.11.2015, fica corroborado a legalidade do valor dos subsídios pagos em 1997 e por conseguinte os valores pagos a partir da legislatura 2001/2004, visto serem os mesmo valores, não sendo registrado qualquer recomposição no período 1997 à 2004 (peças 164/169).

Após o respectivo recebimento (Despacho n.º 1384/16-GCDA, peça 170), seguiram os autos para nova reletoria e, consoante entendimento uníssono defendido na Instrução n.º 27/18-CGM (peça 178) e no Parecer n.º 327/18-3PC (peça 179), o Acórdão n.º 2343/18-STP (peça 181) trouxe conclusão pelo desprovimento do recurso, uma vez que a decisão paradigma invocada não reflete a jurisprudência dominante desta Corte de Contas.

Mais uma vez, Osvaldo Simões de Mello socorreu-se de aclaratórios (peças 184/187 e 193), recebidos pelo Despacho n.º 1467/18-GCAML (peça 188) e decididos pelo Acórdão n.º 3795/18-STP (peça 201), oportunidade em que se manteve íntegro o decurso original, reconhecendo-se a falta de vícios que maculem o seu conteúdo.

Em consequência, seguiu-se a Certidão n.º 108/19-STP (peça 203), que atestou a ocorrência de trânsito em julgado em 11/02/2019, dando-se início, então, à fase de execução.

Doravante, o relatório passa a ser apenas quanto aos fatos de interesse de Sergio Onofre da Silva.

A Informação n.º 911/19-CMEX (peça 222) atesta que em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuou-se o registro da Sanção de Restituição de Valores, nos termos do Art. 85, IV da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do recebimento de subsídios a maior no cargo de Vereador no exercício de 2002, aplicada em decisão exarada no Acórdão nº 3795/2018 - STP, de 12/12/2018, sob responsabilidade de SERGIO ONOFRE DA SILVA – CPF nº 477.980.099-49, no valor de R\$ 62.127,03 (sessenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e três centavos), devidamente atualizado até esta data.

Com isso, emitiu-se a Instrução de Cobrança n.º 314/19-CMEX (peça 239) e, sem seguida, depois de expirado o prazo para cumprimento da decisão em voga, a Certidão de Débito n.º 234/2019, com inscrição em dívida ativa certificada na Informação n.º 3269/19-CMEX (peça 286), de cujo teor se obtém que o valor total para inscrição em dívida ativa, tendo como entidade credora o Município de Araçongas, à época, totalizava R\$62.127,03 (sessenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e três centavos).

O encaminhamento das certidões à municipalidade se deu por meio do Ofício n.º 15/19-GP (peça 273), resultando na apresentação das provas constantes das petições incidentais constantes das peças 281 e 283, nas quais se evidenciou a inclusão em dívida ativa própria e emissão de notificação de débito a todos os credores, especificamente em relação a Sergio Onofre da Silva sob o n.º 1869/2019, no montante histórico de R\$70.824,81 (setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos).

De tal notificação, resultou o Termo de Parcelamento n.º 3716/2019, para pagamento em 36 (trinta e seis vezes), do valor atualizado de R\$72.688,62 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), formalizado em Termo de Confissão de Débitos Fiscais assinado em 28 de agosto de 2019 (peça 288).

No que tange aos demais agentes declarados responsáveis e omissos em assumir o pagamento devido, comprovou o Poder Legislativo o ingresso das pertinentes execuções fiscais (peça 292).

Nas peças 318 e 324 foi trazido ao conhecimento deste Relator a existência de novo parcelamento consolidado no Termo n.º 317/2020, desta feita em 72 parcelas, do valor então corrigido de R\$73.289,90 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

As atualizações relacionadas com o cumprimento do parcelamento assumido por Sergio Onofre da Silva são constantemente fornecidas no expediente ora relatado, no intuito de atestar plena observância ao determinado por este Tribunal (peças 297, 324, 333, 355, 370, 395, 412, 438, 474, 492 e 538), nos moldes da Resolução n.º 70/2019-TCE/PR.

A última demonstração de pagamento foi protocolada em 06/03/2025, confirmando a liberação de 63 das 72 parcelas assumidas.

Por fim, enfatizo que foram lançadas certidões de quitação de débito em favor de Osvaldo Simões de Mello e de Terezinha Zin Canassa (peças 382 e 427).

A partir deste breve relatório, entendo cumprida a determinação consignada no Despacho n.º 1695/25-GP, o que viabiliza a remessa do feito à Diretoria-Geral para emissão da certidão pleiteada.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 246054/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADOS: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 409/25

Trata-se de Certidão Liberatória pleiteada pelo Poder Executivo Municipal de Uniflor (peça 3), tendo em vista que existe pendência de envio de dados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), herdada da gestão anterior, com atraso nos envios desde setembro de 2024; que a atual administração já regularizou os envios dos módulos de setembro a dezembro de 2024, encerramento do exercício de 2024 e abertura de 2025; que houve substituição de servidores-chave, especialmente na tesouraria, ocasionando atrasos nas conciliações bancárias, em razão da necessária capacitação técnica dos novos servidores; e que, diante dos esforços enviados para a regularização, da demonstração de boa-fé da atual gestão e da necessidade de continuidade das transferências voluntárias e convênios, deve ser concedido o pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1057/25 - CGM, peça 5) reconheceu o envio de módulos pendentes do SIM-AM, referentes ao período de setembro a dezembro de 2024, do encerramento de 2024 e da abertura de 2025; que, não obstante o esforço demonstrado pela atual gestão, persiste pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 192/24 e com os arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno do Tribunal; que a gestão fiscal do Município foi considerada regular, atendendo aos limites da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluindo educação, saúde, despesa com pessoal e dívida consolidada líquida; que as prestações de contas de transferências voluntárias estão regulares; e que, diante da pendência na Agenda de Obrigações, deve ser indeferido o pleito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2375/25 - CMEX, peça 6) indicou que existe pendência em cumprimento de decisão exarada no Acórdão n.º 1703/24 do Tribunal Pleno desta Casa, especialmente quanto à obrigação de informar as contratações realizadas com base no Projeto de Lei n.º 11/2023 e na Lei Municipal n.º 1.204/2021, acompanhadas dos respectivos Requerimentos de Análise Técnica (RAT); que, apesar do cumprimento parcial das determinações, permanece o descumprimento do item 'II.c' do referido acórdão; que a pendência impede a emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e que, portanto, o Município não está apto a receber a certidão demandada.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 286/25 - 3PC, peça 7) reconheceu a existência das pendências, destacando que, embora "excepcionalmente haja a possibilidade de afastar as pendências registradas junto à CGM, uma vez demonstrado os esforços da atual gestão em corrigir as omissões de informações no SIM-AM", subsiste o descumprimento apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, relativo à determinação prevista no item 'II.c' do Acórdão n.º 1703/24 do Tribunal Pleno. Dessa forma, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Tendo em vista que as pendências indicadas, a princípio, impedem a emissão de certidão liberatória, especialmente aquela apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Uniflor, a fim de que se manifeste e apresente esclarecimentos que julgar necessários quanto ao apontado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 267213/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 412/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações pela qual o Representante alega a ocorrência de diversas irregularidades por ocasião do evento "Festa do Dia do Trabalhador – 2025", promovido pelo Município de Paranaguá (peça 3). Para subsidiar as alegações, anexa documentação referente a "Ata da Chamada Pública", "Termo de Homologação", "Edital de Chamamento Público" e "Aviso de Chamada Pública" (peças 3 a 7).

Entretanto, constata-se que o Representante não apresentou documento que comprove sua legitimidade.

Além disso, em análise preliminar, embora haja menção a falhas na condução do ora impugnado Chamamento Público n.º 2/2025, assim como, aparentemente, no planejamento do referido evento promovido pelo Município, não é possível compreender, com suficiência clareza, os elementos fáticos tidos como irregulares, em decorrência da brevidade da descrição dos fatos constante da Representação (peça 3, fl. 1).

É importante destacar que o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 276, §1º, combinado com o art. 282, §2º[1] exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis, especialmente com a finalidade de viabilizar o contraditório apresentado pelos possíveis responsáveis.

Desta forma, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Representante, para que, no prazo regimental de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Representação e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito:

- apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade;
- apresente emenda à petição inicial de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que comportam processamento por este Tribunal de Contas, ratificando quem seriam os supostos responsáveis pelas irregularidades, e juntando aos autos eventual documentação comprobatória complementar de que dispuser.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

PROCESSO N.º: 266837/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 413/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 31434/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BULZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GOSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARISTON CARLOS GHIDIN, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO CARLOS VENANCIO, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 416/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011 com origem na Concorrência n.º 002/2006, deliberada por meio do Acórdão n.º 581/16 – S1C (peça 164) e mantida pelo Acórdão n.º 1084/20 – STP (peça 211).

Em fase de execução desta deliberação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 163/25-CMEX (peças 346), certificou o correto recolhimento do valor referente à aplicação da sanção de multa proporcional ao dano por parte do Sr. Edinei Abelard da Silva, recomendando assim a baixa de responsabilidade pecuniária deste interessado no tocante ao item 'II.d' do Acórdão n.º 581/16 - S1C (peça 164)[1].

O Município de Curitiba juntou as Petições Intermediárias n.º 218239/25 e n.º 243969/25 (peças 347/352), por meio das quais encaminhou respostas referentes às pendências apontadas por essa Corte de Contas, acerca da possível inércia na busca do crédito executado nos processos de Execuções Fiscais que envolvem o Sr. João Cláudio Derosso e outros.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 219/25 – 7PC (peça 353):

- Acompanhou o opinativo da unidade técnica quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Edinei Abelard da Silva;
- Opinou pela intimação do Município de Curitiba para que informe acerca do trânsito em julgado da decisão extintiva proferida nos autos n.º 0006056-60.2020.8.16.0185, tão logo ele se concretize, antes de opinar pela baixa de responsabilidade dos responsáveis solidários Srs. João Claudio Derosso e Edinei Abelard Silva, Visão Publicidade Ltda. e seus sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, quanto ao item 'II.b' do v. Acórdão n.º 581/16 - S1C;
- Sugeriu a apreciação, por este Relator, das manifestações da municipalidade (peças 347/352) e o seu encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;
- Sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para avaliar as providências a serem tomadas quanto à cobrança das multas administrativas e das multas proporcionais ao dano impostas nestes autos;
- Ainda, para que a Diretoria Jurídica se manifeste quanto à anulação da baixa da multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, uma vez que, de fato, não houve a efetiva baixa da multa, mas sim sua suspensão, sobretudo considerando que, pela linha argumentativa apresentada pela Diretoria Jurídica em relação a outras multas de igual natureza, há possibilidade de sua cobrança por parte do Município vitimado; e
- Por fim, sugeriu, no caso de não se lograr êxito em identificar se o Estado do Paraná tomou medidas para fins de cobrança dos débitos descritos, que se intime a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que esclareça se houve tentativa de cobrança judicial do referido débito.

É o relatório.

Preliminarmente, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[2], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária Sr. Edinei Abelard da Silva, exclusivamente em relação ao item 'II.d' do Acórdão n.º 581/16 - S1C (peça 164).

Outrossim, recebo as Petições Intermediárias n.º 218239/25 e n.º 243969/25 (peças 347/352).

Desta forma, previamente à integral deliberação quanto ao contido no Parecer do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade institucional, em favor do Sr. Edinei Abelard da Silva, nos termos da Instrução n.º 163/25 - CMEX (peças 346), consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3], bem como para que a unidade técnica se manifeste acerca do disposto nas Petições Intermediárias n.º 218239/25 e n.º 243969/25 (peças 347/352), a fim de que as pendências mencionadas não impeçam a emissão de Certidão Liberatória pelo Município de Curitiba.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. d) Imposição, contra o Sr. Edinei Abelar da Silva, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "b";

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

XXXI – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 355590/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, JULIERME LOPES MELLINGER, LUAH SACHSIDA MELLINGER

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/25

Revisão de Pensão – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão Publicado no DIOE nº 11.430, no dia 31 de maio de 2023, ao Sr. JULIERME LOPES MELLINGER, na condição de cônjuge, e LUÁH SACHSIDA MELLINGER, BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, e EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, filhos menores da ex-servidora Sra. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, falecida em 01/10/2022, retificando no ato de Benefício Previdenciário nº 132411/23, com o valor de R\$ 9.312,80 (nove mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos) que será dividido uma quota de 20% para cada pensionista, perfazendo um montante de R\$ 1.862,56 (mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para cada um. Tendo em vista a Instrução nº. 1532/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 31) e o Parecer nº. 322/25, da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-Q, inciso I, b; do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: 262718/25

ORIGEM:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-484/25

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (Peça nº 3) proposto por SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS contra o Acórdão nº 4397/24 - Primeira Câmara (Peça nº 6), que resultou no julgamento pela Procedência da Tomada de Contas

Ordinária nº 65089-0/14 com o reconhecimento das irregularidades das contas relativas ao exercício de 2013, conforme segue:

I. Julgar pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes medidas:

II. Ao gestor das contas, senhor Antonio Carlos Filuca Abud, aqui representado por seus possíveis herdeiros, determinar o ressarcimento aos cofres do município de Paranaguá, do valor de R\$ 501.264,07 (quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), devidamente atualizados, nos termos do art. 85, III e IV, da Lei Complementar n.º 113/05.

III. Ao gestor encarregado da entrega da prestação de contas, senhor Sebastião Moura Correia de Freitas, aplicação de 1 multa nos termos do art. 87, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05.

Devidamente autuado e distribuído[1], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

Pois bem,

Inicialmente, informo que o Prejulgado 4º deste Tribunal de Contas[2] definiu de forma taxativa que o exame a ser realizado pelo Relator no juízo de admissibilidade nos Pedidos de Rescisão deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e reproduzidas no artigo 494 do Regimento Interno, devendo o embasamento do pleito ser claro, atribuindo-se ao autor a responsabilidade pela correta instrução do pedido rescisório.

Além disso, a admissibilidade das rescisórias restringe-se às hipóteses taxativamente dispostas em lei, haja vista a sua natureza, qual seja, a de retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, com isso, à reapreciação da matéria[3].

Assim, num exame perfunctório, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte; a adequação procedimental, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Em atenção ao rito estabelecido no art. 496 do Regimento Interno, os autos devem ser remetidos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e para manifestação do Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 02 e 10.

2. Processo nº 37996/07. Acórdãos nº 277/07 e 925/07. Publicado no DETC nº 94 de 13/04/2007 e 109 de 27/07/2007. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Guimarães. Disponível em: <https://www1.tce.br.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>

3. Item XXXIII do Prejulgado nº 4.

PROCESSO Nº: 244680/25

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUCOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCELLI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, ROSICLEI FATIMA LUFT, VINICIUS DE MELO SILVA

DESPACHO:-485/25

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE em conjunto com o Sr. FÁBIO HERNANDES[1], por MIGUEL SANCHES NETO[2], pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ[3], pelo Sr. SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO[4] e pelo Sr. JULIO CESAR DAMASCENO que aderiu ao recurso interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ[5], contra a decisão proferida no Acórdão nº 3525/24 - Tribunal Pleno[6], mentido pelo Acórdão nº 590/25 – STP[7], em sede de embargos de declaração, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, com aplicação de multas aos reitores das entidades em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, o qual foi recebido pelo Despacho nº 373/25 – GCFSC[8].

Considerando o disposto no 485 do RITCE-PR[9], com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 29 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças nº 349-351.
2. Peça nº 353.
3. Peça nº 355.
4. Peça nº 357.
5. Peça nº 359.
6. Peça nº 320.
7. Peça nº 345.
8. Peça nº 361.

9. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º-103997/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-492/25

Tratam os autos de denúncia, na qual preliminarmente determinei a oitiva do município por meio do Despacho 298/25 (peças 9), que manifestou por meio da petição de peças 13 e anexação de documentos (peças 14 a 22).

Constatado, preliminarmente, o caráter de anonimato do denunciante que sequer juntou endereço para citação, nem muito menos assinou a peça inicial (peças 03), a qual, respeitosamente, sequer poderia ter sido distribuída.

Outrossim, apenas por hipótese, se desconsiderada a preliminar, no mérito, a manifestação do Município comprovou de forma cabal que não houve descumprimento do art. 21, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sim economia ao erário (peças 13, fls. 17), com a aludida lei municipal.

E, por conseguinte, natimorta a alegação da pretensa denúncia.

Em preliminar, face a inadmissibilidade da denúncia, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 276, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná
Gabinete, em 30 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-757756/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO:-493/25

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão (peças 210) interpostos pelos Srs. Marcelo Haruhiko Shimysu e Cristiano Parra Vieira, por meio de seus advogados, que requerem a realização de publicações e demais atos processuais na pessoa do advogado Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, inscrito na OAB/PR sob o nº. 36.846 (peças 210, fls. 09), pedido do qual a Diretoria de Protocolo deverá atender.

Alegam em síntese, que há divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná, diante da ausência de erro grosseiro e culpabilidade (peças 210, fls. 4 a 8).

O art. 486, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal prevê que á cabível o Recurso de Revisão na hipótese de: IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Diante disto, caracterizada a divergência, acolho a Revisão, e determino as providências do art. 487 do Regimento Interno deste Tribunal ao encargo da Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 168, II-B do mesmo diploma legal, como também, a mesma unidade, as providências quanto às intimações, e publicações requeridas pelos patronos dos requerentes.

Gabinete, em 30 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-526045/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS APARECIDO REVOLTI
DESPACHO:-494/25
DESPACHO

Diante da anexação de documentos pelo recorrente (peças 177 a 188, encaminhem-se, derradeiramente, os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 30 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-280647/14
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO:-ANIZIO CÉSAR LINO SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS BEAN BERNARDO
DESPACHO:-495/25

Em atendimento ao exposto no protocolado 273027/25 (peças 69 a 71) realizado pelo Sr. Anizio Cesar Lino Silva, fundamentado no art. 292-A, parágrafo único II, do

Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo o afastamento da pendência em relação ao Município de Rosário do Ivaí, entidade requerente, e pela concessão da certidão liberatória, posto que as sanções impostas ao gestor se encontram quitadas. Destaca-se que eventual afastamento abrangerá apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 30 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-646918/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
RESPONSÁVEIS:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMMAMM ESTEVAN
INTERESSADA:-CIRLENE MONDECK
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/25 – GCSSRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão em cargo de auxiliar de enfermagem da senhora CIRLENE MONDECK, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Município de Primeiro de Maio.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-374538/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
RESPONSÁVEIS:-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
INTERESSADO:-CLÁUDIO TRENTINO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -200/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos apontamentos contidos na peça n.º 21.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-140006/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
RESPONSÁVEIS:-AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ IVO SENN, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI, LÚCIO POVALUCK, MARIA ILMA RODRIGUES, RUBENS MARANGONI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
PROCURADORES:-FERNANDO MARIOT, RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-201/25

Diante da informação de que foi integralmente cumprida a obrigação de restituição de valores imposta aos senhores ERCELI PEDRO FRISON e LUCAS MILOUSKI no item 3 do Acórdão n.º 3926/17 – Primeira Câmara[1] (peça 219), conforme certificado na Instrução n.º 158/25 – CMEX (peça 334), acompanhando as manifestações uniformes (peças 334 e 339), encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre as baixas de responsabilidade quanto àquele item da decisão e emita as respectivas certidões de quitação de débito.
Curitiba, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 3) condenar, solidariamente, o senhor LUCAS MILOUSKI, na qualidade de ordenador de despesa, e o senhor ERCELI PEDRO FRISON, como beneficiário, ao recolhimento do débito de R\$ 1.037,42, recebidos indevidamente a título de sessões extraordinárias, com as devidas atualizações e acréscimos legais.

PROCESSO N.º:-783990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADOS:-ABNER DE OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA LEVINSKI HAMANN, ALESSANDRA SUMAN, AMANDA GOLDENSTEIN, ANA LUILA MATTOZO, ANDERSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ MUNSTER MANSUR, ANDREIA MARA FERNANDES, ANDREIA SILVA GOMES, ANGELITA MILDEMBERG DEDA, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, BÁRBARA ANDREIA RAMOS, BEATRIZ MARTINS DAS NEVES, CAMILA MIWA KANESHIRO, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINE RAMOS DAS NEVES, CAROLINE TANGREDI, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, DANIEL FELIPE CARVALHO GARCIA, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANILO RICARDO LIMA, DENIZE SANTOS DO ROSÁRIO, ELIZANDRO DO ROSÁRIO MARQUES, ENEIAS SANTOS LOPES, ERIC VIANA, EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVERTON LOPES CARDOSO, GUILHERME AUGUSTO MARENDIA BORG, GUILHERME GILMAR COSTA DA SILVA, IARA CRISTINA CHAVES MACHADO BRAGA, INÊS DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELLI ALVES PAULA, IVAN RICARDO OZORIO, JANAINÉ APARECIDA FERREIRA DE SA, JAYNE ROSA MIRANDA, JENIFFER CAROLINE DINA FERREIRA, JOICE DIAS DA SILVA, JOSIAS GOMES CASSILHA, JUCIANE ALVES BAHIA, JULIANO ADIB RIBAS DE MORAES, JULIO GERONIMO DOS SANTOS, KAREN VEIGA DO ROSARIO MOLLER FERREIRA, KAROLINE BONARDO FARIAS, LAZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEANDRO SIMPLICIO, LORRAYNE MORAIS MENDES, LUCIANO TRAVASSOS TAVARES, LUIS FERNANDO LIMA CORDEIRO, MARCELO LUIZ VIANA BORGES, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCOS ANTÔNIO MORAIS FILHO, MARCOS PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PROSDOCIMO MIRANDA, MARIANA BARBOSA DRUSZCZ, MARIANGELA ALEXANDRE, MARLON NUNES DIAS, MARLON RENAN GRAÇA, MAURO FRANCA, MELINA FERNANDES DERES, MICHEL DE SOUSA ARAÚJO, MURILO DOS SANTOS LOPES PIRES, OTÁVIO AUGUSTO ALEXANDRINO MACHADO, PATRICK OZORIO ROSA, PAULO EDUARDO PEREIRA SENA, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE LIMA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAELLA FRANCA ANDRETTA, REGINALDO DA SILVA AMORIM, REILLY DA CUNHA ALGODOAL, RICARDO PORPETA, RICARDO RIBEIRO PUTRIQUE, RODRIGO DE AQUINO LEMOS, SIDINEI SANTOS ARAÚJO, SÔNIA VIANA, SUELEN CRISTIE MARIANO, VALÉRIA DA SILVA GOMES, VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA, WANIA MARA ALBINO ALVES, WILLIAN BRUNO NUNES THEODORO

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PETERSON STYVE FALANGA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-202/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor ADRIANO RAMOS, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 206.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-152558/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

RESPONSÁVEL:-MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-203/25

Preliminarmente à deliberação do Relator, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que esclareça se a abertura de prejulgado aprovada na Sessão Ordinária n.º 11 do Pleno (de 9/4/2025) – visando a uniformizar o entendimento do Tribunal a respeito da subsistência, mesmo após o falecimento do agente condenado, de execuções fiscais decorrentes da aplicação de multa – afeta a análise do presente caso.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-206679/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RESPONSÁVEL:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-204/25

Considerando a juntada dos documentos às peças 48 e 49, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, caso entenda necessário, demonstre novamente como devem ser feitos os ajustes dos valores – já que não é possível efetuar correções retroativas relativas ao exercício de 2023 – para que a entidade possa retificá-los.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-375747/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO

INTERESSADA:-LUCI RIBEIRO DA SILVA

PROCURADORA:-IRIS SORAIA INÊZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-205/25

Previamente à análise do ato, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste o último sobrenome da responsável – ELUIZA MESSIANO BETTEGA[1].

Curitiba, 30 de abril de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Segundo informações disponibilizadas pela Receita Federal, consultadas no endereço eletrônico: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>.

Acesso em: 30 abr. 2025.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-576972/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

INTERESSADOS:-JOSIANE DE OLIVEIRA DEVOLATKA, PAULO CEZAR INÁCIO DA SILVA

PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-207/25

Previamente à análise do ato, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste corretamente o nome completo da interessada – JOSIANE DE OLIVEIRA (sem o “DEVOLATKA”)[1].

Curitiba, 30 de abril de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Segundo informações disponibilizadas pela Receita Federal, consultadas no endereço eletrônico: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>.

Acesso em: 30 abr. 2025.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-211044/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RESPONSÁVEL:-TALITA BUSARELLO VIEIRA

INTERESSADA:-MARCELA VARELA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-208/25

Previamente à análise do ato, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste corretamente o nome completo da responsável – TALITA BUSARELLO (sem o “VIEIRA”)[1].

Curitiba, 30 de abril de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Segundo informações disponibilizadas pela Receita Federal, consultadas no endereço eletrônico: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>.

Acesso em: 30 abr. 2025.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-514019/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL:-ADRIANA CRISTINA POLIZER

INTERESSADOS:-ABNER CAÍQUE DOS SANTOS QUEIROZ, ADRIANO

ANTONIO GRECHECHEN, ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS, ALESSANDRO RICARDO ALVES, ALEX FERNANDO SCOTON, ALINE EUGÊNIA DA CRUZ, ANA CLÁUDIA ZAPAROLLI MENDES, ANA FLÁVIA CAMACHO NUNES, ANDREIA VAGETTI FRASSON, ÂNGELA MARIA DIAS, ANGÉLICA DIAS MELO, AUTAIR JOSÉ VIEIRA, BEATRIZ SANTOS SILVA, BRUNA BARBIERI, CLÁUDIA FERREIRA GOMES VICTOR, CLÉCIA LACERDA FRANKLIN, DANIELLY DA SILVA ADRIANO, DAYANE ALBUQUERQUE DA SILVA, ÉDIPAO AURÉLIO ROSA, EDNA LIMA DE ABREU GONÇALVES, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FÁBIO GARCIA FRAGA, FERNANDA BUENO BELTRAME, FERNANDA GRASIELI DURAN, FERNANDO LOPES TESCHI, FRANCIELLI DE OLIVEIRA NASCIMENTO BENNERT, GISELI APARECIDA SILVA, GRASIELE FAGUNDES LIRA CARRASCO, HIDELBRANDO HERMÍNIO DE ALENCAR, HUGO LEONARDO ARAÚJO DE SOUZA, IRA CARLOS TOME COQUEIRO, JAQUELINE CATACHE SOUZA, JHONATAN TEODORO DA SILVA, JOÃO MARCOS PASTOR LAZZARIN, JONATHAN DE SOUZA SANTOS, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, KAMILLA GAZOLLA PASQUINI, LAURINDO DE SOUZA NASCIMENTO, LEANDRO MIOTO, LUANA GABRIELE COELHO PERINA, LUCIANA ALEXANDRE DA SILVA FABRI, LUCIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO FERREIRA, MARESSA SOARES DE SOUZA, MARIANA SILVA DE AQUINO, MAYARA FADONI, MICHAEL CARDOSO DE JESUS, MICHELE DAIANI BUENO, PATRÍCIA MOCHIZUKI AMARAL, PEDRELINA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SOUZA, RAFAELA BILHA, REGINA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DAL BEN SCREMIN, ROSIMEIRE TAÍS RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO MARTINEZ, SONIA APARECIDA MIOTO, TAÍS DAIANE DA SILVA, TAYSEN CAROLINE MODZINSKI DE OLIVEIRA, TIAGO COLOMBO ENUMO, VALÉRIA MANZOTTI DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-209/25

Previamente ao exame dos atos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que constem corretamente os nomes completos das seguintes interessadas[1]:

- 1) ALINE EUGENIA CRUZ CYPRIANO;
- 2) ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES LIRA;
- 3) ANGELA MARIA DIAS FRASSON;
- 4) KAMILLA GAZOLLA PASQUINI DALMOLIN;
- 5) MAYARA FADONI PIZANI;
- 6) SANDRA RIBEIRO MARTINEZ SALIDO;
- 7) TAIS DAIANE SILVA PEREIRA; e
- 8) VALERIA MANZOTTI DE SOUZA MARCAL.

Curitiba, 30 de abril de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Segundo informações disponibilizadas pela Receita Federal, consultadas no endereço eletrônico: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-324558/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ARIEL GERALDO DE ALMEIDA

INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA MILANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-210/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, diante das considerações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual[1], manifeste-se sobre o seguimento do processo.

Curitiba, 30 de abril de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. "Destarte, a CGE vislumbra duas alternativas para o caso concreto: i) o encaminhamento de ofício para o 13º batalhão de infantaria blindada do exército solicitando as informações do processo de sindicância do Sr. Ariel; ii) Ou, inobstante os indícios de acúmulo ilegal de cargo representem dano ao erário, considerando todas as ponderações feitas pela Paranaprevidência e a impossibilidade prática de conclusão se houve ou não má-fé, deixar de propor qualquer medida atinente à devolução de valores ou multa, arquivando o processo" (páginas 3 e 4 da peça 59).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-485316/07

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEIS:-ITACIR ISMAEL SPILLER, JOÃO BATISTA DE ARRUDA

PROCURADOR:-EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-211/25

Considerando que a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a prescrição da pretensão do Município de Francisco Beltrão ao recebimento do valor devido pelos senhores DEONI CARLOS DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DE ARRUDA (páginas 493 a 503 da peça 169) – obrigação de que trata o item I do Acórdão n.º 2760/14 da Primeira Câmara[1] (peça 75) –, acolho as propostas uniformes (peças 174 e 177) e encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre as baixas de responsabilidade em relação àquele item da decisão.

Curitiba, 30 de abril de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas, relativamente ao item de auditoria n.º 3.5.1, nos seguintes termos: I – Pela responsabilização dos Srs. JOÃO BATISTA ARRUDA e DEONI CARLOS DOS SANTOS, de forma solidária, pela falta de fiscalização no cumprimento dos encargos de doação e transferência de imóvel a particular, sem a necessária comprovação do atendimento aos princípios da lei municipal nº 2362/95, que alterou a Lei Municipal nº 2344/95, relativo ao Lote Urbano nº 09 Quadra nº 353-A – 688,50 M2- Registro de Imóvel Matrícula nº 19587 / 1º Ofício, que tratava de incentivo à industrialização, determinando, diante disso, a devolução, ao erário municipal, do valor de R\$ 17.000,00, devidamente corrigido, a partir da data da arrematação judicial do imóvel.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 856/25

Processo nº: 433895/21

Data e hora da redistribuição: 30/04/2025 11:03:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 30/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 857/25

Processo nº: 141896/04

Data e hora da redistribuição: 30/04/2025 11:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 858/25

Processo nº: 226673/25

Data e hora da redistribuição: 30/04/2025 13:00:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: PEDRO MINORU INOUE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Redistribuição por Substituição, de acordo com art. 333, IV, c/c art. 53-A, § 2 conforme Portaria 514/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 30/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 859/25

Processo nº: 280647/14

Data e hora da redistribuição: 30/04/2025 16:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 30/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 860/25

Processo nº: 191665/99

Data e hora da redistribuição: 30/04/2025 19:14:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: JURACI PEREIRA DA SILVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 861/25

Processo nº: 593039/22

Data e hora da redistribuição: 30/04/2025 19:18:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 862/25

Processo nº: 388519/20

Data e hora da redistribuição: 30/04/2025 19:20:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: MACEN CONSTRUTORA EIRELI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 30/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2838/2025

Processo Nº: 246038/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 08:04:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2845/2025

Processo Nº: 271490/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 09:40:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ

Interessado: RUDISNEY GIMENES FILHO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2846/2025

Processo Nº: 270877/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 10:17:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2847/2025

Processo Nº: 498176/22
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 10:20:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA DE SOUZA ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2848/2025

Processo Nº: 271890/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 10:22:41
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2849/2025

Processo Nº: 267663/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 10:25:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
Interessado: ERNANI SPERANCETA, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, MICHEL GIL VESPASIANO LOPES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2850/2025

Processo Nº: 325150/20
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 10:49:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CATARINA ALVES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2851/2025

Processo Nº: 270788/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 10:54:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2852/2025

Processo Nº: 271903/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 10:57:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES
Interessado: LOANA CONFORTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2853/2025

Processo Nº: 312032/20
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 11:06:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADEMIR ALVES DUARTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2854/2025

Processo Nº: 313039/20
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 11:14:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDIR SANTINA HAOACH SACCOMORI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2855/2025

Processo Nº: 213148/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 11:34:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2856/2025

Processo Nº: 271954/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 11:35:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2857/2025

Processo Nº: 271920/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 11:37:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2858/2025

Processo Nº: 272500/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 11:42:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ELIO MARCINIAC, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2859/2025

Processo Nº: 270893/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 11:48:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: ANTENOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES, RUBENS BUENO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2860/2025

Processo Nº: 272632/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 11:53:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RAFAEL BRITO DO PRADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2861/2025

Processo Nº: 265172/25
Data e hora da distribuição: 30/04/2025 12:54:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2862/2025

Processo Nº: 271539/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 13:25:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDA DONIZETE BAILONI ALESSANDRINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2863/2025

Processo Nº: 273060/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 13:34:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

Interessado: PEDRO LOURENCO, VALDENI DE SOUZA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2839/2025

Processo Nº: 271180/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 08:25:42

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: JAELSON RAMALHO MATTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2865/2025

Processo Nº: 270257/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 13:53:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

Interessado: ATANASIO SAVIO, ELISEU MOURA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, GABRIEL RUGONI MACHADO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2866/2025

Processo Nº: 273183/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 13:57:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

Interessado: FÁBIO HIDEKI MIURA, REINALDO GROLA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2867/2025

Processo Nº: 273230/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 14:07:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2868/2025

Processo Nº: 273221/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 14:10:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GUILHERME SANTIAGO DE OLIVEIRA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2869/2025

Processo Nº: 273361/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 14:15:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2870/2025

Processo Nº: 273388/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 14:18:04

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2871/2025

Processo Nº: 66117/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 14:18:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2872/2025

Processo Nº: 273345/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 14:19:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOSÉ SLOBODA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2873/2025

Processo Nº: 247565/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:02:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2874/2025

Processo Nº: 260529/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:19:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR

Interessado: CLÁUDIO STABLE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSÉ ROCHA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2875/2025

Processo Nº: 273680/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:21:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2876/2025

Processo Nº: 273825/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:24:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2877/2025

Processo Nº: 273299/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:29:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO

Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, REGINALDO PEIXOTO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2878/2025

Processo Nº: 273922/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:31:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, IELITA SANTOS DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2879/2025

Processo Nº: 269402/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:39:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2880/2025

Processo Nº: 274163/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:44:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2881/2025

Processo Nº: 110659/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:46:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, RAFAEL ROGISKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2882/2025

Processo Nº: 260553/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:48:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
Interessado: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2883/2025

Processo Nº: 274279/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:53:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2884/2025

Processo Nº: 271857/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 15:54:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ PEREIRA KEPPEM
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2885/2025

Processo Nº: 260073/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 16:02:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
Interessado: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2886/2025

Processo Nº: 261258/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 16:20:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO
Interessado: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2887/2025

Processo Nº: 255460/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 16:41:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2888/2025

Processo Nº: 255533/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 16:43:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2889/2025

Processo Nº: 255541/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 16:45:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2890/2025

Processo Nº: 274910/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 16:46:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, LUIZ CARLOS VIDAL
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2891/2025

Processo Nº: 251236/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 16:49:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2892/2025

Processo Nº: 225320/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 16:56:48
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2893/2025

Processo Nº: 275038/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 17:04:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: RAFAEL FELIPE CITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2894/2025

Processo Nº: 203304/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 17:05:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CIAUA-AMBIENTAL
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2895/2025

Processo Nº: 145851/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 17:12:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2896/2025

Processo Nº: 275232/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 17:12:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2840/2025

Processo Nº: 271318/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 08:53:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2841/2025

Processo Nº: 271326/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 09:03:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: MARCOS AURELIO MELENEK
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2842/2025

Processo Nº: 157370/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 09:05:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2843/2025

Processo Nº: 258257/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 09:14:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2844/2025

Processo Nº: 271245/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 09:31:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2864/2025

Processo Nº: 272756/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 13:46:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICIPIO DE FIGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2897/2025

Processo Nº: 275224/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 17:14:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: SILVIO DE SOUZA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2898/2025

Processo Nº: 274325/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 17:15:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE TOLEDO
Interessado: EDIMILSON DIAS BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2899/2025

Processo Nº: 274929/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 17:54:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2900/2025

Processo Nº: 274058/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 18:04:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2901/2025

Processo Nº: 266942/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 18:16:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: LEANDRO VANALLI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2902/2025

Processo Nº: 260162/25

Data e hora da distribuição: 30/04/2025 19:21:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2903/2025

Processo Nº: 276204/25

Data e hora da distribuição: 01/05/2025 12:55:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARIO CEZAR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2904/2025

Processo Nº: 276832/25

Data e hora da distribuição: 03/05/2025 12:22:20
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: BERTOLDO ROVER
Interessado: BERTOLDO ROVER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Ediciais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-222972/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, NELCI FREITAS CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-927/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2291/25 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-723908/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ELISABETE KASTELIC, FABRICIO PASTORE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-928/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2261/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-590096/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-ADEMILSON CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE HINDI BARACAT, ANDREIA CONCEICAO DA SILVA, BEATRIZ PEREIRA DE LIMA,

BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, DAILYANI CLAUDINO DE LIMA, DEISIANE BRUNA MACHADO, EDSON GABRIEL DA SILVA, EDUARDO DEIVID BORGES,

FERNANDA CHAVES CASTRO DA CRUZ, GABRIEL WAIANDT DE CARVALHO, GIOVANI MOLETA VICENTE, JENIFFER AMANDA LEONOR, JESSICA JOHN,

JOANITA ROCHA DE JESUS, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE ALTAIR MOREIRA, KHANNON YASMIN DIAS DE SOUZA, LILIANE DA SILVA SANTOS, LILIANE PEIXOTO BERBERT LIMA, LUCAS EDUARDO MORAES, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIANE DA ROCHA, MARILENE PEREIRA DE LIMA, NEIRIANE DE ANDRADE RAUSSIS OLIVEIRA, SARAH ALANA MESSIAS,

SIDINEI JOSE DE LIMA, SIMONE BATISTA LEITE, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANUSA CLEMENTINO OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-929/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2149/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-541184/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGA

INTERESSADO-ABRAO MARQUES DE ABREU, ADONES CEZARIO DA SILVEIRA, ALINE MARIA LADISLAU DE SENA, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, BRUNA LETICIA BALDIN WESSEL, CAMILA COLOMBARI MEDEIROS,

CAMILA NEGRAO LOPES, CATHIA REGINA SPERANDIO, CHARLES RAVANE PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA MICHELLI FRANCA, CLAUDIR MACEDO BEZERRA, DAIANA CRISTINA NUNES CAVALLIERI, DANIEL DE ARAUJO CANAZART, DARAH LETICIA VERISSIMO BRITO, ELAINE CRISTINA VASCONCELOS, ELZA BARBOSA ALVES, FERNANDA CORREIA LIMA, FILIPE TOREJANI SUDRE, GABRIELE APARECIDA BUSCARINI, GABRIELLA MACHADO DE OLIVEIRA RODRIGUES, GEISELY BESSANI, LARYSSA INOUE,

LUCAS VINICIUS DE LIMA, MELISSA SAYURI KINNO HONDA, OTAVIO CRISTIANO MONTANHER, PATRICIA CRUZELINO RODRIGUES, PRISCILA MARIA TREZZA, RONALDO BUSINARO RIBEIRO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOLANGE ANGELINA BRUCHEZ, THAIS RAMOS DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VIVIANE COLHADO FRANCO SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-930/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2272/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-586390/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, ALEXANDRE BATISTA DINIZ, ALEXANDRE FONTOURA LAFFITTE, ALINE CRISTINA DE AGUIAR SOARES, ALINE CRISTINE BISSON DA COSTA, ALINE DAS GRACAS LEAL BRANCO, ALINE SIQUEIRA DA COSTA, ALISSON MUNIZ DE LIZ, ALRICK MANSUR PETERSSSEN, AMANDA DE ARAUJO CANCELIER, ANA CAROLINA BERNARDO FULBER, ANA CLAUDIA WAGNER ROCHA, ANA PAULA CAMARGO DO AMARAL, ANDRE BRITO DE LIMA, ANDREA CRISTINA FARIAS, ANDREIA DE ABREU, ANGELICA LIRIA DA SILVA GONZALEZ, ANGELITA DE OLIVEIRA, ARTHUR FORLIN ROBERT, BEATRIZ LEOPOLDO LOMBA, BEATRIZ PEREIRA LOPES, BRENO AQUINO MONTEIRO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CARLOS ALBERTO GRACIANO DE ANDRADE, CAROLINE BRUSNICKI, CELITA MUCHANSKI FERREIRA DA SILVA, CLAUDIO VARGAS DE JESUS, CLARICE MANEIRA, CRISTINA DA SILVA GRANGEIRO, DAIANE PRISCILA DE AZEVEDO, DANDARA VIUDES LIMA CALDAS, DANIELE CRISTIANE DEL PRA, DANIELLE FRANCINE ENGELMANN ROHRIG, DEBORAH KARINE DA SILVA MOTA, DEBORAH KURESKI, DIONATAS AUGUSTO DOS SANTOS, ECLESIANI CESARIO RODRIGUES, EDIMARA REGINA DA SILVA, EDSILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ELISA LOPES DE PAULA, EMANUELLE ROSA GROBERIO PINTO, EMILY GABRIELE VERNER DOS SANTOS, ERICK MIQUELASSO, ERIKA CRISTINE SCHUEBEL, ESTER DE LIMA KINAPE, EVERTON MELO DE BASTOS, FABIO RASMUSEN DIAS, FELIPE CAMARGO, FERNANDA DAIANE ALMEIDA TEIXEIRA, FRANCIELLE DEBORA PEREIRA DEMARCO, FRANCISCO ROBERTO CARELLI, GILSON JHONATAN DE OLIVEIRA SANTOS HLATKI, GUILHERME MASSOQUETO, HALUKA HERAI, HELENA VENCELOSKI, HELITON TORRES LEAL, ISRAEL SCHOLTZ VEIGA, IVANIZE CRISTINA ALVES, JANAINA ABELINO DA SILVA, JAQUELINE NOVACK, JHONATHAN PAOLO LEITE, JOAO VICTOR DA LUZ LORENSETTI, JOAO VITOR DE SOUSA, JOELMA GONSALVES DE ANDRADE, JORDY MALAQUIAS DE PAULA, JULIANA DE SOUZA GRANDE, JULIANA SUIZANI CIAGNIWODA, KAMILA MOREIRA ANEVAN FAGUNDES, KARINA RIBEIRO ZARDIM, KATIA MIRA DOS SANTOS, KATRIN TESSARI MARTINS DE OLIVEIRA BUENO, KAUANA RODRIGUES NITZSCHE GOIS, KAWANY CRISTINY NASCIMENTO, LEIDY JULIANA DANNEMANN PADILHA, LETICIA APARECIDA SANTANA, LETICIA DE ALCANTARA PEREIRA, LETICIA MARIA BOARAO DE CASTRO, LORIANE DE FATIMA STRAPASSAN, LUIS GUILHERME TAVEIRA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO MARTINS FAVERO, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MARCELO CORREA NIESCIUR, MARIA BERNARDETE DA FONSECA RODRIGUES, MARIA EDUARDA CAMARGO, MARIA EDUARDA PALAMAR DOS SANTOS, MARIA EDUARDA TAVARES FERNANDES, MARIA ISABEL DA SILVA, MARIA LUIZA OSINSKI GALVAO, MARIA SOFIA PASQUINELLI BORTOLOZO, MARIANA ELEN LIEBEL, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA APARECIDA MELO DE SOUZA, MICHELE CAMARGO DA SILVA, NABIL MUHD KHALIL MUSA, NEILA DE FATINA MISS, NICOLLY GOGOLA, NOEMI CANDIDO DA SILVA CORREIA, PATRICIA GEFUNE ROSA, PATRICIA KANAE YAMASHITA, REGIANE FREITAS MORAIS, RENAN YASSIM, RHANNI STHEFANI SOARES TURESSO, ROSALINA DE FATIMA BARBOSA, SABRINA ANGEL PAES, SABRINA TRISTAO LONGO VITA, SIDNEY MANO JUNIOR, SILVANA SZYCHTA SPAK, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, SUELI ANTUNES AQUINO CARDOSO GONCALVES, TATIANE DANIELIO STACHUK, TATIANE DE LIMA, THAINA VITORIA CHIQUITI, THAIS MARIA FREITAS PEREIRA, THIAGO MEISTER, VANESSA BISCOUTO, VANESSA DE OLIVEIRA CARVALHO, VANIA OSORIO FRANCO, VINICIUS EDUARDO KRACOSKI, VITORIA LUIZA MENDES, VIVIANE APARECIDA ANDRADE FISZT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-931/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2292/25 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-326836/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-AMAURI MARTINS DIAS, ANTONIO ADAMIR DIGNER, BRUNO FERREIRA BORGES, CAROLINE LASKA, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS DE LIMA, DANIELE PADOVEZI, DAYARA ALVES DOS SANTOS, EDINARA APARECIDA DEINA, HELTON YUKIHIDE ONOSE, ISABELLY CRISTINE DIAS FARIA, JAYANE CAROLINE BESTEL, JESSICA FERNANDA ANDRADE TABORDA, JOCIANE INACIO DOS SANTOS, LIDIA CZAYA JARGAS, LIDIA PATLA, LISANDRA ROHLING, LUCAS LOURENCO ZIEGLER, LUCAS RYPKA, SIRLEY DE BRITO, THIAGO LEWEK, VINICIUS ADRIANO FLORKOVSKI, VIVIANE FARIA DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-932/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2187/25 - COAP peça nº 68: - MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-729124/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FABRICIO PASTORE, LUCINEIA DE FATIMA TRAMONTINA PISSOLOTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-933/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2297/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-735531/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FABRICIO PASTORE, JOSINETE FERNANDES VILACA AMANCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-934/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2299/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-752215/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FABRICIO PASTORE, SANDRA DE FATIMA GIMENES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-935/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2301/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-387636/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
INTERESSADO-MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, NELCINA DE FATIMA NASCIMENTO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-936/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2303/25 - COAP peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-687642/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO, ALEXSANDRA DOS SANTOS GEREMIAS, ANA KMIECIK, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ANA PAULA TAVARES, ANA VITORIA SCHERNER MAZZAROLLO, ANNE JAQUELINE RODECZ BARBOSA, BEATRIZ PEREIRA LOPES, BRUNNO CABRAL ALVES, CAMILA SCHREIBER BORTOLAZZA, CARLA THAUANA ROSA AFONSO, CAROLINE PINTO PASSARO, CAROLINE VIEIRA DE SOUZA, CIBELI GONCALVES NUNES, CINTIA BARBOSA CAMARGO SECCO, CLEVERSON FERREIRA MATOSO, CRISTIANE MARCELA MARTINS CAMPOS, DANILO PINHEIRO DE ALMEIDA, DIEGO OLIVEIRA GIMENES, DIOGO WALLACE ROCHA, ERICKSON DANILO PADOVANI, ESTELA DRUGOVICH, FRANCIELE DO ROCIO YAMANOUCHI, FRANCIELI NIZER WAGNER, FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO NERES, GIOVANA ARANTES MARCHIORO, GIOVANNA STURZENEGGER TOSATTO, GISLAINE GERMANO DE MATTOS, GRACIELE BORGES DA CRUZ, GUSTAVO KOITI KONDO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IGOR LUIZ ARAUJO DA SILVA, ILYUCIANE DE MORAES PONTES, ISABELA QUEIROZ DOS SANTOS, JADE MARIANE BARBOSA SOARES, JAIRO ANDRE MEYER SOARES, JEFERSON ANTONIO DE LIMA, JESSICA RIBEIRO DOS SANTOS, JOANE NATHACHE HATSBACH DE PAULA, JOELISE DAIANE PADILHA BASTOS, JOELIZE CEVE DULA, JORGE LUIZ SEIDEMAN, JOSEANE RAIMUNDO, JULIANA PRESTES VIEIRA, LARISSA COSTA RAMOS, LARYSSA LUDSON DA SILVA RANGEL, LEIDIVANA DOS SANTOS LIMA, LEINE CRISTINA DE SOUZA, LEONICE RUFFATTO, LETICIA MARTINS DURAES, LETICIA SAYURI KANAYAMA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCELO STADLER JUNIOR, MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MONICA AKEMY NAKANISHI, MYRELE CRISTINA RAMOS MATOS, OTAVIO HENRIQUE BARALDI DOS SANTOS, RAQUEL ALVES DA CUNHA, ROSELAINE BITENCOURT TORRES DA SILVA, SAMUEL RIBEIRO SANT ANNA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, STEPHANY ADIERS, TACIANE SOARES LEMES, TAINARA DE FREITAS ALVES, TAISSLAINE DOS SANTOS RIBEIRO, TAMARA RODRIGUES DE FARIA, THAIS NIEL DE OLIVEIRA, THAISE CAROLINE MENDONCA, THAMY PUSCH DOS SANTOS, THIAGO CRUZ, VALERIA CARDOSO VIEIRA, VERA DE FATIMA CORREA SILVA, VITORIA DIBAL COMENALLE GALERA, VIVIANE HELENA RAIMUNDO, WESLEI DOUGLAS LEITE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-937/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1699/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395072/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ALINE DE CASSIA BERDAKI DALLAGRANA, ANA FLAVIA GOMES GALVAO, ARIELE MARIAN, BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, BRUNA PALAMAR DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DALILA DE CASTRO DE SOUSA, DANIEL CORDEIRO, DANIELE ALMEIDA, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DIEGO LUCAS GORSKI, DYANA GELARTE CARDOSO, EDNILSON CUNICO, EDUARDO APARECIDO BONIFACIO MUCHINSKI, ELENI OLIVEIRA COSTA, ELOISA PISSAIA, EMILY BASSO, FLAVIA DA SILVA FERREIRA, FLAVIANE REZENDE SILVERIO, GERLANE FERREIRA BATISTA, GRAZIELA MARIA ROSCOCHI SILVA, JAQUELINE BERTON, JEFERSON DA COSTA LUIZ, JULIANA DO ROCIO FERRAZ DOS SANTOS, JULIANE GARCIA,

KARINE SZENOSKI, LARISSA KELLY LOPES KRZYZANOVSKI, LAUANA KIKINA, LAYON PHILIPPE BECKER, LEANDRO RICARDO GONCALVES DA CRUZ, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LIDIA APARECIDA LOPES, LUCAS GABRIEL MOTTA, MARIA HELENA MARINA BACHMANN DE ARAUJO, MARILEI APARECIDA DE LARA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, NATALICE CASTRO DAS CHAGAS FRANCISCO, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, RAFAELA CRISTINA DALLAGRANA, RAFAELA HARZ DOS SANTOS, REJANE COSTA DA SILVA, RENATA MORAES, ROSENILDA GONCALVES BUENO, SABRINA PORTELLA DA LUZ, SIMONE MARIA DA SILVA, TAMYRIS KEMPNER FERREIRA, VALDILAINE FLATIELE DE ANDRADE, VALERIA APARECIDA DE LIMA BUX, VITORIA ARIELA GOMES DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA RAPOSO E LUZ MARCONDES, WELITON FEDALTO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-938/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1961/25 - COAP peça nº 55: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-832185/23

ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, EVERTON BARBIERI, LUIS OTAVIO DOS SANTOS MAZUREK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-939/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2079/25 - COAP peça nº 10: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-66058/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANA CASTRO DE ALMEIDA, ALFREDO CASAGRANDE LAUDE, AMANDA MARIA PILEGI, ANA LUIZA TAMY OBAYASHI, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANA PAULA PIANA FREITAS, ANAILDES DALMAGRO TEIXEIRA, ANDRE VINICIUS PAGNO DA VEIGA, ANDRIELE FRARON, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, AQUILA LO RUAMA ZORNITTA, BEATRIZ DE JESUS MARTINS MONTEIRO, BRUNO LUIS SANTOS DE ARAUJO, CAROLINA TAVARES FERREIRA, CREDIANE SIQUEIRA, CRISLAINE SIQUEIRA, DAIANE ALVES DE FREITAS, DAIANE CRISTINA GLOBS, DANIELE APARECIDA BUENO, DAVID DE OLIVEIRA MASSON, DENISE ELIZABETH PASQUALETTO, DHYENIFFER IZADORA RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA, EDUARDO SANTOS SONEGO, ELEANRO COSTA DE CAMARGO, ELIANE PERNA DALPONTE, ELISANDRA BERTOL DOS SANTOS, FABIANA SALES RODRIGUES, GABRIEL CARDOSO TALASKA, GABRIELA ZANETTIN, GABRIELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, GABRIELLA OLIVEIRA SILVA, GISELE ADRIANE PEREIRA DA CRUZ, GUILHERME RODRIGUES CAVET, HELINELCIA FERNANDES LIMA, HILDA APARECIDA ARTMANN ZDYBICKI, ILDA DE FATIMA DE LOURDES OLIVEIRA, IRIS MISSIAS DA SILVA, JENNIFER CRISTINA OLIVEIRA FIDRISZEWSKI, JENNIFER GIOVANA SIQUEIRA, JESSICA GONCALVES, JOCEMARA BORGES MARTENDAL, JUCELIA HURTHIAH DE OLIVEIRA PIRES, JUCIELLE CAROLINE DA SILVA, JUCIMARY FOGACA SEGUETTO DA LUZ, KARLA ANDRESSA WELTER MAGAHIM, KAUANA LIOTTO DE BARROS, KETLIN SANDRIANE MARKUS, LARISSA PADILHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIANE MACIEL MUFATTO, LIGIA GABRIELE WELZ DERINGER, LUANA FERRONATTO, LUCIANA DA SILVA DE MEIRA, LUCIANA NARDIN, LUCIMARIA LUDVICHAK DOS REIS, LUCIVANI DELMARCO GIMENES, MARCIO AUGUSTO CAPPELLETTO MATZEMBACHER, MARIA APARECIDA GLATI, MARIA CECILIA RIBEIRO BRUNING, MARIA GABRIELLI GEREMIA GALVAN, MARINA KOTTWITZ DE LIMA, MARINA PEPICE, MATHEUS FELIPE PEIXOTO, MICHELLY RIBEIRO CECHELE, MIKAEL OTTO, NATALIA FABRIS LOCKS, PATRICIA DONIZETE BATISTA TRAMBUCH, PATRICIA POLIANE PRADA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DA SILVA, PAULO RICARDO POGOZELSKI OLIVEIRA, PRISCILA KELLY PAIVA DOS SANTOS, RAQUEL DEPARIS, RENATO DA SILVA, RUTH NERES BONATTO, SILMARA MARFORT CARDOSO RECIANO, SILVIA DE CRISTO CLARO, SIMONE APARECIDA PADILHA DE OLIVEIRA, SOLIMARA DE OLIVEIRA ALVES, STEFANY LASCH MATEUS, TAILINE IESBIK, THAIS FURMAN BARBAS, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, THIAGO ROGER DOS SANTOS NUNES, THUANNE TEREZINHA RAUBER, VALMIR ALVES DA COSTA JUNIOR, VANESSA MAZUREK, VENICIUS LEONIDAS DE NORONHA BIESDORF, VITOR MATEUS PERON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-940/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1864/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-762771/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO-EVA MARIA DO CARMO AFONSO, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-941/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2306/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-325487/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO-NELSON GARCIA JUNIOR, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-942/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 292/25-DP (peça nº 83), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23/25 - COAP (peça nº 78): - MUNICÍPIO DE ABATIÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-35909/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-943/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 293/25-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 146/25 - COAP (peça nº 50): - MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-276274/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO-HARIEL VIEIRA FOGACA, PAULO JOSE MORFINATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-946/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAPIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução

de continuidade.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-194889/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-947/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-480035/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-948/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 87) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27286/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA ELENA SCHELL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-949/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-796680/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-951/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262982/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ROGERIO PEREIRA MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-952/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLORESTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-332211/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-955/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 299/25-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 129/25 - COAP (peça nº 50):
- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-183496/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-956/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 300/25-DP (peça nº 23), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 69/25 - COAP (peça nº 18):
- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539924/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO-ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-957/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 80) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642890/20
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
INTERESSADO-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, FÁBIO HIDEKI MIURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-958/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 30 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-111142/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-962/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 30 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

apresentação de posicionamento desta Corte quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço a servidores aposentados anteriormente à Emenda Constitucional n.º 103/2019, que permanecem em seus cargos.

Nesse sentido, notícia que, em auditoria realizada no Município de Centenário do Sul, teria identificado irregularidades no pagamento do referido adicional, uma vez que haveria contrariedade aos Acórdãos n.º 1468/2019 e 3814/2023 do Tribunal Pleno.

Em seguida, notícia que estaria em trâmite, na Câmara Municipal de Centenário do Sul, o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2025, que teria por objeto assegurar o pagamento de adicional por tempo de serviço para servidores aposentados que permanecem em atividade, considerando para pagamento o período utilizado para concessão da aposentadoria.

Nesse sentido, afirma que o Projeto de Lei estaria em contrariedade com o entendimento desta Corte, conforme Acórdãos já mencionados, bem como alega que haveria vício de iniciativa, uma vez que o benefício legal teria efeito financeiro, sendo sua propositura reservada ao Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

2. Em que pese o presente requerimento ter em vista dar atendimento ao dever do Controlador Interno noticiar possíveis irregularidades à Corte de Contas, conforme previsão do art. 74, § 2º, da Constituição da República e art. 78, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná, as circunstâncias dos autos não revelam fatos que, em princípio, importem a atuação imediata desta Corte.

Nesse sentido, o requerente apresentou relatório da auditoria interna realizada, conforme documentos na peça 4, o que resultou no acatamento das medidas propostas pelo Prefeito Municipal, conforme memorando interno n.º 02/2025 (peça 7). Assim, em âmbito municipal as medidas, em princípio, já estão sendo adotadas. Quanto ao questionamento referente ao vício de iniciativa do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025, cabe ao Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, utilizar meios judiciais de impugnação do ato normativo.

Sobre a matéria, conforme mencionado pelo requerente, este Tribunal já emitiu seu entendimento por meio de Consulta nos termos dos Acórdãos n.º 1468/2019 (peça 5) e 3814/2023 (peça 6), ambos do Tribunal Pleno.

3. Todavia, uma vez que os fatos noticiados podem motivar a realização de auditoria específica por esta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, ficando desde logo autorizado o encaminhamento a demais unidades técnicas desta Corte, caso necessário.

Em seguida, inexistindo recomendações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 23 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-847593/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1706/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Morretes, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia da "Notificação de Recebimento de Recursos da União Federal".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização explicou que a documentação enviada se referia a comunicação referente a valores dos recursos federais recebidos pelo Executivo Municipal em atendimento ao parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 210/2024, provenientes de emendas parlamentares, apontou a falta do respectivo plano de trabalho e cronograma de execução, documentação indicada na citada legislação, e sugeriu diligência à origem para a apresentação dos documentos indicados. (Despacho nº 5/25-CGF, peça 4)

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 172/25-GP (peça 5), acatou o opinativo da unidade técnica e determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que o requerente fosse comunicado e encaminhasse a documentação faltante.

A Diretoria de Protocolo realizou a comunicação determinada (peça 7) e, em resposta, o requerente juntou os documentos e informações constantes às peças 8 a 27.

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou ciência quanto ao teor da documentação carreada, informou que a elaboração de uma nota técnica acerca da matéria estaria em estudo, remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e providência e sugeriu o posterior arquivamento do protocolado. (Despacho nº 423/25-CGF, peça 28)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registrou ciência quanto ao conteúdo deste requerimento, notadamente quando a documentação exigida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 210, e ressaltou que os dados enviados poderiam ser utilizados como insumo de trabalho, tendo em vista que o tema "Transferências Especiais" seria por ela fiscalizado, em atendimento ao PAF 24/25. (Despacho nº 724/25-CAGE, peça 29)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-249827/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUAN VICENTE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1656/25

1. Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Sr. Luan Vicente dos Santos, Controlador Interno do Município de Centenário do Sul, pelo qual requer a

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-778309/20

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1719/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência na Ação Ordinária nº 0004167- 32.2020.8.16.0004, impetrado pelo Sr. Cezar Gengis Khan Johnsson, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 5124/16, proferido na Prestação de Contas Anual nº 256282/14.

Acatando o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 5, a Presidência deste Tribunal remeteu o feito ao então relator do processo supracitado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que autorizou a juntada das cópias sugeridas pela unidade técnico-jurídica, declarou ciência da decisão judicial, determinou a comunicação em sessão ordinária com a respectiva certificação e remeteu o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição proveniente do Acórdão nº 5124/16-S1C referente ao Sr. Cezar Gengis Khan Johnsson. (Despacho nº 13/21-GCAML, peça 9)

A Secretária do Tribunal Pleno certificou a comunicação da decisão judicial na Sessão Ordinária Virtual nº 1, ocorrida entre os dias 1 e 4 de fevereiro de 2021 (peça 11).

Por meio da Informação nº 623/21-CMEX (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou não ter efetuado registro relacionado a suspensão das sanções impostas pelo Acórdão nº 5124/16, visto que, conforme a peça 65 do processo nº 256282/14, já havia ocorrido a sua plena quitação.

A Diretoria de Protocolo juntou cópia das peças 2 a 5 ao expediente nº 256282/14 (peça 13), remeteu ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado com a respectiva liberação de cópia deste expediente (peça 14) e retornou o protocolado à Diretoria Jurídica.

Continuando com o acompanhamento da demanda judicial, a unidade técnico-jurídica explicou que após a concessão da liminar o juízo entendeu que o foro competente seria o Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo o processo judicial redistribuído ao 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba (peça 19).

À peça 20, a citada diretoria informou a ocorrência do julgamento da ação, na data de 19/01/2024, com resultado pela improcedência dos pedidos iniciais e consequente revogação da tutela anteriormente concedida, ressaltou a interposição de recurso inominado pelo autor da ação judicial, sem efeito suspensivo e pendente de julgamento. Ao final, a unidade sugeriu o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, e, ante a inoportunidade do trânsito em julgado do processo judicial, solicitou o retorno dos autos para continuar com o acompanhamento.

Considerando que a Prestação de Contas Anual nº 256282/14 não contava com novo relator após a aposentação do anterior, a Presidência deste Tribunal determinou o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para que, com fulcro no art. 342, §2º, do RITCE/PR, ocorresse a redistribuição da citada prestação de contas, a remessa deste expediente ao novo relator, para conhecimento e providências entendidas necessárias, com o posterior direcionamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e retorno à Diretoria Jurídica (peça 21).

A Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição determinada (peça 23), o novo relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, declarou ciência quanto ao teor da decisão judicial (peça 24), e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou ter restabelecido o nome do Sr. Cezar Gengis Khan Johnsson na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares (peça 26).

Este protocolado retornou à Diretoria Jurídica que informou o julgamento pela improcedência do recurso inominado (peça 29) e o trânsito em julgado da sentença prolatada em desfavor das pretensões do autor da ação judicial (peça 36). Em consequência, a unidade sugeriu a remessa dos autos ao relator do Processo nº 256282/14, para ciência e deliberações, e o posterior encerramento ante a desnecessidade do acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-administrativa, determino a remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas Anual nº 256282/14, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado na forma de mensagem eletrônica direcionada ao e-mail alisson.nichel@pge.pr.gov.br, indicado no Ofício nº 715/2025 (peça 35), cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-733752/22

ENTIDADE:-JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

INTERESSADO:-JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1724/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício enviado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, com o fito de intimar este Tribunal a participar de audiência virtual de instrução e julgamento no âmbito da Ação Anulatória n.º 0005344-67.2022.8.16.0034, movida pela Sra. Maria Júlia da Silva

Pereira contra a redução de seus proventos de aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, considerando que o Estado do Paraná já estava integrado ao feito e que o mérito da pretensão da autora não se enquadraria nas hipóteses extraordinárias de atuação processual desta Corte, sugeriu a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para conhecimento acerca da audiência agendada e solicitação para que este Tribunal seja excluído do polo passivo da demanda judicial (Informação nº 361/22- DIJUR, peça 4).

O sugerido foi acatado pela Presidência (peça 5) e a Procuradoria-Geral do Estado foi comunicada nos termos indicados pela DIJUR (peças 6 a 8). Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado explicou que havia tomado as medidas judiciais cabíveis nos autos da citada ação judicial, com pedido de cancelamento da audiência designada e, em caso de indeferimento, o comparecimento de um membro da Procuradoria do Estado ao ato solene. (peças 9 e 10)

Através das manifestações constantes às peças 12 e 14, a Diretoria Jurídica informou a extinção do processo em relação a esta Corte de Contas, ao fundamento da falta de condições da ação, e que a ação judicial havia sido julgada improcedente na data de 27/03/2023.

A unidade técnico-jurídica indicou a interposição de recurso inominado em face da sentença de improcedência e a posterior oposição de embargos de declaração após decisão de desprovimento do recurso inominado (peça 17).

Por meio da Informação nº 224/25-DIJUR (peça 20), a Diretoria Jurídica informou o trânsito em julgado da decisão prolatada em desfavor da pretensão da autora e sugeriu o encerramento do processo ante a consequente desnecessidade no acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-225219/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1728/25

Retornam os autos com o Despacho nº 467/25 (peça 4) e nº 727/25 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Paranavaí. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranavaí.secretaria@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-178601/25

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1730/25

Retornam os autos com a Informação nº 153/25 (peça 4) e com o Despacho nº 651/25 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 5ª Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico5@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-254820/25

ENTIDADE:-IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

INTERESSADO:-IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1731/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto de Desenvolvimento em Gestão Pública, por meio do qual requer a participação do servidor Gihad Menezes como painalista, representando a ANTC, no 4º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública, a ser realizado no período de 04 a 06 de junho de 2025, nesta capital. O Instituto ressalta que não haverá qualquer ônus ao TCEPR. Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para verificação de interesse e disponibilidade do servidor em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica. Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-257080/25
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1732/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual requer a participação dos servidores Ederson Patrick Severo Machado e Evaldo Luís Moreno Silva em uma reunião, no dia 05/05/2025, das 10h30 às 12h00, para atualização e esclarecimento de dúvidas remanescentes a respeito da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Encaminhem-se os autos à Ouvidoria e após à Diretoria Geral, para verificação de interesse e disponibilidade dos servidores em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor das suas respectivas unidades técnicas. Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-262246/25
ENTIDADE:-GIHAD MENEZES
INTERESSADO:-GIHAD MENEZES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1733/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Auditores de Controle Externo do TCEPR (ANTC), por meio do qual requer a participação de Gihad Menezes no Seminário "Lei Orgânica da Auditoria de Controle Externo: aprimoramento do processo de Controle Externo à luz do Direito Administrativo sancionador", que ocorrerá em 06/05/2025, nas dependências do TCE/RJ. A ANTC se responsabilizará integralmente pelas despesas do servidor, como transporte, hospedagem e alimentação. Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para verificação de interesse e disponibilidade do servidor em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica. Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-228056/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1740/25

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, por meio do qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0101.24.000277-0, instaurado com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item VI do Acórdão nº 793/24-S2C, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 670470/17. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 235/25-DIJUR (peça 3), informa que o Requerimento Externo nº 162268/25 conta com o mesmo objeto deste e tramitação adiantada, sugerindo o consequente encerramento do feito. Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-254979/25
ENTIDADE:-JOÃO CARLOS RIBEIRO
INTERESSADO:-JOÃO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1742/25

Retornam os autos com a Informação nº 6/25 por meio da qual a Ouvidoria de Contas informa, em resposta Despacho nº 1675/25-GP, que, em consulta ao Sistema Conte Pra Ouvidoria - CPO, não localizou nenhum pedido de acesso à informação encaminhado pelo interessado, seja em seu nome, CPF ou pelo protocolo informado. Esclarece, também, que não tem em seus registros, o número de atendimento mencionado (1015/2025), "visto que, na data de hoje (29/04/25), à 12h, encontra-se no atendimento 672/2025". Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-268520/25
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1746/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais (APEPREV), por meio do qual requer autorização para que os servidores Danielle Cristina Jaques Urban, Wilmar da Costa Martins Junior e Erick Braga Valentin ministrem palestras na Semana Previdenciária, a ser realizada nos dias 16, 17 e 18 de junho do corrente ano, em Curitiba. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, à Escola de Gestão Pública e à Coordenadoria de Atos de Gestão, para verificação de interesse e disponibilidade dos servidores em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor. Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-565274/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ILCA MARIA SETTI

DESPACHO Nº:-1747/25

1. Compulsando os autos, verifica-se que, após a Instrução nº 75/18-CGE (peça nº 11), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, que entendeu prejudicada a análise em razão da perda de objeto, uma vez que os contratos de trabalho referentes às contratações temporárias analisadas nos presentes autos já estavam expirados há muitos anos, foi emitido o Despacho de Homologação de Admissão nº 6/18-CAGE/GP (autos nº 595294/18, peça nº 6), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal em 17/09/2018, por meio do qual o então Presidente deste Tribunal de Contas homologou o registro de diversos atos de admissão relacionados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, incluindo aqueles objeto do presente expediente, nos termos da Certidão de Registro de Admissão nº 4274/18-CAGE, constante da peça nº 13.

DETERMINAÇÃO:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO	Apreciar como ilegal o presente ato de admissão, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 75,§1 da Constituição Estadual, seja comunicada a Assembleia Legislativa a ilegalidade dos contratos de trabalho em apreço, a fim de que adote ato de sustação desses contratos	01/07/2013

Dessa forma, com o registro, restou superada a determinação decorrente do Acórdão nº 531/09 – 1ª Câmara (autos nº 460798/07, em apenso, peça nº 44), a seguir indicada:

2. Diante do exposto, em atenção ao Despacho nº 129/25-CMEX (peça nº 14), e considerando a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 176/25, peça nº 18), determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para baixa da referida determinação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-237853/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1749/25

Tendo em vista o contido na Informação nº 233/25 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 210174/16, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-231979/25

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1750/25

Tendo em vista o contido na Informação nº 234/25 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, relator do processo nº 182067/23, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261924/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO:-ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DESPACHO Nº:-1754/25

1. Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Arthur Bastian Vidal, atual Presidente da Câmara Municipal da Lapa, dando atendimento a requerimento do Vereador Bruno Bux, que apontou a possibilidade de a Lei Municipal n.º 4.337/2025 (peça 4) acarretar o excesso de despesas de pessoal do Município da Lapa.

Nesse sentido, destacou o julgamento por este Tribunal da Representação n.º 341075/19 apresentada pelo Ministério Público de Contas, conforme Acórdão n.º 4.515/2024 do Tribunal Pleno, que constatou irregularidades na contratação de médicos e na contabilização de despesas com pessoal, alega que o cumprimento de suas determinações poderiam elevar os gastos de pessoal do Município, o que seria agravado pela Lei ora questionada.

2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e manifestação, inclusive quanto à possibilidade de autuação do processo como “Representação”, uma vez que os fatos são apresentados pelo atual Presidente da referida Câmara, ficando autorizado, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas deste Tribunal, para os mesmos fins mencionados.

Ao final, retornem a esta Presidência.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-106309/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA

JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI

PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA

DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA

MARIA MIRANDA

DESPACHO Nº:-1758/25

1. Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa exclusão de militar da Reserva Remunerada, no caso, o Sr. Egidio Luiz Stremel, 3º Sargento, LF 01, PMMPR, a bem da disciplina, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0020400-54.2023.8.16.0019, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.

Retornam os autos da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, que, conforme Despacho n.º 879/2025 (peça 10), atesta que as anotações foram realizadas no Sistema de Registro de Aposentadorias e Pensões.

2. Diante do exposto, seguindo o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 6), determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 512/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 259624/25-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor GEROLINO MENDES DE MOURA, Matrícula nº 50.863-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 3 (três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 a 30 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 513/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 267830/25, resolve
DESIGNAR

o servidor DAVID TADEU SCHMIDT, Matrícula nº 52.616-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCOS VENICIUS MEDRI, Matrícula nº 51.805-0, no exercício das atribuições de Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 18 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 515/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 266612/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve
CONCEDER

a ERICO LIMA SILVA, Matrícula nº 52.223-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Auditorias, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 9 de abril a 30 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N. 13/2025/SEM/JSP.

PARTÍCIPES:

- a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;
- b) MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – CNPJ no 00.394.494/0001-36.

PROCESSO Nº: 71282-5/23.

OBJETO: Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR à RedeMAIS, do Programa Meio Ambiente Integrado e Seguro - Programa Brasil MAIS, tendo como contrapartida o fornecimento de dados para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

VALOR: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: a) a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, quando o ADERENTE for integrante do Sistema Único de Segurança Pública (Susp); b) a Lei 9.784, de 24 de janeiro de 1999; c) a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber; d) a Portaria do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública nº 535, de 22 de setembro de 2020, que instui e regulamenta o Programa Brasil MAIS; e) as diretrizes e resoluções do Comitê-Gestor do Programa Brasil MAIS; f) os preceitos de Direito Público; e g) supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da data da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2025.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban